MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Municipal nº 1.931/2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a Lei Municipal nº 1.931/2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

"154-A – O valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP será calculado de acordo com a classe e faixa de consumo de cada unidade consumidora, conforme tabela do **Anexo XI** desta Lei.

§ 1º – O reajuste da CIP será anual pelo índice utilizado para o reajuste da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a, definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município, considerada com tributos, e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (índice IPCA) do ano anterior, em uma proporção de 35% (trinta e cinco por cento) referente à Tarifa Convencional do Subgrupo B4a e 65% (sessenta e cinco por cento) referente ao IPCA, por meio da fórmula a seguir:

$$CIPn = (B4an \times Alíquota) \times (B4ao/B4an) \times (35\% \times B4an/B4ao + 65\% \times IPCAn/IPCAo)$$

Em que:

CIPn: Valor da CIP, no período vigente, atualizada para as diferentes classes e faixas de consumo descritas no Anexo XI desta Lei – Tabela de Alíquotas por Classe/Subclasse e Faixa de Consumo;

Alíquota: Alíquotas por Classe/Subclasse e Faixa de Consumo constante da Tabela do Anexo XI desta Lei;

B4an: valor da tarifa definida pela ANEEL para a classe Iluminação Pública e aplicada ao Faturamento da Iluminação do município, equivalente a um Megawatt-hora, pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município:

B4ao: valor da tarifa definida pela ANEEL, no período em que a lei entrar em vigor, para a classe Iluminação Pública e aplicada ao Faturamento da Iluminação do Município, equivalente a um Megawatt-hora, pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município;

IPCAn: é o número índice, em dezembro de 93=100, do IPCA do segundo mês anterior à data de reajuste n;

IPCAo: é o número índice, em dezembro de 93=100, do IPCA do segundo mês anterior à

data em que esta lei entrar em vigor.

§ 2º – Os valores da CIP não pagos pelo contribuinte no vencimento, independente de ação fiscal, serão acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária do débito, na forma do art. 213 desta Lei e alterações posteriores.

...

Art. 155-A – Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Toledo a responsabilidade tributária pela cobrança e repasse da CIP, a qual deve cobrar o tributo na fatura de consumo de energia elétrica e transferir a integralidade dos valores arrecadados, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação, para:

I – a conta vinculada junto à instituição financeira indicada pelo Executivo Municipal, caso esta tenha sido prevista e implementada no âmbito de eventual parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, até que sejam devidamente adimplidas todas as
obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de parceria público-privada, incluídas a constituição de garantias e eventuais indenizações advindas da contratação; ou

II – o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, na hipótese de não implementação da parceria público-privada.

§ 1º – A CIP deverá ser arrecadada pela distribuidora de energia elétrica nas faturas de energia elétrica, de forma não onerosa ao poder público municipal, e repassada até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação, nas condições previstas nesta lei e demais atos normativos do Poder Executivo Municipal, vedada a realização de compensação dos valores arrecadados pela distribuidora com os créditos devidos pelo poder público municipal.

§ 2º – A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da CIP Mensal arrecadada pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no caput deste artigo, ou ainda a não observância das regras estabelecidas neste artigo, implica a cobrança de multa de 2% (dois por cento), atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º – Os acréscimos a que se refere o § 2º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 4º – Quando, por sua culpa, deixar de cobrar a CIP Mensal na fatura de energia elétrica, fica o responsável tributário obrigado a depositar, até o vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP, os valores não cobrados da contribuição, acrescidos, a partir do vencimento do prazo para repasse da CIP, dos encargos previstos no § 2º deste artigo.

§ 5º – A partir do início do procedimento fiscal, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo, exceto em relação à multa moratória prevista no § 2º, será aplicável ao responsável tributário multa de ofício sobre o valor da CIP não paga, nos seguintes

percentuais:

I – 5% (cinco por cento), na hipótese prevista no § 4º deste artigo;

II – 5% (cinco por cento), na falta ou insuficiência de repasse da CIP ao Município, quando recolhida pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.

§ 6º – O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da CIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial nos §§ 2º a 5º.

§ 7º – Na hipótese prevista no § 4º deste artigo não subsistirá o débito do contribuinte da CIP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pelo responsável tributário nas destinações referidas no caput, sem prejuízo do direito de o responsável tributário cobrá-lo do contribuinte de forma regressiva.

§ 8º – Havendo a cobrança regressiva de que trata o § 7º deste artigo, não se aplica a tais recursos arrecadados pelo responsável tributário o dever de depósito estabelecido no caput.

§ 9º – A responsabilidade tributária de que trata este artigo não se estende à CIP lançada e arrecadada pelo Município.

§ 10 – A distribuidora deve fornecer ao poder público municipal, em até 30 (trinta) dias a partir da solicitação, independentemente da celebração de convênio ou ato similar, as informações necessárias para operacionalização da cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de energia e gestão tributária, assim como deverá entregar relatórios do mês de referência à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio eletrônico e em arquivo compatível com o sistema utilizado pelo Poder Executivo na forma disciplinada em regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e demais disposições normativas aplicáveis.

...

Art. 157-A – Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, destinado à aplicação no sistema de iluminação pública de Toledo, e constituído pelos recursos de arrecadação da CIP.

§ 1º – Na hipótese de o Município celebrar contrato de parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, os recursos da CIP serão destinados para a conta vinculada a que se refere esta Lei, e, uma vez adimplidas todas as obrigações pecuniárias decorrentes, incluídas a constituição de garantias e eventuais indenizações advindas da contratação, o saldo da CIP, se houver, será destinado ao FUMIP.

§ 2º – A eventual desvinculação de receitas de que trata o art. 76-B dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ficará restrita aos recursos da CIP que ingressarem no FUMIP.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

§ 3º – O funcionamento e organização do FUMIP poderá ser regulamentado por Decreto.

Art. 157-B – No caso de concessão dos serviços de iluminação pública, os recursos provenientes da CIP serão obrigatoriamente empregados para custear a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a eficientização, a expansão, a operação e a manutenção da rede de iluminação pública, sem prejuízo, na forma do instrumento contratual, da realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho, pelo parceiro privado, de atividades inerentes, acessórias ou complementares e da implantação de projetos associados.

§ 1º – A concessão de que trata o caput deste artigo, a ser custeada com os recursos da CIP, também poderá abranger as demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de vias públicas, logradouros públicos e demais bens públicos, incluindo vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias, assim como bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental.

§ 2º – Poderá a Concessionária de Iluminação Pública explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e a adequação dos serviços prestados, bem como que as receitas provenientes de sua exploração sejam compartilhadas com o Poder Concedente, observado o respectivo contrato de parceria público privada.

..."

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o art. 154 e o § 2º do art. 155 da Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO XI
da Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006
(Código Tributário Municipal)

Tabela 1 - Alíquotas por Classe/Subclasse e Faixa de Consumo

APLICAÇÃO	FAIXAS DE CONSUMO MENSAL (KWh)	FATOR DE B4A
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	0 a 120	-
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	121 a 140	1,2282
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	141 a 200	1,3487
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	201 a 350	1,5413
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	351 a 600	1,7581
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	601 a 1.000	1,9267
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	Acima de 1.000	1,9989

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Classes comercial e industrial		
Especifica para classes comercial e industrial	0 a 30	1,1078
Especifica para classes comercial e industrial	31 a 50	1,1319
Especifica para classes comercial e industrial	51 a 70	1,1560
Especifica para classes comercial e industrial	71 a 90	1,2282
Especifica para classes comercial e industrial	91 a 120	1,3005
Especifica para classes comercial e industrial	121 a 200	1,4209
Especifica para classes comercial e industrial	201 a 350	1,5413
Especifica para classes comercial e industrial	351 a 500	1,7581
Especifica para classes comercial e industrial	501 a 600	2,1675
Especifica para classes comercial e industrial	601 a 1.000	2,2638
Especifica para classes comercial e industrial	1.001 a 1.500	2,3602
Especifica para classes comercial e industrial	Acima de 1.500	2,4083

*Alíquotas incidentes sobre o equivalente a 1 Megawatt/hora (MWh) da tarifa definida pela ANEEL para a classe de Iluminação Pública (B4a) e aplicada pela distribuidora de energia ao faturamento da Iluminação Pública do Município.

Tabela 2 - CIP para imóveis não edificados

Localização do imóvel	Fator CIP em B4A
Situados nas Zonas Central (ZC) e de Transição (ZT)	2,8166
Situados nas demais Zonas	2,4083

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 91, de 25 de novembro de 2020

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

Submetemos à apreciação desse Legislativo as seguintes proposições:

- Projeto de Lei Complementar que **"autoriza o Executivo municipal a efetuar a contratação de Parceria Público-Privada (PPP) para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Toledo, na forma da Lei Federal nº 11.079/2004"**;

- Projeto de Lei que **"altera a Lei Municipal nº 1.931/2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo"**;

- Projeto de Lei que **"altera a Lei Municipal nº 1.623/1991, que dispõe sobre os serviços públicos municipais"**.

As proposições são submetidas à Câmara Municipal como forma de viabilizar e estruturar de forma juridicamente segura Parceria Público-Privada na área de Iluminação Pública, a fim de expandir, modernizar e manter o parque de iluminação da cidade de Toledo.

Inicialmente, é necessário pontuar que a autorização legislativa para a realização da concessão administrativa é condição preliminar à estruturação da parceria, de forma que o parceiro privado veja previsibilidade e comprometimento institucional do Município com o referido projeto.

Como forma de promover a viabilidade econômica da Parceria, e, especialmente, a constituição de garantias ao parceiro privado relativamente ao pagamento dos valores devidos à concessionária e de quaisquer outras obrigações pecuniárias decorrentes da concessão, nos Projetos de Lei em questão também se realiza a vinculação das receitas da Contribuição para Iluminação Pública para a concessão administrativa, de forma que haja um fluxo contínuo e seguro de recursos financeiros dedicados ao contrato de PPP.

Neste caso, em consonância ao que estabelece o art. 149-A da Constituição Federal, atribui-se à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Toledo a responsabilidade tributária pela cobrança e repasse da CIP, a qual deve cobrar o tributo na fatura de consumo de energia elétrica e transferir a integralidade dos valores arrecadados à conta vinculada ao contrato de PPP.

Para esse fim, é promovida adequação da forma de se obter a base de cálculo da CIP, substituindo-se a atual vinculação à unidade de referência de valor do

município, a Unidade de Valor para Custeio (UVC), reajustada pela variação da Unidade de Referência de Toledo (URT), pelo cálculo a ser feito sobre a tarifa B4a da ANEEL, conforme tabela do Anexo Único do respectivo Projeto de Lei, mantendo-se inalterados os valores cobrados dos contribuintes da CIP, de acordo com as respectivas faixas e classes de consumo.

Longe de representar concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, a premissa adotada é a rigorosa manutenção dos mesmos blocos de cobrança atualmente vigentes em Toledo (valores), para mínimo impacto sobre os contribuintes atuais. Ou seja, a proposta é que a Tabela atualmente vigente de Toledo com base na UVC seja convertida a uma situação equivalente em termos de B4a, de modo a preservar integralmente a mesma base atual da CIP no Município. Tecnicamente não há, por isso, ao menos em relação à base de cálculo, qualquer alteração de valor base.

O uso da nova tabela é, a rigor, redundante, pois o valor da CIP passará a ser indexado pela fórmula paramétrica, sendo reajustado a partir da atual base em reais independentemente da expressão desse valor em termos de UVC ou de B4a. A nova tabela baseada em B4a constitui uma transformação monotônica negativa, pois a tabela original é expressa em descontos sobre a UVC e a nova tabela em fatores múltiplos da B4a. Uma vantagem dessa nova expressão é que fica mais clara a estrutura de blocos crescentes.

Em relação à forma de reajuste proposta para a CIP, o Projeto de Lei procura adequar a regra de reajuste às resoluções da ANEEL, atualmente equivalente ao critério de reajuste da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a, dentre outros elementos constitutivos da CIP à realidade do Município de Toledo, também para fins de adequação à Resolução da ANEEL nº 414/2010, diante das alterações ocasionadas pela Resolução da ANEEL nº 800/2017.

Nesse sentido, a respectiva proposição considera um reajuste anual pelo índice utilizado para o reajuste da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a, em uma proporção de 35,0%, e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, em uma proporção de 65,0%. Esta nova fórmula de reajuste procura refletir melhor os custos da prestação e traduzir mais fielmente a correspondência entre custos e receitas, de modo a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação.

A forma de como a CIP é calculada e ajustada varia entre os municípios brasileiros. O padrão de indexação da contribuição específica é relevante para os riscos fiscais da concessão e para avaliação da sustentabilidade de longo prazo das receitas. A premissa é a de que a CIP deve ser indexada aos preços da eletricidade e outros custos relacionados à operação e manutenção do parque de iluminação pública, evitando-se que o orçamento para iluminação pública fique vulnerável à variação dos preços.

A indexação da CIP aos preços da eletricidade e outros custos relacionados à operação e manutenção do sistema traz, portanto, maior segurança fiscal ao pagamento das contraprestações futuras da PPP.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Vale observar que o valor de custeio dos terrenos não edificados seguirá a fórmula adotada para os terrenos edificados, de modo a padronizar o tabelamento e reajuste do tributo.

Ademais, pontua-se que a lei de responsabilidade fiscal é privilegiada com a mudança proposta, na medida em que a atualização anual do valor da CIP pela variação da fórmula paramétrica proposta representa uma situação de adequação entre o valor dos encargos/custos da empresa concessionária e o valor efetivamente cobrado dos contribuintes da CIP no Município.

Para fins de adequação à Resolução da ANEEL nº 414/2010, diante das alterações ocasionadas pela Resolução da ANEEL nº 808/2020, o Projeto de Lei submete a forma de recolhimento da Contribuição para Custeio da Iluminação pública no Município aos parâmetros contidos na Resolução da ANEEL. Em sua mais recente Resolução Normativa aplicável à iluminação pública (RN nº 888/2020), a Agência determinou que a CIP deverá ser arrecadada pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica nas faturas de energéticas, de forma não onerosa ao Poder Público Municipal e repassados até o décimo dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

Ainda com relação à recente alteração da ANEEL, o Projeto de Lei propõe o acréscimo do art. 155-A à Lei Municipal 1.931/2006 com atribuição de responsabilidade tributária à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que passará a ter a obrigação legal de cobrar a CIP na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado, seja para a conta vinculada relativa à concessão do serviço de iluminação pública, seja para o FUMIP.

O incremento não visa a alterar a forma como a CIP dos imóveis edificados é cobrada, mas, tão somente, confere tratamento legal adequado às recentes alterações regulatórias, tornando o processo mais transparente e evitando que a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica venha a, futuramente, se opor a realizar a retenção ou ainda impondo qualquer tipo de contraprestação pela arrecadação do tributo, inviabilizando, assim, a forma de arrecadação facultada ao Município pela Constituição Federal e ao próprio comando constitucional contido no art. 149-A da CFRB/88.

A proposição cuida, também, da instituição do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, com a previsão de acréscimo do art. 157-A à Lei Municipal 1.931/2006. O Fundo tem como objetivo reter valores arrecadados pela CIP a serem aproveitados na Iluminação Pública. Ao prever a recepção de valores excedentes de CIP no projeto de PPP (após o adimplemento completo de todas as obrigações advindas da contratação) ou da totalidade da arrecadação na inexistência de contratação da PPP, o Projeto de Lei garante, portanto, a manutenção de governança da gestão tributária conferindo ao Município maior capacidade de gestão dos recursos oriundos da CIP em qualquer circunstância.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

As proposições em questão estão ancoradas, portanto, em parâmetros transparentes de correspondência e nas melhores práticas de estruturação de projetos dessa natureza, visando a trazer segurança aos investimentos realizados no curso do contrato de parceria público-privada a ser celebrado, mitigando a exposição de riscos do investidor e, principalmente, do ente público municipal contratante. A adequação trará vantagens significativas em termos de incremento da segurança jurídica e da atratividade do projeto a ser licitado pela administração municipal, o que pode proporcionar, inclusive, a prestação das atividades em condições mais vantajosas e econômicas para o poder público municipal.

Destacamos que o Relatório de Análise de Tarifas, Taxas e Contribuições relacionadas ao Projeto e o Relatório de Situação Jurídica, os quais compõem o Estudo de Viabilidade da PPP para Iluminação Pública no Município, são, também, remetidos em anexo, com vistas a dar maior transparência sobre as ações adotadas.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, os servidores da Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre as matérias.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas

Toledo, 23 de novembro de 2020.

Ofício n° 374/2020-SEHOP

Ao Excelentíssimo Senhor
LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município
Toledo – Paraná

Assunto: Solicita encaminhamento de Projetos de Lei

Senhor Prefeito,

Considerando a necessidade de adequação da legislação como forma de viabilizar e estruturar de forma juridicamente segura Parceria Público-Privada na área de Iluminação Pública, a fim de expandir, modernizar e manter o parque de iluminação do Município.

Considerando os Estudos realizados através do Contrato 0185/2019 com a Caixa Econômica Federal que tem por objeto a estruturação do Projeto de Concessão do Sistema de Iluminação Pública do Município de Toledo/PR, com recursos do Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas – FEP CAIXA, nos termos da Lei Federal nº 13.529/2017.

Encaminhamos ainda em anexo os Relatórios: Jurídico e de Análise de tarifas, taxas e contribuições, bem como minuta do Projeto de Lei relacionado ao Projeto.

Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento dos presentes documentos para sua devida apreciação pela Câmara de Vereadores, tendo em vista que projeto de Lei Complementar Municipal em questão está ancorado, portanto, em parâmetros transparentes de correspondência e nas melhores práticas de estruturação de projetos dessa natureza, visando trazer segurança aos investimentos realizados no curso do contrato de parceria público-privada a ser celebrado, mitigando a exposição

de riscos do investidor e, principalmente, do ente público municipal contratante. A adequação trará vantagens significativas em termos de incremento da segurança jurídica e da atratividade do projeto a ser licitado pela administração municipal, o que pode proporcionar, inclusive, a prestação das atividades em condições mais vantajosas e econômicas para o poder público municipal

Limitado ao exposto, nos colocamos a disposição para novos esclarecimentos.

RAFAEL DA SILVA SCHIAVINATO
Engenheiro Civil CREA PR-75.125/D
Secretário de Habitação, Serviços e Obras Públicas

egis FESPSP pezco ECONOMIC AND BUSINESS INTELLIGENCE

Estudo de Viabilidade: Iluminação Pública de Toledo - PR

Relatório de análise de tarifas, taxas e contribuições relacionadas ao projeto

Identificação

Identificação	Projeto	Número	Versão	Páginas
Identificação	-	-	02	30

	Preparado por	Verificado por	Aprovado por
Nome	Frederico Turolla		
Função	Coordenador		
Data	01.09.2020		

ÍNDICE

ÍNDICE 2
ÍNDICES DE QUADROS (TABELAS, FIGURAS E GRÁFICOS) 3
1. INTRODUÇÃO 4
2. FINANCIAMENTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TOLEDO 5
2.1 Financiamento da iluminação pública no município de Toledo 5
2.2 Atualização da UVC e da CIP 7
2.3 Estrutura da contribuição 8
3. ANÁLISE DA CIP NO MUNICÍPIO DE TOLEDO 11
3.1 Prestação de contas 11
3.2 Receitas da CIP-Toledo 12
3.3 Comparação de receitas por habitante 13
3.4 Análise da indexação da CIP 14
4. PROPOSTA DE INDEXAÇÃO DA CIP-TOLEDO 17
4.1 A fórmula referencial 17
4.2 Parâmetros para a fórmula referencial 17
5. A REVISÃO DA TABELA DE BASE 19
5.1 A tabela atual da CIP-Toledo 19
5.2 Compatibilização da tabela de base 21
6. TRATAMENTO DOS IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS 24
7. CONCLUSÃO 25
ANEXO I – CIP – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE TOLEDO 26
ANEXO II – ARRECADAÇÃO DE CIP 28

ÍNDICES DE QUADROS (TABELAS, FIGURAS E GRÁFICOS)

Índice de tabelas

Tabela 1 – Características da CIP/Toledo 6
Tabela 2 – CIP para imóveis não edificados 7
Tabela 3 – Valores históricos da UVC e reajuste comparado ao IPCA 7
Tabela 4 – Percentuais de desconto incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio (UVC) 8
Tabela 5 – Comparação de tarifa com desconto nas classes de consumo 10
Tabela 6 – Arrecadação anual da CIP-Toledo segundo a base de dados da Secretaria do Tesouro Nacional 12
Tabela 7 - Correlação simples entre variáveis e proxies selecionadas 16
Tabela 8 – Tabela de Alíquotas por Classe/Subclasse e Faixa de Consumo 19
Tabela 9 – Percentuais de desconto incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio (UVC) 20
Tabela 10 – Conversão da tabela de UVC em B4A 21
Tabela 11 – CIP para imóveis não edificados 24
Tabela 12 – Proposta para CIP para imóveis não edificados 24
Tabela 13 – Gastos e arrecadação de iluminação pública em Toledo-PR 28

Índice de figuras

Figura 1 – Tarifas com desconto por faixa de consumo – todas as classes exceto comercial e industrial 9
Figura 2 – Tarifas com desconto por faixa de consumo – classe comercial e industrial 9
Figura 3 – Busca por assunto "iluminação pública" no Sistema de Legislação Municipal 11
Figura 4 – Arrecadação da CIP-Toledo, R$ milhões (acumulado em 12 meses) 12
Figura 5 – Análise comparativa de Toledo no diagrama CIP/habitante vs população 13
Figura 6 – Variável CIP/habitante para municípios de porte selecionado 14
Figura 7 – Comparação de variações anuais de CIP Toledo, IPCA e energia elétrica 15
Figura 8 – Evolução mensal da CIP, IPCA e energia elétrica (número índice Dezembro de 1994 = 100) 15

1. INTRODUÇÃO

Este Relatório tem como objetivo apresentar uma análise da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município de Toledo. A sigla utilizada para designar a contribuição varia entre os municípios brasileiros, sendo comumente utilizadas as siglas CIP, CCIP e COSIP. Doravante, para o caso de Toledo, utilizaremos a sigla CIP, prevista em seu código municipal.

Este relatório foi organizado em 7 seções, incluindo esta Introdução. A seção 2 apresenta uma visão sobre o financiamento da iluminação pública no Município de Toledo, identificando os elementos principais da CIP no Município e a estrutura legal que dá suporte a sua cobrança e atualização. A seção 3 apresenta uma análise da CIP no Município a partir dos dados disponíveis, avaliando o nível da contribuição comparativamente a outros municípios brasileiros de mesma faixa de porte. A seção 4 desenvolve uma proposta de indexação da CIP para maior segurança da concessão. A seção 5 propõe uma revisão da tabela de base enquanto a seção 6 trata especificamente dos imóveis não edificados. Finalmente, a seção 7 apresenta as conclusões do estudo.

2. FINANCIAMENTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TOLEDO

O sistema de iluminação pública de Toledo foi assumido pela Copel em 1969 juntamente com os serviços de geração e distribuição de energia elétrica, até a transferência ao município. Atualmente, o sistema se encontra sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação, Serviços e Obras Públicas. O financiamento do sistema é baseado, como nos demais municípios brasileiros, na cobrança da contribuição específica, conforme detalhado a seguir.

2.1 Financiamento da iluminação pública no município de Toledo

No Brasil, a contribuição específica da iluminação pública foi instituída pela Emenda Constitucional nº 39/2002, que incluiu na Constituição Federal de 1988 o artigo 149-A, conforme segue:

> *"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*
>
> *Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."*

Este tipo de cobrança pelo serviço de iluminação pública inicialmente era uma Taxa, no entanto este tipo de cobrança foi considerado ilegal pela Súmula 670, de 24/09/2003 editada pelo STF-Supremo Tribunal Federal, definindo que *"o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."*

Em 20/03/2015, a Súmula Vinculante 41 resultou da conversão da Súmula 670, com o mesmo teor. Desta forma, com a EC nº 39/2002, ao possibilitar os Municípios e Distrito Federal a cobrança do serviço de iluminação pública através da Contribuição, inúmeros Municípios editaram leis criando esta contribuição. O sistema de iluminação pública de Toledo, em linha com essa determinação nacional, passou a ser financiado através da contribuição especificamente criada para este fim. Além da cobrança das faturas de consumo de energia elétrica, a CIP é aplicada no carnê de IPTU para terrenos baldios.

A cobrança da contribuição em Toledo foi prevista no Código Tributário Municipal (CTM)[1] que inclui a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública como integrante do Sistema Tributário do Município de Toledo, utilizando a sigla CIP para designar esta contribuição. No Código Tributário, são previstos duas contribuições, a CIP e a contribuição de melhoria[2], juntamente com os impostos e taxas.

Quanto à CIP, o CTM prevê, em seu art. 3º, que:

[1] O Código Tributário Municipal corresponde à Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006, originalmente instituído pela Lei Municipal no. 1.760 de 28 de dezembro de 1993. A CIP foi instituída no CTM do Município de Toledo através da Lei no. 1.860, de 27 de dezembro de 2002, depois incorporada na atual versão do CTM.

[2] Note-se que a Contribuição de Melhoria tem como fato gerador, estabelecido no art. 136 do CTM, a valorização do imóvel decorrente de realização de obras públicas, estando incluída entre essas obras públicas a iluminação.

> *§ 4º - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP) é o tributo instituído para o custeio do serviço de iluminação pública e tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública*

O CTM dedica seu capítulo VIII à CIP, especificando o seu fator gerador (seção 1), o cálculo (seção 2) e a base de cálculo (seção 3). Essas definições do CTM são sumariadas na Tabela 1, sendo que o capítulo VIII do CTM pode ser consultado em anexo para referência.

Tabela 1 – Características da CIP/Toledo

Elemento	Definição do CTM
Fato gerador	• Prestação de serviços de iluminação pública, definidos como a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a administração, operação, instalação, manutenção, eficientização, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.
Devedores	• Proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, atendidos pelos serviços. • Responsabilidade solidária do locatário, o comodatário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado. O lançamento da contribuição pode ser efetuado indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos.
Cálculo	• variável de acordo com o consumo de energia elétrica e a classe de consumidor (classe definida segunda norma ANEEL), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados; e com a localização dos imóveis não-edificados.
Base de cálculo	• Unidade de Valor para Custeio (UVC)
Descontos	• o CTM autoriza o Executivo Municipal a estabelecer, através de decreto, percentuais de desconto sobre a UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.
Cobrança	• para imóveis com ligação regular e privada de energia elétrica, lançamento junto à fatura mensal de energia elétrica através de convênio entre o município e a concessionária distribuidora • para imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, lançamento anual pelo Município juntamente com o IPTU.

Fonte: resumo do Cap. VIII do CTM/Toledo

No caso específico dos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, cujo lançamento anual pelo Município é realizado juntamente com o IPTU, os valores de referência foram estabelecidos no Anexo XI do Código Tributário do Município, conforme a Tabela 2.

Tabela 2 – CIP para imóveis não edificados

Localização do imóvel	Valor da CIP
Situados nas Zonas Central (ZC) e de Transição (ZT)	2,0 UVC
Situados nas demais Zonas	1,0 UVC

Fonte: anexo XI do CTM/Toledo

Pode-se observar que o Município de Toledo ancorou a cobrança da CIP, tanto para imóveis edificados quanto não edificados, a uma referência de valor do município, a Unidade de Valor para Custeio (UVC), que por sua vez tem sua variação ancorada na variação da Unidade de Referência de Toledo (URT). Esta indexação merece considerações econômicas, a serem apresentadas na seção seguinte.

2.2 Atualização da UVC e da CIP

O Código Tributário Municipal de Toledo prevê, no art. 309, que o valor da URT deve ser *"reajustado anualmente pelo Executivo Municipal, tomando por base a atualização monetária, mediante a aplicação de índices oficiais do Governo Federal"*. No art. 314, a mesma lei prevê que "a UVC será reajustada pela variação da Unidade de Referência de Toledo (URT)".

Com base nessa referência, a Unidade de Valor para Custeio (UVC) é definida por Decreto Municipal. O valor para 2020 foi definido pelo Decreto no. 719, de 10 de janeiro de 2020, que fixou a UVC em R$ 68,56. A Tabela 3 mostra os valores históricos da UVC e sua variação percentual comparada a dois índices oficiais do Governo Federal, calculados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), notadamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Tabela 3 – Valores históricos da UVC e reajuste comparado ao IPCA

Decreto no.	Data	Valor da UVC	Variação (%)	INPC ano anterior (%)	IPCA ano anterior (%)
279	10/1/**2014**	R$ 57,06	n.d.	5,56%	5,91%
541	9/1/**2015**	R$ 52,40	-8,17%	6,23%	6,41%
814	8/1/**2016**	R$ 58,31	11,28%	11,28%	10,67%
6	11/1/**2017**	R$ 62,15	6,59%	6,58%	6,29%
265	10/1/**2018**	R$ 63,44	2,08%	2,07%	2,95%
473	11/1/**2019**	R$ 65,62	3,44%	3,43%	3,75%
719	10/1/**2020**	R$ 68,56	4,48%	4,48%	4,31%

Fonte: decretos obtidos no portal da Prefeitura do Município de Toledo em 27/03/2020 e cálculos do Consórcio.

A forma como a COSIP é calculada e ajustada varia entre os municípios brasileiros. O padrão de indexação da contribuição específica é relevante para os riscos fiscais da concessão e para avaliação da sustentabilidade de longo prazo das receitas. Conforme o Banco Mundial, "a COSIP deve ser indexada aos preços da eletricidade e outros custos relacionados à O&M, para que os aumentos de tarifas e / ou serviços de O&M não coloquem os municípios em risco de déficit. Se a COSIP for indexada apenas ao consumo dos usuários, o orçamento para iluminação pública ficará vulnerável à variação dos preços da eletricidade"[3]. No caso de Toledo, a CIP se encontra indexada basicamente à inflação, não refletindo a cesta de custos subjacente.

2.3 Estrutura da contribuição

O Decreto no. 234 de 2003 fixou os percentuais de desconto incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio (UVC) para cálculo da CIP dos imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica. Estes percentuais foram revisados através do Decreto no. 267, de 11 de janeiro de 2018, que definiu os percentuais apresentados na Tabela 4.

Tabela 4 – Percentuais de desconto incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio (UVC)

APLICAÇÃO	FAIXAS DE CONSUMO MENSAL (KWh)	PERCENTUAIS DE DESCONTO
Todas as classes exceto comercial e industrial		
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	0 a 120	...
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	121 a 140	49%
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	141 a 200	44%
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	201 a 350	36%
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	351 a 600	27%
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	601 a 1.000	20%
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	Acima de 1.000	17%
Classes comercial e industrial		
Específica para classes comercial e industrial	0 a 30	54%
Específica para classes comercial e industrial	31 a 50	53%
Específica para classes comercial e industrial	51 a 70	52%
Específica para classes comercial e industrial	71 a 90	49%
Específica para classes comercial e industrial	91 a 120	46%
Específica para classes comercial e industrial	121 a 200	41%
Específica para classes comercial e industrial	201 a 350	36%

[3]

APLICAÇÃO	FAIXAS DE CONSUMO MENSAL (KWh)	PERCENTUAIS DE DESCONTO
Específica para classes comercial e industrial	351 a 500	27%
Específica para classes comercial e industrial	501 a 600	10%
Específica para classes comercial e industrial	601 a 1.000	6%
Específica para classes comercial e industrial	1.001 a 1.500	2%
Específica para classes comercial e industrial	Acima de 1.500	...

Fonte: Prefeitura Municipal de Toledo, Decreto no. 267 de 11 de janeiro de 2018

Para melhor visualização e compreensão do sistema de incentivos envolvido nessa estrutura de contribuição, os gráficos a seguir (Figura 1 e Figura 2) mostram a incidência da CIP por faixa de consumo de energia elétrica nas classes geral (principalmente, residencial) e comercial/industrial. Nestes gráficos, o valor apresentado é o nível de tarifa que resulta da aplicação do desconto específico de cada faixa de consumo na classe respectiva.

Figura 1 – Tarifas com desconto por faixa de consumo – todas as classes exceto comercial e industrial

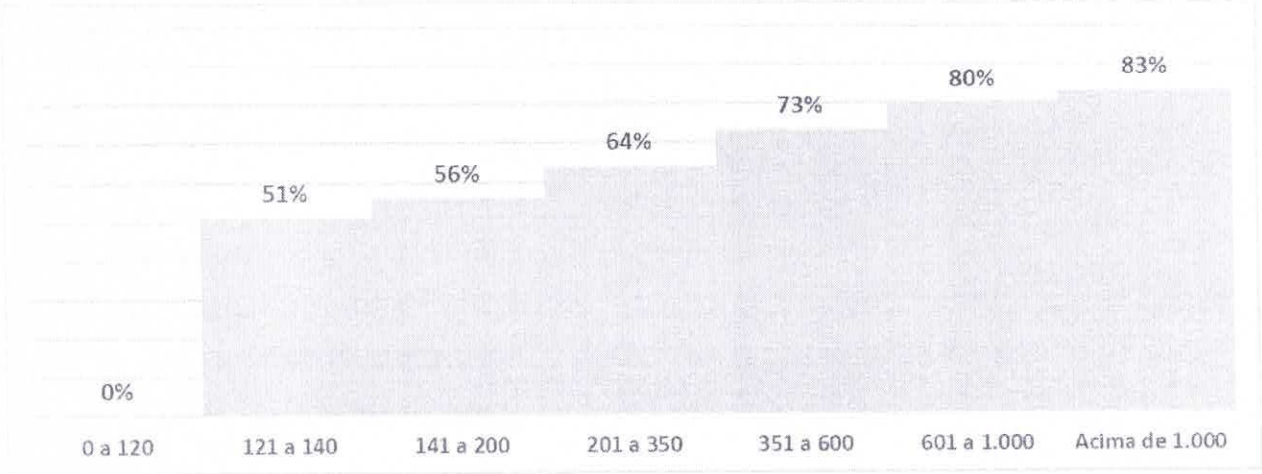
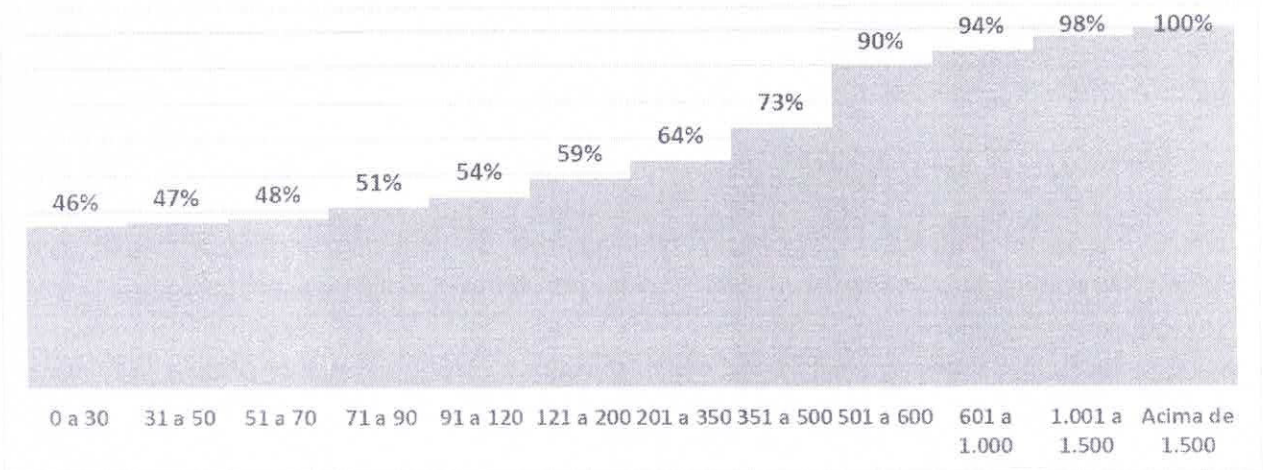


Figura 2 – Tarifas com desconto por faixa de consumo – classe comercial e industrial



Fonte: Prefeitura Municipal de Toledo, Decreto no. 267 de 11 de janeiro de 2018

Como resultado desta análise, pode-se dizer que a estrutura da contribuição de Toledo foi desenhada para ter um caráter progressivo em relação ao consumo de energia elétrica que, em princípio, é uma *proxy* da renda domiciliar. Assim, a estrutura de cobrança da contribuição em Toledo tem, possivelmente, caráter regressivo sobre a renda das famílias. Há uma diferença tarifária, em cada faixa de consumo, contra os consumidores industriais e comerciais. Isso significa que estes tendem a contribuir mais que, por exemplo, os consumidores residenciais. A Tabela 5 mensura as diferenças de descontos vigentes entre as duas grandes classes de consumidores.

Tabela 5 – Comparação de tarifa com desconto nas classes de consumo

Faixa de consumo de energia (KWh)	Classes comercial e industrial (% da UVC)	Todas as classes, exceto comercial e industrial (% da UVC)	Diferença aritmética
0 a 30	46%	0%	46%
31 a 50	47%	0%	47%
51 a 70	48%	0%	48%
71 a 90	51%	0%	51%
91 a 120	54%	0%	54%
121 a 140	59%	51%	8%
141 a 200	59%	56%	3%
201 a 350	64%	64%	0%
351 a 500	73%	73%	0%
501 a 600	90%	73%	17%
601 a 1.000	94%	80%	14%
1.001 a 1.500	98%	83%	15%
Acima de 1.500	100%	83%	17%

Fonte: legislação municipal e elaboração do Consórcio

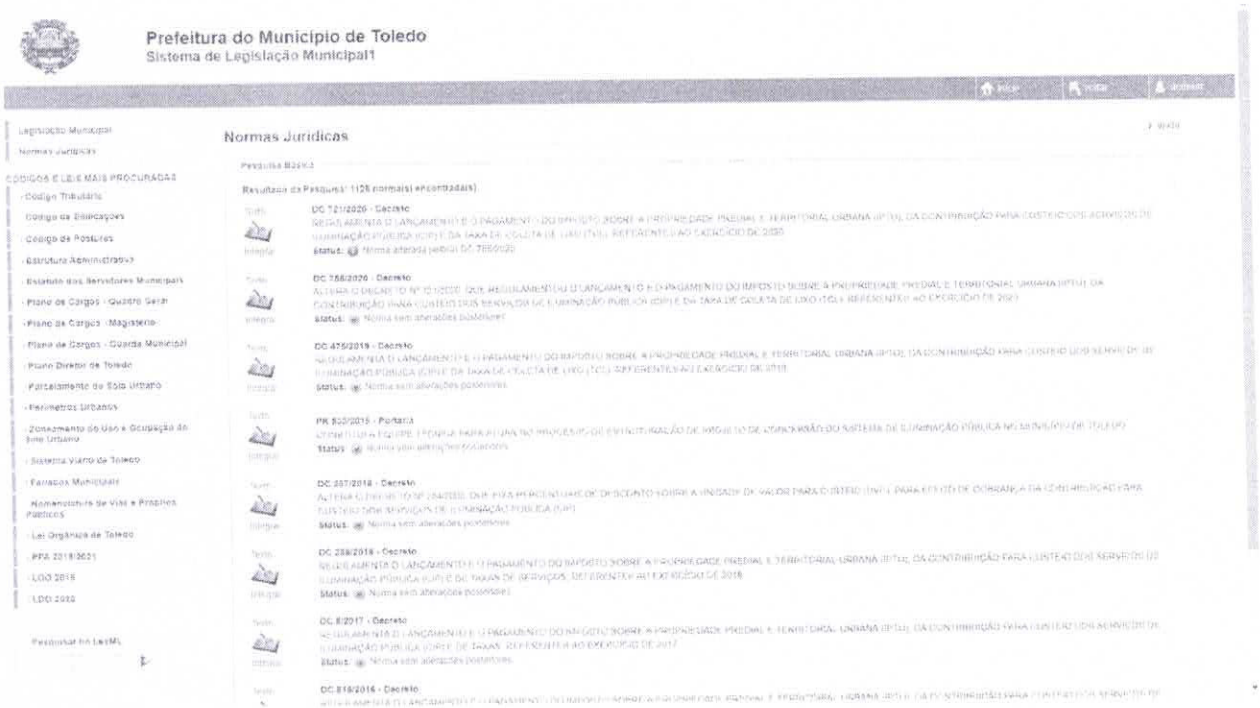
3. ANÁLISE DA CIP NO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Esta seção apresenta uma análise da CIP no Município a partir dos dados disponíveis, avaliando o nível da contribuição e a sua indexação.

3.1 Prestação de contas

A Prefeitura Municipal de Toledo mantém uma página eletrônica onde disponibiliza o material relativo à política de transparência[4]. Nessa página[5], estão disponíveis os Relatórios da "Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF"[6], o Balanço Geral do Município, entre outros documentos de relevância. A legislação relevante pode ser encontrada na mesma área eletrônica. Há uma ferramenta de busca de legislação por assunto, conforme o fac-símile de página apresentado na Figura 3 a seguir.

Figura 3 – Busca por assunto "iluminação pública" no Sistema de Legislação Municipal



Fonte: fac-símile de resultado de busca no portal da Prefeitura do Município de Toledo em 27/03/2020

[4] A Lei Complementar 131 de 27/05/2009, também conhecida como Lei da Transparência, que *"acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"*.

[5] Prefeitura do Município de Toledo, página eletrônica: https://www.toledo.pr.gov.br/pagina/portaldatransparencia.

[6] Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que *"estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências"*.

3.2 Receitas da CIP-Toledo

A arrecadação da CIP no município de Toledo é apresentada na Tabela 6, conforme registrado na base de dados da Secretaria do Tesouro Nacional. Para uma avaliação mais acurada, os valores foram atualizados para o início do ano 2020 pelo IPCA.

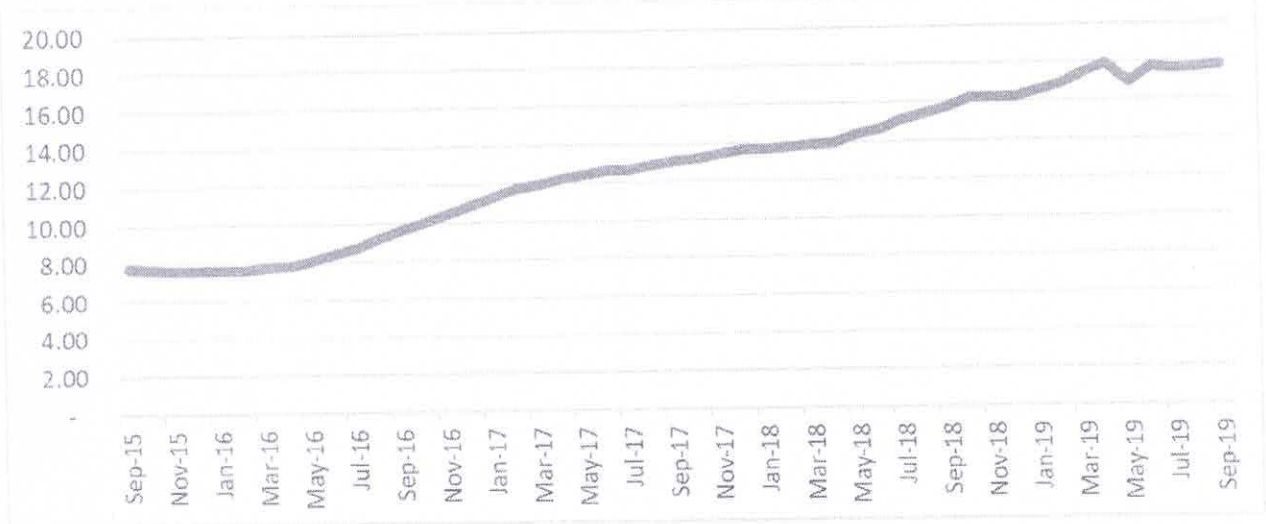
Tabela 6 – Arrecadação anual da CIP-Toledo segundo a base de dados da Secretaria do Tesouro Nacional

Ano	Valor arrecadado nominal (R$ correntes)	Variação nominal. %	Valor arrecadado real (R$ do início de 2020)	Variação real. %
2013	6.544.129,40		9.126.348,32	
2014	7.568.165,29	15,65%	9.918.667,40	8,68%
2015	7.883.025,85	4,16%	9.335.245,84	-5,88%
2016	11.184.376,80	41,88%	12.460.979,79	33,48%
2017	14.013.002,99	25,29%	15.165.099,55	21,70%
2018	16.699.100,52	19,17%	17.418.831,75	14,86%
2019	18.998.475,20	13,77%	19.817.309,48	13,77%

Fonte: IBGE e FINBRA-SICONFI, Secretaria do Tesouro Nacional, elaboração do Consórcio. Nota: valores obtidos no FINBRA podem diferir de informações do Município.

Os dados mensais de arrecadação da CIP disponibilizados pela Prefeitura do Município, mostram também trajetória positiva no período de análise disponível entre setembro de 2015 a setembro de 2019, conforme mostra a Figura 4. Mais detalhes da arrecadação mensal podem ser encontrados no Anexo II a este Relatório.

Figura 4 – Arrecadação da CIP-Toledo, R$ milhões (acumulado em 12 meses)

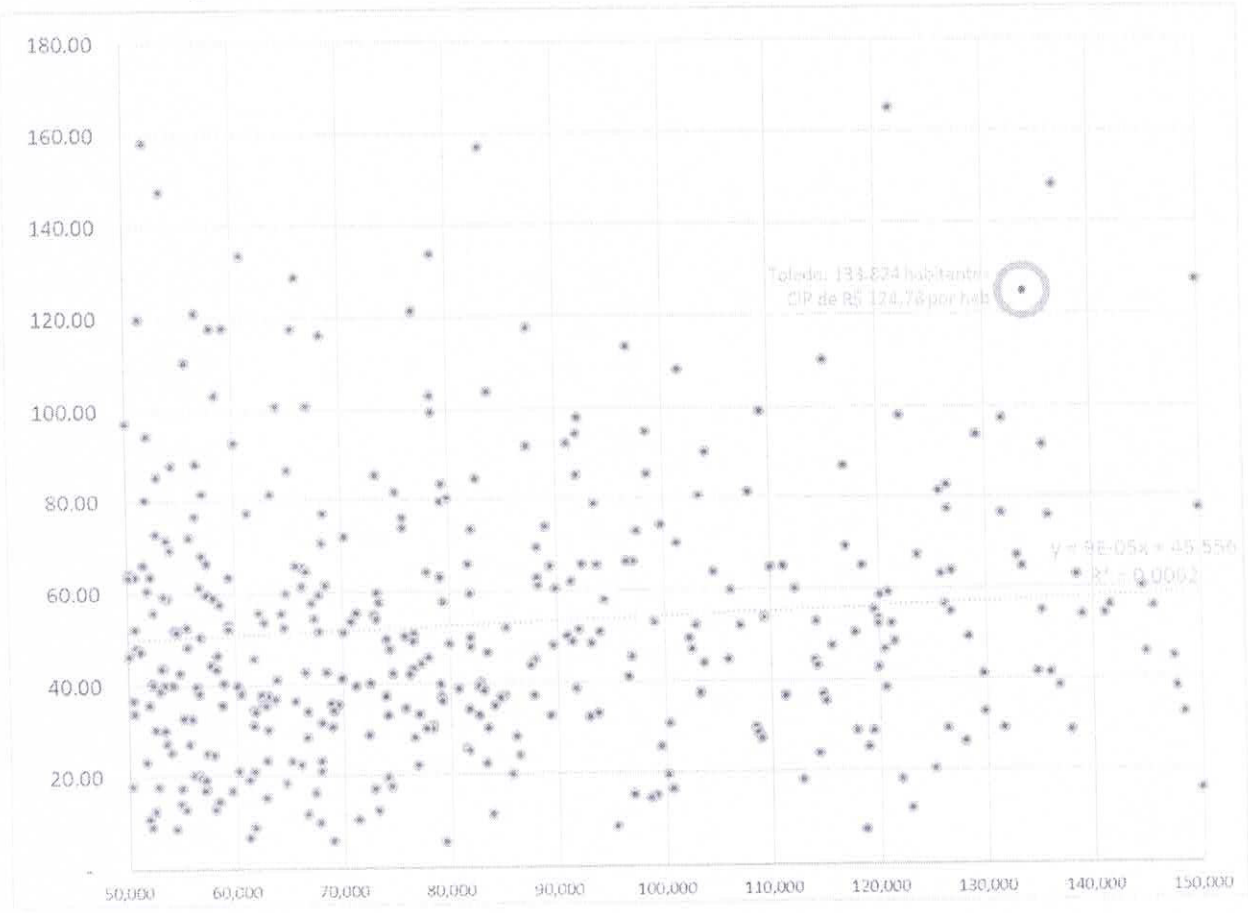


Fonte: Prefeitura do Município de Toledo

3.3 Comparação de receitas por habitante

Para uma análise comparativa de Toledo com outros municípios brasileiros, retiramos da base de dados da Secretaria do Tesouro Nacional (Finbra) uma amostra de 386 municípios com população entre 50.000 e 150.000 habitantes. O diagrama de dispersão a seguir (Figura 5) relaciona a população desses municípios com a arrecadação de CIP por habitante em reais no ano de 2018. O eixo vertical mostra a população do município, em número de habitantes em 2019. O eixo horizontal mostra o valor de CIP por habitante. A linha de tendência é linear (regressão simples com intercepto). A posição de Toledo é representada pelo ponto destacado no gráfico.

Figura 5 – Análise comparativa de Toledo no diagrama CIP/habitante vs população



Fonte: FINBRA-SICONFI, Secretaria do Tesouro Nacional, elaboração do Consórcio

É de se notar que, nessa faixa de população, há uma leve tendência de que a o tamanho esteja positivamente correlacionado à arrecadação de COSIP per capita, mas a linha de tendência linear, apesar de ter inclinação positiva, tem baixo coeficiente de ajuste. Nessa faixa de população e para a amostra de dados coletados pela Secretaria do Tesouro Nacional, os parâmetros de primeiro e segundo momento da distribuição são apresentados na Figura 6.

Figura 6 – Variável CIP/habitante para municípios de porte selecionado



Fonte: FINBRA-SICONFI, Secretaria do Tesouro Nacional, elaboração do Consórcio

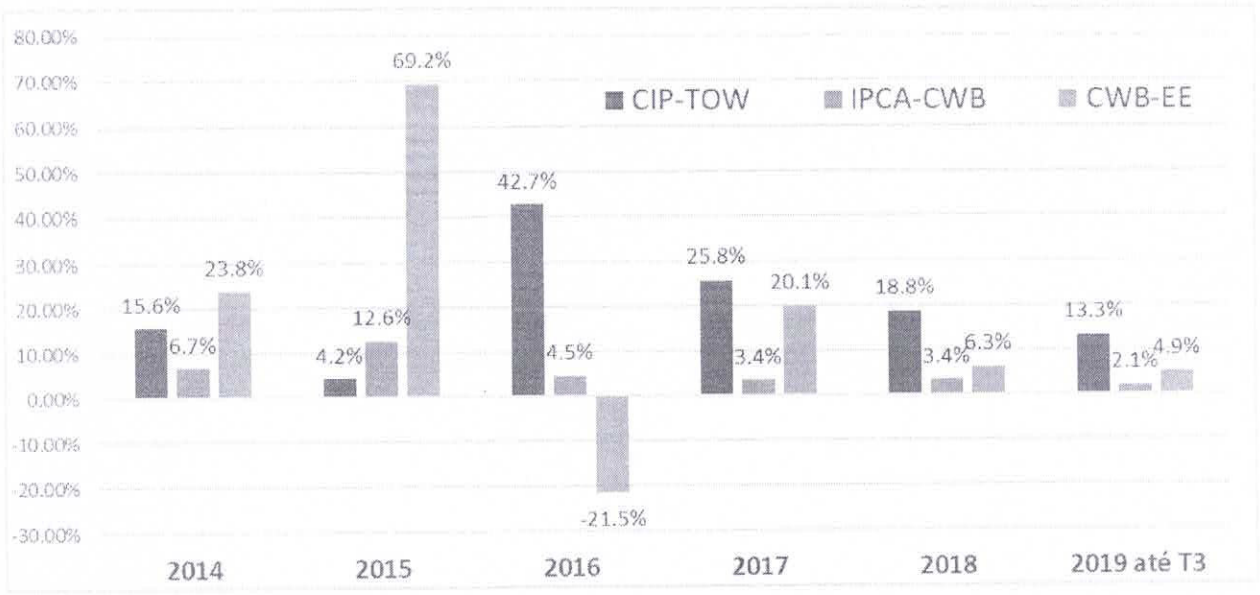
Nessa análise, observa-se que, nessa faixa populacional, o nível de arrecadação de CIP por habitante de Toledo se situa na faixa mais alta, bem acima do valor médio de municípios de porte semelhante, fora da faixa de dois desvios-padrão acima da média, e igualmente bem acima da mediana.

3.4 Análise da indexação da CIP

Uma análise da indexação da COSIP de Toledo nos últimos 5 anos pode ser vista na Figura 7, que apresenta três itens: a variação da arrecadação efetiva da COSIP de Toledo (variável identificada como CIP-TOW); a variação do IPCA da Região Metropolitana da cidade de Curitiba-PR, capital do estado respectivo e única cidade próxima com cobertura desse índice pelo IBGE (variável IPCA-CWB); e uma proxy da variação do preço da energia elétrica, que foi obtida pela série histórica do componente Energia Elétrica Residencial do IPCA referente à região metropolitana de Curitiba (variável EE-CWB)[7].

[7] Em termos de *proxy*, esta análise assume que a tarifa da energia elétrica utilizada na iluminação pública em Toledo apresenta padrão semelhante ao comportamento do item de energia elétrica residencial da Região Metropolitana de Curitiba.

Figura 7 – Comparação de variações anuais de CIP Toledo, IPCA e energia elétrica

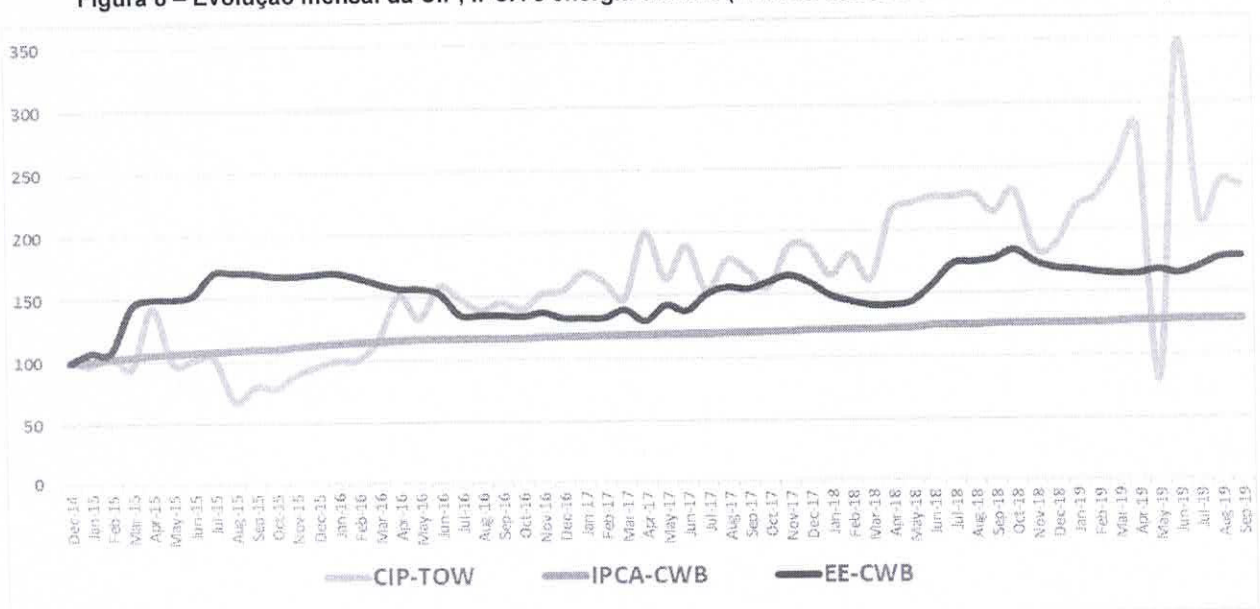


Nota: os dados de 2019 vão até o 3º trimestre. Fonte: SIDRA-IBGE, Prefeitura do Município de Toledo e Secretaria do Tesouro Nacional.

Na figura acima, observa-se variações em magnitudes relativamente díspares, embora na janela de dados analisada a CIP tenha respondido acima dos dois indicadores que representam parcela importante dos custos.

Para uma avaliação do comportamento mensal nos últimos 36 meses, a Figura 8 a seguir apresenta a correção do número índice dos três indicadores convertidos em um número-índice com nível 100 em dezembro/2014. Nesta comparação, o mês de dezembro de 2014 é tido como a base 100; todos os meses posteriores aplicam os percentuais de variação respectivos sobre essa base.

Figura 8 – Evolução mensal da CIP, IPCA e energia elétrica (número índice Dezembro de 1994 = 100)



Fonte: SIDRA-IBGE e Prefeitura do Município de Toledo

Conforme o gráfico, as variações da CIP de Toledo são, desde 2016, superiores às variações de IPCA ou de energia elétrica. A análise de correlação simples entre as variáveis é apresentada na Tabela 7 apresentada a seguir.

Tabela 7 - Correlação simples entre variáveis e proxies selecionadas

Par de variáveis	*Correlação simples com dados anuais (2014 – 2019)*	*Correlação simples com dados mensais (nov-2014 a set-2009)*
CIP-TOW versus IPCA-CWB	*-50,64%*	*-0,92%*
CIP-TOW versus EE-CWB	*-81,81%*	*-11,17%*

Fontes: elaboração pelo consórcio com dados do IBGE; Prefeitura do Município de Toledo.

A correlação simples entre as variáveis mostra sinais negativos nas leituras mensal e anual, tanto para a relação entre CIP e IPCA, quanto na relação entre CIP e a proxy do preço da energia elétrica, em uma leitura de quase 6 anos. Tomando anos mais recentes, as correlações são mais positivas, pois o reajuste da UVC foi realizado em linha com o INPC. Dessa forma, ainda que as variações de CIP tenham sido positivas frente às necessidades de financiamento do serviço, e que aumentem no período mais recente, há um descasamento entre a arrecadação histórica da contribuição e as variáveis que deveriam ser refletidas nessa arrecadação.

4. PROPOSTA DE INDEXAÇÃO DA CIP-TOLEDO

Esta seção apresenta a proposta de indexação da CIP do município de Toledo.

4.1 A fórmula referencial

A fórmula referencial proposta segue a minuta contratual utilizada no município de Sapucaia do Sul-RS, propondo apenas uma revisão dos parâmetros de peso da energia elétrica e de outros custos. Essa fórmula é apresentada na equação (1):

$$CIP_n = (B4a_n \; x \; Alíquota) \; x \; \left(\frac{B4a_0}{B4a_n}\right) \; x \; \left(EE \; x \; \frac{B4a_n}{B4a_0} + OC \; x \; \frac{IPCA_n}{IPCA_0}\right) \qquad (1)$$

Em que:

CIPn: Valor da CIP, no período vigente, atualizada para as diferentes classes e faixas de consumo descritas no Anexo Único desta Lei – Tabela de Alíquotas por Classe/Subclasse e Faixa de Consumo;

Alíquota: Alíquotas por Classe/Subclasse e Faixa de Consumo constante da Tabela do Anexo Único desta Lei;

$B4a_n$: valor da tarifa definida pela ANEEL para a classe Iluminação Pública e aplicada ao Faturamento da Iluminação do município, equivalente a um Megawatt-hora, pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município;

$B4a_o$: valor da tarifa definida pela ANEEL, no período em que a lei entrar em vigor, para a classe Iluminação Pública e aplicada ao Faturamento da Iluminação do município, equivalente a um Megawatt-hora, pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município;

$IPCA_n$: é o número índice, em dezembro de 93=100, do IPCA do segundo mês anterior à data de reajuste n; e

$IPCA_o$: é o número índice, em dezembro de 93=100, do IPCA do segundo mês anterior à data em que esta lei entrar em vigor.

São acrescentados, em relação à referência original, os seguintes elementos:

EE = peso referencial relativo à energia elétrica

OC = peso referencial relativo a outros custos

4.2 Parâmetros para a fórmula referencial

Os dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Toledo mostram que, em uma janela de 36 meses, o peso da energia elétrica nos gastos totais com iluminação pública de Toledo foi de 76,4%, sendo que os demais itens de custo com manutenção e expansão das redes têm o peso

complementar de 23,6%. Com a modernização do parque luminotécnico do município e a substituição por luminárias na tecnologia LED, o peso da energia elétrica tende a se reduzir sensivelmente. Haverá um gasto com investimento nos anos iniciais (diluído na contraprestação ao longo do contrato) mas o custo de manutenção operacional tende a ser reduzido com o contrato de PPP. Na média do período previsto da concessão, esses percentuais tendem a se alterar para 39,75% e 60,25%.

Essas tendências são influenciadas por fatores que ainda estão em desenvolvimento na estruturação do projeto, não sendo ainda possível precisar os percentuais de longo prazo do custo da energia relativamente às despesas totais da PPP. Entretanto, devido à solicitação de um índice neste momento, buscou-se aproximar um valor que reflete os elementos já conhecidos.

Sabe-se que o reajuste da CIP visa minimizar os descasamentos entre os elementos de custos operacionais gerais e a dinâmica idiossincrática das tarifas de energia. Como não há, neste momento, uma definição final do projeto que permita estipular os parâmetros da fórmula de forma mais precisa, propõe-se uma distribuição dos pesos entre os dois elementos que resulta da aplicação de uma contraprestação simulada. Para o momento, é uma abordagem que assegura uma indexação das receitas da CIP mais efetivas que a sistemática atual, espelhando com maior fidedignidade as variações de custos subjacentes frente ao *status quo* da indexação que, como foi mostrado na seção anterior, não apresenta correlações adequadas com as variáveis de custo que procura refletir.

Dessa forma, a equação (1), com peso de EE de 35% e de 65% para OC se torna a equação (2):

$$CIP_n = (B4a_n \; x \; Alíquota) \; x \; \left(\frac{B4a_0}{B4a_n}\right) \; x \; \left(35\% \; x \; \frac{B4a_n}{B4a_0} + 65\% \; x \; \frac{IPCA_n}{IPCA_0}\right) \qquad (2)$$

Para a fundamentação desses percentuais, foi apresentada planilha eletrônica específica, que acompanha este relatório.

5. A REVISÃO DA TABELA DE BASE

O modelo da PPP de Iluminação Pública de Sapucaia do Sul desenvolvido pela Caixa apresenta uma tabela de base de cobrança da CIP daquele município que referencia a alíquota na tarifa B4A da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Tabela 8 – Tabela de Alíquotas por Classe/Subclasse e Faixa de Consumo

Classe / Subclasse	***Faixa de Consumo em KWh***	***Alíquota sobre a tarifa B4A da Aneel em %****
Residencial (Todas as Subclasses)	***0 a 100***	***0,99%***
	101 a 200	*3,67%*
	201 a 300	*5,41%*
	301 a 400	*7,51%*
	401 a 500	*9,23%*
	501 a 1.000	*14,96%*
	1.001 a 1.500	*24,69%*
	1.501 a 2.000	*35,43%*
	2.001 a 3.000	*50,78%*
	Acima de 3.000	*102,37%*

Esta seção apresenta proposta de aplicação da tabela da CIP Toledo para melhor correspondência em relação ao modelo referencial.

5.1 A tabela atual da CIP-Toledo

A atual tabela de base para a cobrança da CIP-TOLEDO é apresentada a seguir, com os respectivos percentuais que hoje são referenciados na UVC – Unidade de Valor para Custeio (UVC) é definida por Decreto Municipal[8]. O valor da UVC para 2020 foi definido pelo Decreto no.

[8] O Código Tributário Municipal de Toledo prevê, no art. 309, que o valor da Unidade de Referência de Toledo (URT) deve ser *"reajustado anualmente pelo Executivo Municipal, tomando por base a atualização monetária, mediante a aplicação de índices oficiais do Governo Federal"*. No art. 314, a mesma lei prevê que a UVC será reajustada pela variação da URT.

719, de 10 de janeiro de 2020, que fixou a UVC em R$ 68,56.

Tabela 9 – Percentuais de desconto incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio (UVC)

APLICAÇÃO	FAIXAS DE CONSUMO MENSAL (KWh)	PERCENTUAIS DE DESCONTO
Todas as classes exceto comercial e industrial		
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	0 a 120	...
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	121 a 140	49%
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	141 a 200	44%
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	201 a 350	36%
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	351 a 600	27%
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	601 a 1.000	20%
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	Acima de 1.000	17%
Classes comercial e industrial		
Específica para classes comercial e industrial	0 a 30	54%
Específica para classes comercial e industrial	31 a 50	53%
Específica para classes comercial e industrial	51 a 70	52%
Específica para classes comercial e industrial	71 a 90	49%
Específica para classes comercial e industrial	91 a 120	46%
Específica para classes comercial e industrial	121 a 200	41%
Específica para classes comercial e industrial	201 a 350	36%
Específica para classes comercial e industrial	351 a 500	27%
Específica para classes comercial e industrial	501 a 600	10%
Específica para classes comercial e industrial	601 a 1.000	6%
Específica para classes comercial e industrial	1.001 a 1.500	2%
Específica para classes comercial e industrial	Acima de 1.500	...

Fonte: Prefeitura Municipal de Toledo, Decreto no. 267 de 11 de janeiro de 2018

5.2 Compatibilização da tabela de base

Propomos que sejam mantidos os blocos de cobrança atualmente vigentes em Toledo, para mínimo impacto sobre os contribuintes atuais. Um estudo avançado sobre Disposição a Pagar e mensurando impactos com simulação pelas elasticidades estimadas relativas poderá ser realizado no futuro de forma a perseguir objetivos a serem determinados pelas políticas públicas municipais, tipicamente considerando pesos a serem determinados para os critérios de equidade. Note-se que no caso de bens difusos como a Iluminação Pública o valor da contribuição não está diretamente relacionado ao incentivo ao consumo responsável, não sendo o valor da contribuição um sinal econômico relevante à racionalização do consumo médio dos domicílios e famílias, que tem natureza passiva. Tal estudo não teria impacto direto sobre a remuneração do contrato, na medida em que a contraprestação contratual não é atrelada ao volume de arrecadação da contribuição específica. O eventual efeito indireto sobre o contrato, representado por eventual mudança no nível de arrecadação com maior segurança de pagamento, já está equacionado pelos mecanismos de indexação já previstos e poderá ser anulado caso o redesenho da contribuição tenha objetivos estritos de equidade sendo calculado de forma a neutralizar o impacto global sobre o montante arrecadado. Trata-se, assim, de uma política distributiva alheia ao contrato sob análise.

Apenas para informação, em correspondência ao modelo apresentado e seguindo em linhas gerais aquele modelo, a tabela de Toledo pode ser convertida a uma situação equivalente, convertendo seu atual referencial UVC em termos de B4A. O demonstrativo dessa conversão é apresentado na Tabela a seguir. Nesta, o valor da UVC atual para 2020 é de R$ 68,56 e o valor da B4A por MWh da COPEL-DIS[9] é de R$ 28,468.

Tabela 10 – Conversão da tabela de UVC em B4A

APLICAÇÃO	FAIXAS DE CONSUMO MENSAL (KWh)	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR EM REAIS (2020)	FATOR DE B4A
Todas as classes exceto comercial e industrial				
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	0 a 120	...	0,00 (ISENTO)	-
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	121 a 140	49%	34,97	1,2282
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	141 a 200	44%	38,39	1,3487
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	201 a 350	36%	43,88	1,5413
Todas as classes, exceto a	351 a 600	27%	50,05	1,7581

[9] Segundo a Resolução Homologatória no. 2.559 de 18 de junho de 2019 da ANEEL. Tarifa B4A de rede de distribuição correspondente à soma de Tarifa de Energia (TE) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), sem considerar ICMS e PIS/COFINS, com vigência em 24 de junho de 2019.

APLICAÇÃO	FAIXAS DE CONSUMO MENSAL (KWh)	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR EM REAIS (2020)	FATOR DE B4A
comercial e industrial				
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	601 a 1.000	20%	54,85	1,9267
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	Acima de 1.000	17%	56,90	1,9989
Classes comercial e industrial				
Específica para classes comercial e industrial	0 a 30	54%	31,54	1,1078
Específica para classes comercial e industrial	31 a 50	53%	32,22	1,1319
Específica para classes comercial e industrial	51 a 70	52%	32,91	1,1560
Específica para classes comercial e industrial	71 a 90	49%	34,97	1,2282
Específica para classes comercial e industrial	91 a 120	46%	37,02	1,3005
Específica para classes comercial e industrial	121 a 200	41%	40,45	1,4209
Específica para classes comercial e industrial	201 a 350	36%	43,88	1,5413
Específica para classes comercial e industrial	351 a 500	27%	50,05	1,7581
Específica para classes comercial e industrial	501 a 600	10%	61,70	2,1675
Específica para classes comercial e industrial	601 a 1.000	6%	64,45	2,2638
Específica para classes comercial e industrial	1.001 a 1.500	2%	67,19	2,3602
Específica para classes comercial e industrial	Acima de 1.500	...	68,56	2,4083

Fonte: Prefeitura Municipal de Toledo, Decreto no. 267 de 11 de janeiro de 2018

A nova tabela baseada em B4A constitui uma transformação monotônica negativa, pois a tabela original é expressa em descontos sobre a UVC e a nova tabela em fatores múltiplos da B4A. Uma vantagem dessa nova expressão é que fica mais clara a estrutura de blocos crescentes. Alertamos, entretanto, que o uso da nova tabela é, a rigor, redundante, pois com base na proposta detalhada

no item 2 o valor da CIP passará a ser indexado pela fórmula paramétrica, sendo reajustado a partir da atual base em reais independentemente da expressão desse valor em termos de UVC ou de B4A.

6. TRATAMENTO DOS IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

No caso específico dos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, cujo lançamento anual pelo Município é realizado juntamente com o IPTU. Pode-se observar que o Município de Toledo ancorou a cobrança da CIP, tanto para imóveis edificados quanto não edificados, a uma referência de valor do município, a Unidade de Valor para Custeio (UVC), que por sua vez tem sua variação ancorada na variação da Unidade de Referência de Toledo (URT).

Os valores de referência foram estabelecidos no Anexo XI do Código Tributário do Município, conforme a tabela a seguir.

Tabela 11 – CIP para imóveis não edificados

Localização do imóvel	Valor da CIP
Situados nas Zonas Central (ZC) e de Transição (ZT)	2,0 UVC
Situados nas demais Zonas	1,0 UVC

Fonte: anexo XI do CTM/Toledo

Neste grupo, propomos duas modificações, a saber:

1. Com relação à atualização da contribuição, propomos utilizar exatamente o mesmo indexador já proposto para os demais, conforme definido na seção 2.2.
2. No tocante à tabela de base, propomos a nova tabela a seguir. A conversão se baseia no valor da UVC atual para 2020 de R$ 68,56 e no valor da B4A por MWh da COPEL-DIS[10] que é de R$ 28,468.

Tabela 12 – Proposta para CIP para imóveis não edificados

Localização do imóvel	Valor da CIP	Fator CIP em B4A
Situados nas Zonas Central (ZC) e de Transição (ZT)	2,0 UVC	2,8166
Situados nas demais Zonas	1,0 UVC	2,4083

Fonte: anexo XI do CTM/Toledo e elaboração pelos consultores.

[10] Segundo a Resolução Homologatória no. 2.559 de 18 de junho de 2019 da ANEEL. Tarifa B4A de rede de distribuição correspondente à soma de Tarifa de Energia (TE) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), sem considerar ICMS e PIS/COFINS, com vigência em 24 de junho de 2019.

7. CONCLUSÃO

A análise realizada mostra que, em uma análise da arrecadação da contribuição específica, o município de Toledo possui um nível de arrecadação adequado de CIP. Observou-se que, em uma amostra de municípios na faixa entre 50.000 e 150.000 cujos dados de arrecadação são informados pela Secretaria do Tesouro Nacional, o município de Toledo apresenta nível de arrecadação de CIP por habitante de Toledo na faixa mais alta, bem acima do valor médio de municípios de porte semelhante. Ademais, observou-se que a estrutura de cobrança da CIP no município de Toledo tem uma estrutura progressiva, implicando em que indivíduos e empresas com maiores níveis de renda tendam a ter menores descontos na contribuição.

Quanto à indexação, no caso de Toledo, a CIP se encontra indexada basicamente a uma unidade municipal, a UVC, não refletindo a cesta de custos subjacente, sendo que seu reajuste está atrelado a uma unidade de valor municipal que, apesar da previsão de ser reajustada por índices oficiais, depende de decretos anuais do prefeito.

Como mitigador desse elemento, mostrou-se que, apesar de relativo descolamento entre a variação da arrecadação de CIP e duas variáveis relevantes (IPCA e variação de preço de energia elétrica), a arrecadação de CIP cresceu, no período considerado, tipicamente acima dessas variáveis, não gerando insuficiência – entretanto, esse comportamento não pode ser garantido para o futuro, a não ser pela previsão legal de que os decretos anuais de reajuste da base da contribuição sejam balizados por índices oficiais.

Entretanto, mesmo com o mitigador apontado, recomenda-se endereçar uma possível indexação da COSIP aos preços da eletricidade e outros custos relacionados à operação e manutenção do sistema, de forma a dar maior segurança fiscal ao pagamento das contraprestações futuras.

A solução descrita foi baseada na referência da fórmula do edital de Sapucaia do Sul-RS. Neste, a CIP é indexada às variações do custo da energia elétrica na categoria relevante e à inflação medida pelo IPCA representando a variação dos demais itens de custo. No caso de Toledo, foram ajustados os pesos da fórmula, propondo-se neste caso a utilização de pesos de 35% para energia (tarifa B4A) e 65% para outros custos (utilizando o IPCA como *proxy*). Note-se que não é possível, neste momento do projeto, obter esses parâmetros de forma mais próxima da modelagem final, mas essa distribuição representa um ganho considerável de correlação entre a possível evolução futura da arrecadação e as variáveis de custos subjacentes.

A estrutura proposta oferece mais segurança fiscal ao município no sentido de evitar grandes descasamentos entre a contraprestação e a estrutura de custos do serviço, refletido na contraprestação pecuniária e, quando nesta não incluído, o custo de energia elétrica relacionado à manutenção do parque luminotécnico no Município.

ANEXO I – CIP – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE TOLEDO

CAPÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do fato gerador

Art. 151 - Fica instituída no Município de Toledo a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP) tendo como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública.

Parágrafo único - Para efeitos da Contribuição de que trata o caput deste artigo, entende-se por serviços de iluminação pública a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a administração, operação, instalação, manutenção, eficientização, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 152 - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no Município de Toledo, atendidos pelos serviços referidos no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo pagamento da CIP o locatário, o comodatário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, situado no território do Município de Toledo.

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser efetuado indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos.

Seção II

Do cálculo

Art. 153 - A contribuição de que trata este Capítulo será variável de acordo:

I - com o consumo de energia elétrica e a classe de consumidor, no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados;

II - com a localização dos imóveis não-edificados. Parágrafo único - A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Seção III

Da base de cálculo

Art. 154 - A base de cálculo mensal da CIP será a Unidade de Valor para Custeio (UVC),

importância estabelecida como referencial para o rateio entre os contribuintes das despesas previstas no parágrafo único do artigo 151 desta Lei.

Parágrafo único - Fica o Executivo municipal autorizado a estabelecer, através de decreto, percentuais de desconto sobre a UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Art. 155 - O lançamento da CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis que tenham ligação regular e privada de energia elétrica será mensal, devendo ser paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município.

§ 1º - O convênio de que trata o caput deste artigo deverá prever, obrigatoriamente, o repasse imediato ao Município do valor arrecadado pela concessionária, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública.

§ 2º - O convênio referido no parágrafo anterior será firmado desde que os serviços de arrecadação da CIP sejam executados pela concessionária sem ônus para o Município.

Art. 156 - O lançamento e a cobrança da CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, serão efetuados anualmente pelo Município, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Parágrafo único - Para os contribuintes a que se refere o caput deste artigo, a CIP será calculada de acordo com o disposto no ANEXO XI desta Lei.

Art. 157 - O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa por parte da autoridade competente no mês seguinte àquele em que se verificar a inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, em relação aos contribuintes referidos no artigo 156, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária distribuidora de energia elétrica, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

ANEXO II – ARRECADAÇÃO DE CIP

A Tabela 13 a seguir foi informada pela Prefeitura Municipal.

Tabela 13 – Gastos e arrecadação de iluminação pública em Toledo-PR

Mês/Ano	Gastos com iluminação pública	Receita - Cobrança na fatura de energia elétrica	Receita - Recebimento no carnê de IPTU	Total arrecadado	Resultado
Oct-14	391.836,22	569.543,76	18.659,92	588.203,68	196.367,46
Nov-14	398.259,58	612.321,24	19.983,50	632.304,74	234.045,16
Dec-14	440.881,25	663.558,73	25.461,01	689.019,74	248.138,49
Total	1.230.977,05	1.845.423,73	64.104,43	1.909.528,16	678.551,11
Jan-15	387.046,01	641.892,17	10.045,28	651.937,45	264.891,44
Feb-15	431.565,55	693.577,46	13.737,58	707.315,04	275.749,49
Mar-15	404.014,98	626.558,02	120.830,81	747.388,83	343.373,85
Apr-15	657.617,03	945.198,92	25.184,11	970.383,03	312.766,00
May-15	678.058,25	649.781,11	23.238,50	673.019,61	-5.038,64
Jun-15	669.331,31	669.331,31	30.963,19	700.294,50	30.963,19
Jul-15	677.718,71	677.718,71	25.926,52	703.645,23	25.926,52
Aug-15	782.818,45	448.292,57	22.471,92	470.764,49	- 312.053,96
Sep-15	761.311,61	526.124,17	20.938,82	547.062,99	- 214.248,62
Oct-15	732.685,58	515.965,62	20.310,87	536.276,49	- 196.409,09
Nov-15	753.203,39	585.568,59	20.827,69	606.396,28	- 146.807,11
Dec-15	763.092,91	627.843,19	24.772,27	652.615,46	- 110.477,45
Total/15	7.698.463,78	7.607.851,84	359.247,56	7.967.099,40	268.635,62
Jan-16	797.865,08	662.004,32	9.524,98	671.529,30	- 126.335,78
Feb-16	812.730,51	666.532,10	26.136,17	692.668,27	- 120.062,24
Mar-16	704.030,09	773.445,08	134.077,97	907.523,05	203.492,96
Apr-16	720.404,84	1.001.056,75	26.398,84	1.027.455,59	307.050,75
May-16	669.004,37	878.039,00	27.545,61	905.584,61	236.580,24

Mês/Ano	Gastos com iluminação pública	Receita - Cobrança na fatura de energia elétrica	Receita - Recebimento no carnê de IPTU	Total arrecadado	Resultado
Jun-16	674.375,08	1.049.359,00	25.673,64	1.075.032,64	400.657,56
Jul-16	638.006,88	983.443,70	25.278,93	1.008.722,63	370.715,75
Aug-16	591.442,18	922.200,99	28.254,80	950.455,79	359.013,61
Sep-16	574.727,01	963.534,71	25.594,99	989.129,70	414.402,69
Oct-16	552.934,47	923.867,64	27.002,66	950.870,30	397.935,83
Nov-16	581.934,31	1.007.609,30	29.721,58	1.037.330,88	455.396,57
Dec-16	581.769,01	1.022.048,13	35.850,43	1.057.898,56	476.129,55
Total/16	**7.899.223,83**	**10.853.140,72**	**421.060,60**	**11.274.201,32**	**3.374.977,49**
Jan-17	592.738,64	1.117.596,93	12.947,70	1.130.544,63	537.805,99
Feb-17	596.453,53	1.066.748,53	19.487,34	1.086.235,87	489.782,34
Mar-17	536.553,24	978.222,05	150.223,37	1.128.445,42	591.892,18
Apr-17	626.892,50	1.326.044,57	27.108,58	1.353.153,15	726.260,65
May-17	568.473,36	1.077.887,14	30.853,65	1.108.740,79	540.267,43
Jun-17	648.191,24	1.254.210,80	31.462,70	1.285.673,50	637.482,26
Jul-17	575.218,59	1.013.382,61	31.477,79	1.044.860,40	469.641,81
Aug-17	667.906,87	1.178.667,70	33.189,49	1.211.857,19	543.950,32
Sep-17	706.606,24	1.119.186,02	28.284,88	1.147.470,90	440.864,66
Oct-17	673.208,96	1.030.523,29	27.986,95	1.058.510,24	385.301,28
Nov-17	763.596,20	1.245.781,25	28.437,04	1.274.218,29	510.622,09
Dec-17	837.884,40	1.241.178,52	36.058,05	1.277.236,57	439.352,17
Total/17	**7.793.723,77**	**13.649.429,41**	**457.517,54**	**14.106.946,95**	**6.313.223,18**
Jan-18	724.544,57	1.093.027,75	18.586,95	1.111.614,70	387.070,13
Feb-18	722.109,11	1.203.857,33	16.228,51	1.220.085,84	497.976,73
Mar-18	586.562,43	1.070.492,66	103.854,75	1.174.347,41	587.784,98
Apr-18	611.865,64	1.427.614,06	40.742,95	1.468.357,01	856.491,37

Mês/Ano	Gastos com iluminação pública	Receita - Cobrança na fatura de energia elétrica	Receita - Recebimento no carnê de IPTU	Total arrecadado	Resultado
May-18	581.163,90	1.473.003,30	38.128,62	1.511.131,92	929.968,02
Jun-18	617.340,62	1.503.523,92	42.672,84	1.546.196,76	928.856,14
Jul-18	694.075,44	1.504.024,17	38.250,21	1.542.274,38	848.198,94
Aug-18	792.048,15	1.515.389,16	37.200,09	1.552.589,25	760.541,10
Sep-18	834.463,48	1.419.972,71	37.724,75	1.457.697,46	623.233,98
Oct-18	1.066.425,92	1.534.519,43	33.979,17	1.568.498,60	502.072,68
Nov-18	920.785,01	1.220.949,83	38.087,41	1.259.037,24	338.252,23
Dec-18	773.813,44	1.247.740,33	39.529,62	1.287.269,95	513.456,51
Total/18	**8.925.197,71**	**16.214.114,65**	**484.985,87**	**16.699.100,52**	**7.773.902,81**
Jan-19	744.509,21	1.443.261,21	17.149,61	1.460.410,82	715.901,61
Feb-19	701.773,42	1.507.451,28	29.654,95	1.537.106,23	835.332,81
Mar-19	799.713,07	1.674.357,95	102.480,04	1.776.837,99	977.124,92
Apr-19	1.045.134,69	1.861.855,60	43.133,93	1.904.989,53	859.854,84
May-19	720.260,98	531.278,21	49.304,21	580.582,42	- 139.678,56
Jun-19	759.782,76	2.300.862,25	42.643,29	2.343.505,54	1.583.722,78
Jul-19	685.898,06	1.383.062,33	39.845,27	1.422.907,60	737.009,54
Aug-19	759.482,61	1.574.791,59	39.503,47	1.614.295,06	854.812,45
Sep-19	873.617,94	1.552.470,59	39.216,95	1.591.687,54	718.069,60
Oct-19			-	-	-
Nov-19			-	-	-
Dec-19			-	-	-
Total/19	**7.090.172,74**	**13.829.391,01**	**402.931,72**	**14.232.322,73**	**7.142.149,99**

Estudo de Viabilidade: Iluminação Pública de Toledo - PR

Relatório de análise de tarifas, taxas e contribuições relacionadas ao projeto

Identificação

Identificação	Projeto	Número	Versão	Páginas
Identificação	-	-	02	30

	Preparado por	Verificado por	Aprovado por
Nome	Frederico Turolla		
Função	Coordenador		
Data	01.09.2020		

egis FESPSP pezco ECONOMIC AND BUSINESS INTELLIGENCE

Estudo de Viabilidade: Iluminação Pública de Toledo - PR

Relatório de Situação Jurídica

Identificação

Identificação	Projeto	Número	Versão	Páginas
Identificação	-	-	07	71

	Preparado por	Verificado por	Aprovado por
Nome	Dr. Alexandre David Dr. Rafael Garofano		
Função	Responsáveis Jurídico		
Data	21.11.2020		

ÍNDICE

ÍNDICE 2

SUMÁRIO EXECUTIVO 4

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS 6

1.1 Análise da Fundamentação Legal 6

1.2 Das Formas de Prestação do Serviço Público 6

1.2.1 Prestação Direta pela Administração Pública 7

1.2.2 Prestação por meio da Lei nº 8.666/93 7

1.2.3 Prestação por meio de concessão comum de serviços públicos 8

1.2.4 Prestação por meio de Parceria Público-Privada (Lei nº 11.079/04) 8

1.2.4.1 Concessão Patrocinada 10

1.2.4.2 Concessão Administrativa 10

1.2.4.3 Elementos Específicos das PPPs 12

1.2.4.4 Providências Prévias à Contratação de PPP 13

2. DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO 18

2.1 Verificação de marcos legais que possam impactar no empreendimento em questão 18

2.2 Legislação Existente no Município de Toledo 19

2.2.1 Lei Orgânica do Município 19

2.2.2 Organização Atual dos Serviços de Iluminação Pública (Lei nº 1.886/05) 20

2.2.3 Leis Específicas sobre Concessões de Serviços Públicos e Parcerias Público-Privadas 21

2.2.4 Lei sobre a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP 23

2.2.4.1 Considerações acerca do reajuste da CIP 26

2.2.4.2 Dos impactos da definição de "custeio" 30

2.2.4.3 A orientação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado 31

2.3 Da Transferência dos Ativos, do Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica para o Sistema de Iluminação Pública e do Acordo Operativo 32

2.4 Do Contrato de Operação e Manutenção da Rede 37

2.5 Legislação Necessária à Execução Indireta Via Parceria Público-Privada (Lei nº 11.079/04) 39

2.5.1 Lei Municipal de Parceria Público-Privada 39

2.5.2 Lei de Autorização da Realização da Parceria Público-Privada 40

2.5.3 Lei de Vinculação das Receitas da CIP ao Contrato de Concessão Administrativa 43

2.5.4 Sobre o entendimento do TCE/PR e do TJ/PR acerca da contabilização da CIP no limite de comprometimento de RCL previsto no art. 28 da Lei nº 11.079/04 45

2.5.5 Custeio de câmeras de vigilância com recursos oriundos da arrecadação da CIP no Município de Guarapuava/PR 49

2.6 Viabilidade de Outras Formas de Garantia Elencadas no Art. 8º da Lei nº 11.079/04 51

2.7 Desvinculação de Receitas 52

2.8 Sustentabilidade Socioambiental: análise a respeito dos potenciais impactos negativos relacionados ao Projeto de IP 54

2.9 Licitações em Período Eleitoral 59

2.10 Considerações Acerca das Minutas De Lei De Autorização Da Parceria Público-Privada De Iluminação Pública, de Vinculação Da CIP À Concessão Administrativa e de Adequação da concessão à legislação federal 61

2.11 Análise Preliminar da Matriz de Riscos do Empreendimento 63

2.12 Exame prévio do Edital pelo Tribunal de Contas (TCE-PR) 67

3. CONCLUSÃO 70

Anexo A – Minuta de Lei de Autorização da Parceria Público-Privada de Iluminação Pública e vinculação da CIP à concessão administrativa 71

Anexo B – Minuta de Lei que Promove Adequações ao Código Tributário Municipal 71

Anexo C – Minuta de Lei de Adequação da Legislação Municipal às Normas Federais 71

SUMÁRIO EXECUTIVO

Este Relatório contempla a análise preliminar e não exaustiva dos aspectos jurídicos sobre a prestação do Serviço Público de Iluminação Pública no Município de Toledo - PR. Serão analisadas as opções legais disponíveis ao Administrador Público para a prestação do referido serviço, seja por execução direta ou por execução indireta, além das normas existentes sobre Parcerias Público-Privadas e contribuição para custeio de serviço de iluminação pública.

Por fim, após análise da legislação existente, serão relatadas as conclusões preliminares a respeito da viabilidade jurídica e das providências necessárias à concretização do projeto, incluindo as alterações normativas necessárias para a estruturação da PPP.

O presente estudo jurídico preliminar tem por objetivo apoiar a tomada de decisão quanto à continuidade ou não do Projeto, tendo em vista a situação legal do Município para contratar a concessão do serviço público de iluminação pública, bem como apontar as principais providências a serem adotadas neste momento para permitir a sua implementação.

Observa-se, de antemão, que a partir de pesquisa empreendida em sites oficiais e da documentação encaminhada pelo Município e pela equipe de projetos da CEF, não foi constatada a existência de consórcio intermunicipal constituído, do qual o Município de Toledo faça parte, com objetivos relacionados aos serviços de iluminação pública municipal, nem tampouco notícias da sua formalização ou negociação. Igualmente não foi constatada a existência, no Município de Toledo, de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado com o Ministério Público e/ou Órgãos estaduais de controle relacionados à matéria em questão.

A seguir, o estudo preliminar abordará o panorama legal aplicável ao objeto da concessão, inclusive quanto aos aspectos da sua licitação e contratação, e identificação das limitações legais e fiscais mapeadas até o momento, com base na documentação disponível ou disponibilizada, que condicionem o seu desenvolvimento, incluindo:

a) Avaliação do quadro jurídico, institucional e regulatório aplicado às concessões e PPPs;

b) Verificação da existência de marco legal de criação do Programa de PPPs, bem como de Conselho Gestor de PPPs;

c) Análise preliminar do enquadramento das modalidades de concessão (Comum, Patrocinada ou Administrativa);

d) Mecanismos de garantia que podem ser utilizados para o Projeto, incluindo análise preliminar da estrutura de garantias;

e) Análise preliminar da matriz de riscos do empreendimento; e

f) Verificação de marcos legais que possam impactar no empreendimento em questão.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

1.1 Análise da Fundamentação Legal

O art. 175 da Constituição Federal[1] previu que os serviços públicos podem ser prestados direta ou indiretamente pela Administração Pública, sendo que, nessa última hipótese, podem ser contratados por meio de concessões e permissões.

Com a edição da Lei nº 8.987/95, foi regulamentado o dispositivo constitucional, instituindo-se, assim, a concessão comum, modo pelo qual a prestação do serviço público é delegada ao particular, sendo este remunerado mediante a cobrança de tarifa dos usuários.

Dada a limitação de haver tão somente a auto sustentabilidade da concessão por meio de terceiros (usuários) – ainda que não se desconhecesse a possibilidade de subsídios públicos instituídos por lei nas concessões regidas pela lei 8.987/95 –, e com o objetivo de alavancar a infraestrutura brasileira, foi editada a Lei nº 11.079/2004, que instituiu as Parcerias Público-Privadas, possibilitando à Administração Pública o pagamento de contraprestação parcial (concessão patrocinada) ou total (concessão administrativa) pela execução da atividade concedida.

1.2 Das Formas de Prestação do Serviço Público

A escolha do modelo de contratação certamente deve ser fundamentada com base na natureza do serviço que se pretende delegar (se público ou de interesse público), bem como na possibilidade desse serviço ser ou não fruível individualmente.

Para fins de conceituação de serviço público, remetemo-nos aos ensinamentos da jurista Maria Sylvia di Pietro, que o define como:

> "(...) toda atividade material que lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente de direito público."

1 Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Em relação aos serviços de Iluminação Pública, verifica-se inicialmente que se trata de (i) serviço de interesse público (i) não fruível individualmente (ii) dever do Poder Público, (iii) de interesse coletivo e (iv) prestado sob regime de Direito Público.

Assim, na sequência serão analisadas as possibilidades de regime de Direito Público para prestação desses serviços.

1.2.1 *Prestação Direta pela Administração Pública*

A Prestação Direta pela Administração Pública consiste no empenho e mobilização dos aparatos estatais para realização daquele objeto. Em outras palavras, é dizer que o Estado assume para si a atribuição material de prestação do serviço diretamente aos usuários.

Assim, tais serviços podem ser executados por determinado órgão da administração direta (prestação direta centralizada); por determinada entidade da administração indireta (prestação direta descentralizada); ou através da concepção de determinada divisão interna na estrutura administrativa direta ou indireta, onde esse novo seguimento será responsável pela realização do serviço (prestação direta desconcentrada).

1.2.2 *Prestação por meio da Lei nº 8.666/93*

Por sua vez, a Prestação de Serviços por meio da Lei nº 8.666/93 opera-se através da abertura e divulgação aos interessados da possibilidade de apresentação de propostas para realização do objeto ofertado, nos termos do instrumento convocatório.

As modalidades de licitação previstas pela Lei de Licitações (art. 22) são a Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e o Leilão. Importante característica desse meio é a impossibilidade de participação na Licitação daquele agente que contribuiu para a elaboração do edital, projetos e estudos que embasaram o certame (inc. I do art. 9).

A contratação de serviços com base na Lei nº 8.666/93 não transfere ao particular a gestão do serviço e a sua execução em toda cadeia sequencial de instalação, operação e manutenção da iluminação pública municipal, mas sim a execução pontual de cada uma dessas atividades, limitadas, em todo caso, ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses de prestação contínua.

Em suma, a Lei nº 8.666/93 mantém com a Administração Pública a gestão do serviço, utilizando-se da execução indireta, por meio de particulares, apenas para auxílio no desempenho do escopo, sem que se transfiram direitos e prerrogativas àquele particular.

Mantêm-se, ainda, a posição de supremacia da Administração Pública sobre o particular contratado, sendo certo que os contratos regidos pela Lei nº 8.666/93 têm prerrogativas estatutárias que conferem ao Poder Público ingerências em relação à alteração de escopo, rescisão contratual, realização de pagamentos intempestivos etc.

1.2.3 Prestação por meio de concessão comum de serviços públicos

Ainda, a Prestação de Serviços por meio da Concessão de Serviço Público, disciplinada pela Lei nº 8.987/1995, é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a alguém execução de um serviço público, para que o execute por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço.

Esse método possui importantes peculiaridades, quais sejam: (i) a concessão só existe para serviços de titularidade do Estado; (ii) o concessionário não recebe a titularidade do serviço, apenas o direito de sua execução e percepção de remunerações; (iii) o concessionário está sujeito aos riscos normais do empreendimento, assegurado o recebimento dos valores percebidos, o equilíbrio econômico e a inalterabilidade do objeto; e (iv) em regra, o Poder Concedente não remunera diretamente o concessionário, por isso a vulnerabilidade aos riscos do empreendimento.

1.2.4 Prestação por meio de Parceria Público-Privada (Lei nº 11.079/04)

As parcerias público-privadas (PPP) surgem como uma evolução do tradicional modelo de concessões de serviços públicos e buscam viabilizar a concessão do serviço público sem a vinculação integral e restrita ao usuário particular e, por conseguinte, à receita tarifária como elemento imprescindível ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Isso se deu com a incorporação, ao contrato de concessão, de uma parcela remuneratória paga pelo próprio Poder Concedente, que pode assumir, inclusive, a posição de usuário direto do serviço. Na prática, passou a ser viável, respeitadas as disposições legais, a concessão de todas as atividades e serviços nos quais a cobrança de tarifa era obstada, seja por não se identificar o usuário, seja porque o valor necessário à viabilidade do contrato era demasiado alto, impossível de ser arcado na integralidade pelos usuários.

Permitiu-se, neste sentido, que a contraprestação paga pelo Poder Concedente fosse a responsável integral pela remuneração da concessionária ou, ainda, que desempenhasse papel complementar à receita tarifária, reduzindo o valor da tarifa em patamar que possibilitasse o pagamento pelo usuário. Nesse papel desempenhado pela contraprestação reside a principal

diferença entre as duas modalidades de PPP, tais quais denominadas pela legislação que as instituiu: a concessão administrativa, para o primeiro caso; e a concessão patrocinada, no segundo.

Uma vez que a concessão, patrocinada ou administrativa, se alicerça no pagamento ou disponibilidade de obrigações pecuniárias pelo Poder Concedente, é imprescindível que se preveja mecanismos suficientes de garantias ao particular contratado do recebimento dessas parcelas. Do contrário, o modelo da PPP seria extremamente frágil, face ao risco do eventual inadimplemento do Poder Público, que, caso se verificasse no decorrer da execução contratual, inviabilizaria a continuidade da concessão.

Com o intuito de proteger os concessionários deste risco – e assim tornar a PPP atrativa à iniciativa privada – previu-se o sistema de garantias do pagamento das obrigações pecuniárias como elemento fundamental do contrato de PPP.

Em síntese, a PPP visa conferir maior flexibilidade e maior segurança nas concessões de serviços públicos - sobretudo em relação à capacidade do Poder Concedente de honrar seus compromissos. A flexibilidade se revela na abertura do leque de serviços e atividades que passaram a ser passíveis de delegação, permitindo que o Poder Concedente tenha mais um mecanismo à disposição na execução do seu papel. A maior segurança envolve o oferecimento de garantias de cumprimento pelo Poder Concedente de suas obrigações, particularmente as de pagamento.

Coube, assim, à Lei federal nº 11.079/2004 instituir as normas de contratação de uma PPP, assegurando que os objetivos desta nova espécie de concessão de serviços públicos sejam atingidos do modo mais completo e eficiente possível. Assim é que são previstos na lei vários mecanismos destinados a garantir o adimplemento das obrigações de pagamento assumidas pelo Estado em virtude da parceria, conforme se verifica no artigo 8º da Lei das PPPs.

O sistema de garantias ao particular, no entanto, vai além da previsão e vinculação de mecanismos que assegurem o pagamento das obrigações pecuniárias do Poder Público. Há todo um arcabouço de instrumentos que intentam resguardar os interesses dos investidores, em uma tentativa de se valer de recursos a um custo razoável para os projetos de PPPs.

A Lei das PPPs prevê a possibilidade de os investidores assumirem a Sociedade de Propósito Específico (SPE), faculdade conhecida como step in right (Lei das PPPs, art. 5º, § 2º, I). O empenho da contraprestação pública também pode ser feito diretamente em nome dos financiadores do projeto, sem passar pelo caixa da SPE[2]. Para minimizar os riscos políticos, a

2 Artigo 5.º, § 2.º, II, da Lei federal nº 11.079/2004.

aplicação do índice de atualização monetária da contraprestação pública não depende de homologação pelo Poder Público[3].

Por seu turno, a repartição dos riscos entre a Administração e o parceiro privado é expressamente mencionada (Lei das PPPs, art. 4º, inciso I, e art. 5º, inciso III). Isso significa que o edital e, principalmente, o contrato de PPP devem prever expressamente essa distribuição de responsabilidades, que pode divergir do regime tradicional de repartição de responsabilidades conforme a atratividade e o modelo de negócio adotado para cada parceria.

Todos esses mecanismos – e tantos outros previstos nas leis e regulamentos sobre PPPs – permitem alcançar o objetivo de tornar a PPP um instrumento viável para a persecução dos interesses da Administração e dos usuários dos serviços públicos.

1.2.4.1 Concessão Patrocinada

A Concessão Patrocinada reúne elementos da Concessão Comum, remuneração conforme tarifas ou preços públicos recolhidos da prestação do serviço, mas, adicionalmente, o concessionário faz jus a uma contraprestação do Poder Concedente, garantindo maior segurança econômica à relação.

Nesse sentido, tal modelo possibilita, além da remuneração pecuniária da Administração, a percepção de receitas provenientes da cobrança de tarifas diretamente dos usuários dos serviços públicos delegados

1.2.4.2 Concessão Administrativa

Por fim, "Concessão Administrativa é o contrato de prestação de serviços públicos de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens", conforme disposto no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.079/2004.

Por isso, a Concessão Administrativa é o modelo de Contrato Administrativo utilizado para repassar ao concessionário a gestão de determinado serviço, mediante a remuneração dos serviços pela Administração, sendo permitida a obtenção de outros recursos oriundos da prestação do serviço, excluindo-se a cobrança de tarifas dos usuários beneficiados.

Acerca da modalidade de PPP indicada (Concessão Administrativa), escreve Maurício Portugal Ribeiro:

3 Artigo 5º, § 1º, da Lei federal nº 11.079/2004.

> "Aqui, o objetivo do legislador é um pouco diverso daquele que norteou a criação das concessões patrocinadas. As concessões administrativas destinam-se a tornar viável a aplicação da estrutura econômica das concessões de serviço público a contratos de prestação de serviços que já podiam ser celebrados sob a égide da Lei 8.666/1993.
>
> A Lei 8.666/1993 não permite a realização de contratos de prestação de serviço por mais de cinco anos. A rigor, ela permite a realização por um exercício, renovável por mais quatro. Ora, essa limitação impede a viabilização de contratos que exijam do parceiro privado investimentos de grande monta em uma infraestrutura para a prestação de serviço. Como as receitas do concessionário advêm da exploração do serviço, a amortização e a remuneração do investimento apenas serão integralmente obtidas depois de diversos anos de execução contratual – prazo, esse, em regra, bastante superior ao limite de cinco anos da Lei 8.666/1993".[4]

Ademais, o modelo de PPP pode se apresentar, ainda, como alternativa financeira para a Administração Pública na medida em que o parceiro privado, quando não previsto o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis[5], dispenderá o capital inicial necessário para o investimento inicial requerido para a operacionalização dos serviços. A vantagem então é o fato de que a contraprestação pecuniária a ser paga pela Administração Pública ao parceiro privado poderá começar a ser efetivamente despendida pelos cofres públicos a partir do começo da operação – exceto quando previsto a figura do aporte de recursos – e é diluída ao longo dos anos de concessão.

Essa alternativa de financiamento, como pontuam Augusto Neves Dal Pozzo e Pedro Jatene, é um dos principais atrativos das PPPs para o setor público, como evidencia o trecho transcrito abaixo:

> "De partida, uma PPP permite que o custo de capital da implantação de determinada infraestrutura seja diluído ao longo do ciclo de vida do empreendimento, em vez de exigir sua contabilização imediata no orçamento público e, consequentemente, a respectiva dotação referente à integralidade do montante.

4 RIBEIRO, Maurício Portugal e PRADO, Lucas Navarro. "Comentários à Lei de PPP – Parceria Público-Privada. Fundamentos econômico – jurídicos". Ed. Malheiros

5 Note-se que, de acordo com a reforma promovida pela Lei nº 12.766/12, o contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012 (art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.079/04).

> Um programa de parcerias público-privadas, portanto, permite que o setor público ultrapasse barreiras de curto prazo que lhe são impostas – seja pela arrecadação insuficiente de recursos, seja pela limitação, ainda que transitória, da sua capacidade de endividamento -, dividindo a remuneração do investimento realizado pela iniciativa privada em anuais e consecutivas dotações orçamentárias, sempre observadas as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltadas na Lei das PPPs (art. 10)"[6]

1.2.4.3 Elementos Específicos das PPPs

Além da previsão de pagamento e disponibilização de recursos por parte do Poder Concedente e de um sistema próprio de garantias, as PPPs caracterizam-se por alguns elementos específicos que as diferenciam das modalidades de concessão comum.

As PPPs têm prazo de duração delimitado no intervalo entre um mínimo de cinco e um máximo de trinta e cinco anos (Lei das PPPs, art. 2º, § 4º, II, e art. 5º, I). Além disso, PPPs exigem valor mínimo do contrato de, pelo menos, dez milhões de reais (Lei das PPPs, art. 4º, I).

O objeto de um contrato de PPP deve estar sempre associado à prestação de um serviço, o que obsta a concessão pura de obra pública.

Em relação ao atendimento desses requisitos, é importante mencionar que o projeto ora apresentado está em perfeita consonância com essas disposições legais. Nesse sentido, os estudos econômico-financeiros preliminares demonstram que o valor do contrato será maior do que R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), adequando-se então ao requisito disposto no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079/2004.

O prazo da concessão, por sua vez, de acordo com os estudos preliminares, é superior a 5 (cinco) anos, e estima-se que nesta PPP o prazo máximo seja em torno de 15 (quinze) anos, apesar de poder chegar a até 35 (trinta e cinco) nos termos legais. Trata-se, portanto, de prazo compreendido entre a vigência mínima e máxima estabelecida pelo inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 11.079/2004.

No objeto da concessão estará compreendida não apenas a realização do investimento na ampliação e melhorias dos ativos públicos, mas também a prestação dos serviços públicos de Iluminação Pública (operação), não se enquadrando, portanto, na vedação prevista no inciso III do § 4º do artigo 2º da Lei das PPPs. Desse modo, fica tutelada a necessidade de garantir que o concessionário execute, da melhor forma e no prazo estabelecido, os investimentos relativos à

6 DAL POZZO, Augusto Neves e JATENE, Pedro. Parcerias Público-Privadas – Reflexões sobre os 10 anos da Lei 11.079/2004. 1ª edição. São Paulo, 2015. p. 57.

infraestrutura do projeto, pois a concepção da modelagem proposta parte da premissa de que a correta expansão e melhoria dos ativos públicos refletirão diretamente na prestação dos serviços, ou seja, na remuneração da própria concessionária.

No que diz respeito às diretrizes previstas no art. 4º da Lei das PPPs, vale dizer que deverão ser analisadas e obedecidas todas as diretrizes necessárias para a contratação de parceria público-privada.

Por fim, em virtude da previsão de dispêndio de recursos públicos, por força das obrigações pecuniárias contraídas, as PPPs se submetem a requisitos e restrições próprias, de cunho fiscal, que se destinam à proteção da saúde financeira dos entes públicos contratantes.

1.2.4.4 Providências Prévias à Contratação de PPP

As principais exigências legais se dividem entre as que possuem ou não caráter orçamentário, sendo que a maioria delas se refere ao tema do controle dos gastos públicos e ao atendimento corolário de exigências da legislação fiscal. As únicas exigências do art. 10 da Lei das PPPs que não versam sobre o tema são: (i) a submissão da minuta do edital e do contrato à consulta pública (inciso VI); e (ii) a existência de licença ambiental prévia ou das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento (inciso VII).

Destaque-se que o rol aqui apresentado não se volta a enumerar todas as providências internas a serem adotadas pelo Município. O que se apresenta abaixo é a identificação não exaustiva de alguns pontos críticos que poderão merecer atenção redobrada na condução do projeto.

O estudo dessas exigências começará, justamente, pelas que não discutem aspectos orçamentários, já no subtópico seguinte. Logo em seguida, adentra-se à análise das exigências orçamentárias, sabidamente mais complexas e que exigem maior envolvimento e participação de órgãos e entidades da Administração, notadamente aquelas que já tratam da gestão e controle dos recursos públicos e dos gastos públicos.

(a.) Exigências não orçamentárias

a.1. Autorização da entidade competente para abertura da licitação

A primeira das exigências é a autorização da autoridade competente (nesse caso, do titular da pasta responsável pela contratação), fundamentada em estudo técnico que demonstre:

> (i) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

(ii) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultado fiscais previstas na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

(iii) quando for o caso, a observância dos limites e condições decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 29, 30 e 32).

Vê-se que a autorização exigida por Lei depende do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, que deve consignar os benefícios trazidos à qualidade da prestação dos serviços com a sua outorga mediante PPP, demonstrando que não haverá aumento significativo de gastos com a remuneração do seu prestador; ou, ainda que ocorra gasto de maior monta, que esse seja justificável considerando o incremento na qualidade e eficiência dos serviços.

a.2. Realização de consulta pública

A submissão da minuta do edital à consulta pública trata de condição de validade do futuro contrato de concessão.

Em termos da documentação disponibilizada, não é necessário que já se tenha a versão final dos documentos e, bem assim, não é exigida a apresentação de todos os documentos e informações do Projeto. É imprescindível apenas atender ao exigido pelo já mencionado inciso VI do art. 10, disponibilizando-se, além da minuta de edital e contrato e da justificativa para a contratação, os documentos e informações que permitam a identificação do objeto, do prazo de duração do contrato, do valor estimado da contratação e das principais condições de participação na licitação e de execução do futuro contrato.

Já em relação à audiência pública, conforme disciplina o artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/1993, a exigência é pelas "informações pertinentes", que podem ser entendidas de forma similar ao que é exigido na consulta pública. O importante, aqui, é fornecer informações tais que permitam o conhecimento da sociedade acerca dos contornos gerais do Projeto, de modo a permitir uma efetiva participação. Nesse sentido, é importante que a Audiência Pública seja realizada em horário em que a população local possa participar, em local adequado de fácil acesso, tal como a sede da Câmara dos Vereadores ou outro.

Quanto aos prazos observados, a consulta pública deverá ter duração mínima de 30 dias, sendo reservados ao menos sete dias após sua finalização para os ajustes necessários (Lei das PPPs, inciso VI do art. 10). Por sua vez, em relação à audiência pública, reitera-se ser conveniente adotar a previsão do artigo 39 da Lei n.º 8.666/1993, evitando-se qualquer questionamento sobre o

descumprimento da legislação. Nesses termos, a comunicação de realização da audiência deverá ser feita com, pelo menos, 10 dias úteis antes da sua realização, reservando-se pelo menos outros 15 dias úteis até a publicação do edital.

a.3. Licenciamento ambiental

Outra exigência não orçamentária tem cunho ambiental e demanda que o edital esteja acompanhado da licença ambiental prévia ou das diretrizes para o licenciamento ambiental. Nesse ponto, até pelas especificidades do Projeto, o ideal seria lançar o edital apenas com as diretrizes de licenciamento, postergando a emissão das licenças para após a assinatura do contrato de concessão. Ou seja, para a abertura do procedimento licitatório, é suficiente existir apenas a licença prévia ou as diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, documentos que devem ser anexados ao edital.

Nesse sentido, a exigência de licença prévia ou de diretrizes para o licenciamento só é um requisito essencial quando o objeto do contrato exigir, conforme destacado na própria legislação. Ou seja: quando o serviço a ser prestado pela iniciativa privada, que comporá o cerne da concessão, requisitar licenciamento ambiental. É o que dispõe o inciso VII do art. 10 da Lei nº 11.079/04: "VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir".

(b.) Exigências orçamentárias

b.1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro

Esta exigência diz respeito à elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada. Aqui, deve-se entender a exigência em seus exatos termos para que seja feita apenas uma estimativa. Não é intuito da Lei que a previsão seja definitiva ou detalhada ao extremo, bastando que a estimativa se ampare em parâmetros razoáveis.

No caso específico de uma Concessão Administrativa, cujos recursos serão utilizados através da arrecadação da CIP, é importante que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro considere referida fonte, uma vez que trará nenhuma ou quase nenhuma implicação ou restrição orçamentária adicional.

Isso porque, embora se trate de uma Concessão Administrativa, na qual todos os pagamentos devidos ao concessionário serão realizados pelo Poder Concedente, os recursos que constituirão

as contraprestações serão angariados via contribuição paga pelos usuários, sem que haja impacto no orçamento do Poder Público, em um comprometimento adicional de receita.

b.2. Declaração do ordenador de despesas

Exige-se a declaração do ordenador de despesa de que as obrigações contraídas pela Administração, no decorrer do contrato, são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Por óbvio, só há de se falar na previsão na LOA daquelas despesas (se existentes) previstas para o exercício de lançamento do edital. Assim é que, na hipótese de não haver previsão de desembolso da contraprestação no ano de publicação do edital, essa exigência não tem como ser atendida para o exercício em curso, bastando que o ordenador declare esse fato.

b.3. Estimativa do fluxo de recursos para cumprimento da obrigação

A estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência, e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração. Aqui também é exigida a mera estimativa, sem necessidade de se estabelecer o detalhamento da memória de cálculo, nem tampouco implicando em obrigação de revisão constante desses números.

b.4. Leis orçamentárias: previsão do objeto da PPP no PPA, LDO e LOA

Por fim, demanda-se que o objeto da PPP esteja previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor, conforme exigência contida no art. 10, incisos III e V[7], da Lei nº 11.079/04 (Lei das PPPs). No entanto, como os planos plurianuais são elaborados em um prazo de quatro anos, faz-se necessário constar os valores referentes à contratação nas leis orçamentárias anuais do Município.

No caso da concessão administrativa, na qual a contraprestação pública será paga com as receitas geradas a partir da CIP, deve haver previsão na LOA, LDO e PPA sobre o valor total a ser arrecadado a partir da contribuição. Nesse caso, portanto, será necessário indicar que as obrigações pecuniárias por parte do Poder Concedente serão adimplidas com base nesses valores, deixando-se claro que isso não gerará, nesse sentido, aumento de despesa.

Verifica-se que o Plano Plurianual do Município de Toledo, para o período de 2018 a 2021 (Lei "R" nº 59, de 20 de julho de 2017), prevê em seu Programa "31 – Infraestrutura Urbana", cujo objetivo é "Ofertar Infraestrutura Física de Competência Governamental a toda População", o indicador

7 "Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: [...] III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual; [...] V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;"

"Recursos Financeiros Investidos em Iluminação Pública", com previsão de projeto para a "Extensão de Rede e Melhorias na Rede de Iluminação Pública" (código 141).

A descrição complementar dessa ação consiste em "Prosseguir no processo de modernização e ampliação da iluminação pública, aumentando a segurança e o conforto da população; Realizar extensões de rede da iluminação pública considerando a utilização de materiais com eficiência energética, nos pontos escuros do município - 388 unidades".

O Programa "2 – Apoio Administrativo" também prevê a atividade de "Gestão das Políticas de Habitação e Urbanismo" (Código 15), cuja descrição é "Coordenar, juntamente com o chefe do Poder Executivo, as políticas de desenvolvimento habitacional e urbanístico do Município de Toledo; Promover, administrar e fiscalizar obras de habitação popular, urbanização, edificações, pavimentações e iluminação pública". A previsão orçamentária para referido código é de R$ 4.153.371,22, para o exercício de 2020, e de R$ 4.544.134,41, para 2021.

Já o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020 (Lei "R" nº 73, de 12 de setembro de 2019) prevê, para a "Gestão das Políticas de Habitação, Serviços e Obras Públicas" (Código 15), contida no Programa "2 – Apoio Administrativo", a previsão de R$ 2.837.733,35. E, para a "Extensão de Rede e Melhorias na Rede de Iluminação Pública" (Programa "31 – Infraestrutura Urbana"), o valor de R$ 7.199.665,61.

Finalmente, a Lei Orçamentária Anual de 2020 (Lei "R" nº 93, de 21 de novembro de 2019), estima uma despesa de R$ 8.021.803,39 para "Extensão de Redes e Melhorias na Iluminação Pública" (Anexo XVII, fls. 89 – www.toledo.pr.gov.br/sites/default/files/17_quadrodetdespesaorcamentaria_adm_direta_2.pdf).

Verifica-se, portanto, que o objeto do projeto da PPP de Iluminação Pública encontra previsão expressa no PPA do Município de Toledo, atendendo, ao menos no requisito formal e preliminar, ao estatuído no art. 10, inciso V, da Lei nº 11.079/04 (Lei das PPPs).

Não obstante, é essencial que após a conclusão da modelagem econômico-financeira e estimativa da contraprestação máxima a ser devida pelo Poder Concedente no âmbito da PPP, a despesa anual prevista seja incluída nas leis orçamentárias correspondentes (PPA, LDO e LOA). E em cada ano da concessão esta matéria deverá ser revisitada a fim de que sejam previstos recursos do orçamento anual suficientes para fazer frente às obrigações pecuniárias assumidas pelo Município, em pleno atendimento às exigências normativas aplicáveis.

2. DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

2.1 Verificação de marcos legais que possam impactar no empreendimento em questão

Antes de se proceder à análise do conteúdo da legislação existente do Município de Toledo, aplicável à matéria, saliente-se que, para o desenvolvimento do presente relatório, foram considerados os marcos legais federais capazes de impactar o projeto de Iluminação Pública, quais sejam:

- Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei das PPPs);
- Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei Geral de Concessões e Permissões);
- Lei Federal n° 9.074, de 07 de julho de 1995 (Estabelece normas para Outorga e Prorrogações das Concessões e Permissões de Serviços Públicos);
- Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos);
- Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015 (Decreto do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI);
- Lei Federal nº 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais);
- Lei Federal nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 (Lei do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI).

E, dentre as leis municipais aplicáveis à matéria, foram consideradas:

- Lei Orgânica do Município, de 4 de abril de 1990;
- Lei nº 1.886, de 3 de janeiro de 2005 (que dispõe sobre a estrutura e atribuições dos órgãos da administração direta do Poder Executivo do Município de Toledo);
- Lei n° 1.623, de 1º de abril de 1991 (que dispõe sobre os serviços públicos municipais);
- Lei Complementar nº 1, de 29 de junho de 1990 (que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais).
- Portaria nº 533, de 1º de outubro de 2019 (que constituiu equipe técnica para atuar no processo de estruturação do Projeto de Concessão do Sistema de Iluminação Pública no Município de Toledo);
- Lei n° 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo).

Esses, por ora, são os marcos legais considerados como sendo capazes de impactar o projeto de Iluminação Pública do Município de Toledo, sem prejuízo da identificação de outros atos normativos relevantes para o Projeto no decorrer dos estudos de modelagem.

2.2 Legislação Existente no Município de Toledo

Esta subseção analisará a legislação do Município de Toledo, que compõe o quadro jurídico-institucional principal que formatará a prestação do serviço público, via Parceria Público-Privada.

2.2.1 *Lei Orgânica do Município*

A Lei Orgânica do Município de Toledo, editada em 27 de março de 1990 e publicada em 4 de abril de 1990, em capítulo reservado às competências privativas do Município (Capítulo IV), incluiu, entre os serviços que devem ser prestados pela municipalidade, aqueles referentes à iluminação pública[8]. Não há, contudo – e não haveria como ser diferente – limitação à delegação da atividade[9]. Isso porque, mesmo sendo anterior à edição da Lei nº 8.987/95, a Lei Orgânica do Município já previa a possibilidade de concessão ou permissão na prestação dos serviços.

Inclusive, no mesmo capítulo referente às competências do Município, estatuiu-se que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre "organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (art. 9º, inciso I, alínea "d").

Previu-se ainda que "Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento da licitação, obrigatória para a contração de obra, serviço, compra, alienação e concessão" (artigo 132). E, de acordo com o disposto no § 1° do art. 151, "Lei disporá, também, sobre: I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, nos termos do item 1 da alínea "d" do inciso I do artigo 9° desta Lei Orgânica; II - as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do caput deste artigo; III - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos".

Além disso, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 148 da Lei Orgânica Municipal:

8 Nos termos do art. 9º, inciso VI, alínea "c)", da Lei Orgânica do Município de Toledo/PR: "Art. 9° - Compete ao Município: [...] VI - promover os seguintes serviços: [...] c) iluminação pública."
9 No mesmo sentido é o disposto no capítulo destinado aos bens, obras e serviços públicos (Capítulo IV), ao dispor que "Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos" (art. 151).

> "Art. 148 - Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:
>
> I - a defesa do patrimônio municipal;
>
> II - a aquisição de bem imóvel;
>
> III - a alienação de bens municipais;
>
> IV - o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.
>
> [...]
>
> § 4° - **O uso especial de bens patrimoniais do Município por terceiro será objeto, na forma de lei complementar, quando houver interesse público devidamente justificado de:**
>
> **I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real**;
>
> II - permissão;
>
> III - autorização." (grifos nossos)

Embora a interpretação correta, na visão da equipe técnica, não implique na obrigatoriedade de lei complementar para a outorga de concessão, bem como tampouco a lei complementar municipal n. 1/1990, que trata sobre uso especial de bens patrimoniais do Município, disponha nesse sentido, e como a gestão e exploração dos ativos de iluminação pública do Município podem implicar em interpretação mais restritiva a este respeito, seria prudente observar a disposição do art. 148, §4º da Lei Orgânica, mantendo-se a hierarquia das normas aplicáveis à matéria.

Logo, é recomendável que a Lei de Autorização da Parceria Público-Privada de Iluminação Pública e Vinculação da CIP à Concessão Administrativa seja editada como Lei Complementar, para afastar qualquer dúvida interpretativa tendo em vista a natureza e o objeto da concessão pretendida, que envolve, em alguma medida, a transferência – ainda que temporária – de bens do patrimônio do Município para uso especial no bojo da relação contratual pelo parceiro privado, inclusive, se for o caso, visando a exploração com a finalidade de arrecadação de receitas acessórias que possam vir a incrementar o seu resultado econômico e favorecer a economicidade do serviço para a Administração Municipal (redução da contraprestação).

2.2.2 *Organização Atual dos Serviços de Iluminação Pública (Lei nº 1.886/05)*

Ao dispor sobre a estrutura e atribuições dos órgãos da administração direta do Poder Executivo do Município de Toledo, a Lei nº 1.886, de 3 de janeiro de 2005, estabeleceu em seu artigo 6º, no capítulo referente às atribuições dos órgãos da administração direta (Capítulo II), que são atribuições básicas da Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas "coordenar, executar e manter os serviços de limpeza e de iluminação pública" (inciso XXII, alínea "i").

Dessa forma, verifica-se que a competência sobre os serviços objeto da PPP de Iluminação Pública pertence à Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas do Município de Toledo. Assim, a responsabilidade pela instauração e condução do processo licitatório da PPP de Iluminação Pública, contratação e fiscalização do projeto está a cargo dessa pasta municipal.

Como será visto, contudo, não há no Município estrutura institucional criada para gerir contratos de Parceria Público-Privada. Não há Conselho Gestor de PPP, nem tampouco estrutura responsável pela gestão e fiscalização dessas espécies de contratos públicos. Sugere-se, portanto, desde já, a edição de lei específica que institua o marco regulatório das PPPs no Município, ou ao menos Decreto Municipal que constitua Conselho Municipal responsável pelo acompanhamento da modelagem, aprovações e decisões relacionadas à matéria, em conjunto com a Secretaria finalística responsável pelos serviços de iluminação pública

2.2.3 *Leis Específicas sobre Concessões de Serviços Públicos e Parcerias Público-Privadas*

Na análise de eventual legislação municipal de Parcerias Público-Privadas, não foi encontrada qualquer norma específica, editada pela Câmara Municipal, que disciplinasse as concessões patrocinadas e administrativas, a serem licitadas e contratadas pelo Município.

A pesquisa foi realizada em sites de busca, a partir de termos-referência ("lei PPP Toledo"; "parceria público-privada Toledo"; "concessão administrativa Toledo", "concessão patrocinada Toledo"), sem resultados correlatos. Também se pesquisou tais termos no site da Câmara Municipal e no sítio eletrônico https://leismunicipais.com.br/, além de ter sido solicitada, a partir de checklist enviado ao Município, toda a legislação sobre PPPs eventualmente existente no Município.

Em relação à legislação referente às concessões comuns, regidas pela Lei Federal nº 8.987/95 (de aplicação nacional), foi possível identificar a existência da Lei n° 1.623, de 1º de abril de 1991, que dispõe sobre os serviços públicos municipais e sua possível concessão, sendo assim, anterior à Lei Federal de Concessões (Lei nº 8.987/95).

Seu artigo 1º define Serviço Público como sendo "aquele prestado pela administração municipal ou por seus delegados, sob regime de direito público, para atender necessidades essenciais ou de conveniência para a coletividade".

E, de acordo com o disposto em seu artigo 5º, a delegação dos serviços públicos dar-se-á por: "I – concessão; ou II – permissão". Por sua vez, o artigo 6º define Concessão como sendo "a delegação pelo Poder Público da execução de serviço público a terceiros, por prazo determinado e condição

estabelecidas nesta Lei e nos atos pertinentes, objetivando o interesse público, mediante contrato de concessão de direito público" (inciso I). De se ver, ainda, que, conforme o disposto em seu artigo 17, "a concessão de serviço público será outorgada mediante contrato, precedido de autorização legislativa e de licitação".

Embora seja bastante antiga, essa é a lei vigente para o tema Concessão no Município de Toledo. Não se vislumbra, em relação às definições dessa lei, incongruências relativas ao tema das PPPs, visto que as PPPs adotaram a figura da "concessão", ainda que patrocinada ou administrativa.

Entretanto, não se verifica em seus artigos 11[10] e 12[11], que regram, respectivamente, os deveres e direitos do concessionário, e também na construção da referida legislação de Concessões, a figura clara da possibilidade de pagamentos pela administração, uma das características das PPPs. A legislação municipal parte do antigo conceito de que, na Concessão, não há previsão expressa de pagamentos pelo Poder Público.

Embora a legislação federal seja aplicável aos Municípios, conforme detalhado mais abaixo, recomenda-se a revisão da redação da Lei n° 1.623, de 1º de abril de 1991, para que passe a prever as modalidades de Concessão Patrocinada e Administrativa, próprias das PPPs, de forma a prever a possibilidade de realização de pagamentos ao Contratado pela Administração Pública municipal, trazendo maior segurança jurídica, credibilidade, transparência, legitimidade e previsibilidade para o projeto.

Por fim, constatou-se a existência da Portaria nº 533, de 1º de outubro de 2019, que constituiu equipe técnica para atuar no processo de estruturação do Projeto de Concessão do Sistema de Iluminação Pública no Município de Toledo, nomeando representantes da Assessoria Jurídica, da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, da Secretaria do Planejamento e Urbanismo, da Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos, da Secretaria de Comunicação, da

10 "Art. 11 – São deveres do concessionários e do permissionário: I – prestar serviço adequado, ininterrupto, com garantia de qualidade e eficiência; II – cobrar tarifas, nos termos legais e contratuais; III – prestar o serviço delegado nos limites previstos no contrato ou no ato unilateral, conforme o caso; IV – manter atualizados o inventário e o cadastro dos bens vinculados à concessão ou à permissão; V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações e serviços objetos da concessão ou permissão; VI – aceitar e acatar as alterações impostas pelo concedente ou permitente que tenha como finalidade o melhor atendimento do usuário e do bem-estar social; VII – dar ampla divulgação, pelo menos uma vez por ano, de suas atividades, informando, em especial, sobre: a) planos de expansão; b) aplicação de recursos financeiros; c) realização de programas de trabalho. Parágrafo único – Não é permitido ao concessionário ou ao permissionário transferir total ou parcialmente a delegação."

11 "Art. 12 – São direitos do concessionário e do permissionário: I – recebimento de: a) tarifas remuneratórias, nos limites legais; b) indenização, nos termos do §4º do artigo 151 da Lei Orgânica do Município e nos casos previstos na alínea " d" do inciso IV do artigo 9º e no § 1º do artigo 18 desta Lei. II – garantia e segurança para o livre desempenho das atividades necessárias à prestação do serviço, de acordo com o instrumento próprio da delegação."

Assessoria Comunitária, da Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, e da Câmara Municipal de Toledo, como membros dessa equipe técnica.

A equipe técnica constituída não substitui, no entanto, a nosso ver, a necessidade de instituição da disciplina jurídica aplicável aos contratos de parceria público-privada no âmbito do Município e das regras de governança aplicáveis a estas modalidades de contratos, tais como Programa de Parcerias, Conselho Gestor de Parcerias, atribuição de competências para aprovações, autorizações e acompanhamento de contratos de PPP, entre outras medidas regulatórias pertinentes.

2.2.4 *Lei sobre a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP*

A Lei Orgânica do Município de Toledo, a partir da Emenda à Lei Orgânica nº 8/2012, passou a prever a possibilidade do Município de Toledo de instituir a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, na forma do art. 62, inciso III, alínea "b", do diploma:

> Art. 62 - Ao Município compete instituir:
> [...]
> III - contribuição:
> a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
> b) para o custeio dos serviços de iluminação pública.

Coube ao Código Tributário do Município de Toledo (Lei n° 1.931, de 26 de maio de 2006) instituir a CIP. De acordo com o disposto no § 4º do seu artigo 4º, "A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP) é o tributo instituído para o custeio do serviço de iluminação pública e tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública".

Referida lei assim estabeleceu os serviços que seriam custeados pela referida contribuição:

> Art. 151 - Fica instituída no Município de Toledo a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP) tendo como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública.
>
> Parágrafo único - Para efeitos da Contribuição de que trata o caput deste artigo, entende-se por serviços de iluminação pública **a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a administração, operação, instalação, manutenção, eficientização, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública**.

É de se notar que a abrangência dos serviços previstos no art. 2º demonstram contemplar o objeto da Parceria Público-Privada pretendida pelo Município de Toledo.

O art. 153 do mesmo diploma trouxe, ainda, a previsão de que a contribuição mensal será variável de acordo com o consumo de energia elétrica e a classe de consumidor, no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados (inciso I) e de acordo com a localização dos imóveis não-edificados (inciso II).

De acordo com o artigo 154, a base de cálculo mensal da CIP será a Unidade de Valor para Custeio (UVC), importância estabelecida como referencial para o rateio entre os contribuintes das despesas previstas no parágrafo único do artigo 151 dessa lei. Quanto a este ponto, o Decreto nº 267, de 11 de janeiro de 2018, alterou a tabela que fixa percentuais de desconto sobre a UVC (prevista no art. 1º do Decreto nº 234/03[12]), para efeito de cobrança da CIP.

Já o lançamento e a cobrança da CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, serão efetuados anualmente pelo Município, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sendo a CIP calculada, para esses contribuintes, de acordo com o disposto no Anexo XI da referida lei, conforme disposto em seu artigo 156.

Importa notar, ainda, que a própria lei que instituiu a CIP no Município de Toledo já previu importante mecanismo que auxilia a estruturação de Parceria Público-Privada de Iluminação Pública: a responsabilidade da concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município de realizar a cobrança da contribuição juntamente com a fatura mensal de energia elétrica cobrada dos contribuintes.

É o que dispõe, nesse sentido, o artigo 155 do referido diploma:

> Art. 155 - O lançamento da CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis que tenham ligação regular e privada de energia elétrica será mensal, devendo ser paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município.

E, ainda, de acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 155:

> § 1º - O convênio de que trata o caput deste artigo deverá prever, obrigatoriamente, o repasse imediato ao Município do valor arrecadado pela concessionária, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública.
>
> § 2º - O convênio referido no parágrafo anterior será firmado desde que os serviços de arrecadação da CIP sejam executados pela concessionária sem ônus para o Município.

12 Referido decreto *"Fixa percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio (UVC), para efeito de cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP), referente ao exercício de 2003."*

O atual contrato (Contrato Nº 0152/2019) para a promoção da arrecadação da CIP, por meio de cobrança através das notas fiscais de energia elétrica dos consumidores/contribuintes, foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Toledo e a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. em 2 de abril de 2019 via processo de Dispensa de Licitação nº 021/2019.

Conforme previsto no ajuste, o prazo de vigência do contrato será de até 05 (cinco) anos, a contar de sua assinatura, sendo assegurado "às partes o direito de rescindir o presente contrato a qualquer tempo, sem que isso enseje o pagamento de indenização, mediante prévio aviso por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data pretendida para o seu encerramento".

De acordo com o disposto na sessão "Obrigações da Contratada", compete à Distribuidora:

> "a) A CIP será incluída nas notas fiscais de energia elétrica dos consumidores/contribuintes, de forma destacada, com base na Lei Municipal nº 1931/2006 de 26/05/2006;
>
> b) Fica a COPEL DIS desobrigada da cobrança da CIP em relação aos consumidores/contribuintes que, por qualquer razão, deixaram de pagar as respectivas notas fiscais contas de energia elétrica, bem como para os consumidores que estiverem desobrigados do pagamento do consumo de energia elétrica, ou ainda quando não houver necessidade de emissão regular da nota fiscal conta de energia elétrica;
>
> [...]
>
> e) A COPEL DIS encaminhará mensalmente ao MUNICIPIO o estrato do Contrato de Iluminação Pública dos valores faturados e arrecadados da CIP, do valor da prestação do serviço de arrecadação, bem como dos valores dos faturamentos provenientes do fornecimento de energia elétrica e dos serviços inerentes à iluminação Pública;
>
> f) O crédito da CIP informado no Extrato do Contrato de Iluminação Pública será repassado mensalmente ao MUNICIPIO, mediante crédito em conta corrente bancária especifica, o qual mediante a sua constatação, da plena quitação do valor repassado;
>
> [...]
>
> i) O serviço de arrecadação da CIP será desempenhado pela COPEL DIS, sem ônus para o MUNICIPIO;"

E, conforme o disposto na sessão "Obrigações da Contratante", compete ao Município:

> "a) Fornecer à contratada, todos os esclarecimentos necessários para entrega do produto e demais informações que esta venha a solicitar para o desempenho do produto contratado;
>
> b) Proceder com o acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos serviços prestados;
>
> c) Eventuais exclusões da arrecadação da CIP das notas fiscais de energia elétrica deverão ser objeto de solicitação por escrito do MUNICIPIO, através de

> oficio subscrito por autoridade competente, com identificação individualizada de cada beneficiário;
>
> [...]
>
> e) Competirá exclusivamente ao MUNICIPIO a solução de todas as pendências administrativas ou judiciais, decorrentes do lançamento da CIP nas notas fiscais de energia elétrica, bem como a devolução de quaisquer valores arrecadados a esse título para os consumidores /contribuintes;"

Notou-se, ainda, no referido ajuste a seguinte disposição na sessão "Justificativa da Contratação":

> "A Copel efetuará o repasse mensal, ao Município, dos créditos arrecadados referentes a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, mediante acerto mensal, no qual, efetua-se o desconto de eventuais débitos relativos ao consumo de energia elétrica e serviço de iluminação pública;"

Entretanto, é de se destacar, conforme abaixo será demonstrado (item 2.2.4.2), que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui o entendimento no sentido da "Impossibilidade de custeio de faturas de energia elétrica, matérias e serviços referentes a bens de uso especial e em relação a itens diversos da iluminação púbica" utilizando-se dos recursos da CIP[13], devendo a previsão de desconto de eventuais débitos relativos ao consumo de energia elétrica, no nosso entender, ser suprimida do referido Contrato via aditivo contratual, como forma de se evitar eventual julgamento de irregularidade da avença pela referida Corte de Contas.

Por fim, faz-se relevante a análise do Termo de Contrato firmado com a empresa distribuidora de energia, com as cláusulas de operação do sistema e a arrecadação da CIP, conforme adiante será realizado (item 2.3).

Em que pese a existência de previsão legal e contratual acerca de sua cobrança e arrecadação, é importante que, diante do cenário de realização de concessão administrativa, e a fim de se conferir maior segurança e previsibilidade aos parceiros privados, o recurso recolhido pela Concessionária Distribuidora de Energia Elétrica e repassado ao Município seja seguramente destinado e vinculado ao pagamento da contraprestação pública no âmbito da PPP

2.2.4.1 Considerações acerca do reajuste da CIP

Conforme disposto acima, o § 4º do artigo 4º do Código Tributário do Município de Toledo (Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006) prevê que a "Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP) é o tributo instituído para o custeio do serviço de iluminação pública e tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública".

13 Consulta. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão nº 1791/15 - Tribunal Pleno. Julgado em 23.04.15. Processo nº 1066695/14.

O Capítulo VIII desse diploma legal especificou o fato gerador da CIP (artigos 151 e 152[14]), sua forma de cálculo (art. 153[15]), e sua base de cálculo (artigos 154 a 157[16]). Em sintonia com o disposto no subitem acima, o Relatório de análise de tarifas, taxas e contribuições relacionadas ao projeto do Estudo de Viabilidade apresentado, ao detalhar, em seu item 2.1, o financiamento da iluminação pública no Município de Toledo, asseverou que "(...) o Município de Toledo ancorou a cobrança da CIP, tanto para imóveis edificados quanto não edificados, a uma referência de valor do município, a Unidade de Valor para Custeio (UVC), que por sua vez tem sua variação ancorada na variação da Unidade de Referência de Toledo (URT)".

De acordo com a previsão contida no parágrafo único do artigo 314 do Código Tributário do Município, "a UVC será reajustada pela variação da Unidade de Referência de Toledo (URT)", sendo que, conforme o disposto no § 2º do artigo 309 desse mesmo diploma legal, "o valor da URT será reajustado no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano civil, com base no INPC/IBGE, ou seu sucedâneo, acumulado nos doze meses anteriores". Constatou-se ainda que o valor da UVC no Município de Toledo é definido anualmente pelo Executivo Municipal também por meio da edição de Decretos.

14 "*Art. 151 - Fica instituída no Município de Toledo a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP) tendo como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública. Parágrafo único - Para efeitos da Contribuição de que trata o caput deste artigo, entende-se por serviços de iluminação pública a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a administração, operação, instalação, manutenção, eficientização, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública. Art. 152 - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no Município de Toledo, atendidos pelos serviços referidos no parágrafo único do artigo anterior. § 1º - Respondem solidariamente pelo pagamento da CIP o locatário, o comodatário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, situado no território do Município de Toledo. § 2º - O lançamento da contribuição poderá ser efetuado indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos.*"

15 "*Art. 153 - A contribuição de que trata este Capítulo será variável de acordo: I - com o consumo de energia elétrica e a classe de consumidor, no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados; II - com a localização dos imóveis não-edificados. Parágrafo único - A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.*"

16 "*Art. 154 - A base de cálculo mensal da CIP será a Unidade de Valor para Custeio (UVC), importância estabelecida como referencial para o rateio entre os contribuintes das despesas previstas no parágrafo único do artigo 151 desta Lei. Parágrafo único - Fica o Executivo municipal autorizado a estabelecer, através de decreto, percentuais de desconto sobre a UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte. Art. 155 - O lançamento da CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis que tenham ligação regular e privada de energia elétrica será mensal, devendo ser paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município. § 1º - O convênio de que trata o caput deste artigo deverá prever, obrigatoriamente, o repasse imediato ao Município do valor arrecadado pela concessionária, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública. § 2º - O convênio referido no parágrafo anterior será firmado desde que os serviços de arrecadação da CIP sejam executados pela concessionária sem ônus para o Município. Art. 156 - O lançamento e a cobrança da CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, serão efetuados anualmente pelo Município, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Parágrafo único - Para os contribuintes a que se refere o caput deste artigo, a CIP será calculada de acordo com o disposto no ANEXO XI desta Lei. Art. 157 - O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa por parte da autoridade competente no mês seguinte àquele em que se verificar a inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, em relação aos contribuintes referidos no artigo 156, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária distribuidora de energia elétrica, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.*"

O Relatório de análise de tarifas, taxas e contribuições relacionadas ao projeto do Estudo de Viabilidade apresentado destacou ainda que:

> 'A forma como a COSIP é calculada e ajustada varia entre os municípios brasileiros. O padrão de indexação da contribuição específica é relevante para os riscos fiscais da concessão e para avaliação da sustentabilidade de longo prazo das receitas. Conforme o Banco Mundial, "a COSIP deve ser indexada aos preços da eletricidade e outros custos relacionados à O&M, para que os aumentos de tarifas e / ou serviços de O&M não coloquem os municípios em risco de déficit. Se a COSIP for indexada apenas ao consumo dos usuários, o orçamento para iluminação pública ficará vulnerável à variação dos preços da eletricidade". No caso de Toledo, a CIP se encontra indexada basicamente à inflação, não refletindo a cesta de custos subjacente.'

Observe-se, no entanto, que a versão preliminar da minuta do Projeto de Lei apresentada propõe a alteração da base de cálculo atual da CIP (que é a UVC), visto que passou a prever que "o valor do Custeio da Iluminação Pública - CIP será calculado de acordo com a classe e faixa de consumo de cada unidade consumidora, conforme tabela do Anexo Único desta Lei". Por sua vez, o Anexo a ser apresentado à minuta do Projeto de Lei enviada prevê que o cálculo da CIP passa a ser feito com base em uma alíquota incidente sobre a tarifa B4a da Aneel.

Para esse fim, é promovida adequação da forma de se obter a base de cálculo da CIP, substituindo-se a atual vinculação à unidade de referência de valor do município, a Unidade de Valor para Custeio (UVC), reajustada pela variação da Unidade de Referência de Toledo (URT), pelo cálculo a ser feito sobre a tarifa B4a da ANEEL, conforme tabela do Anexo Único do Projeto de Lei, mantendo-se inalterados os valores cobrados dos contribuintes da CIP de acordo com as respectivas faixas e classes de consumo.

Longe de representar concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, a premissa adotada é a rigorosa manutenção dos mesmos blocos de cobrança atualmente vigentes em Toledo (valores), para mínimo impacto sobre os contribuintes atuais. Ou seja, a proposta é que a Tabela atualmente vigente de Toledo com base na UVC seja convertida a uma situação equivalente em termos de B4A, de modo a preservar integralmente a mesma base atual da CIP no Município. Tecnicamente não há, por isso, ao menos em relação à base de cálculo, qualquer alteração de valor base.

O uso da nova tabela é, a rigor, redundante, pois o valor da CIP passará a ser indexado pela fórmula paramétrica, sendo reajustado a partir da atual base em reais independentemente da expressão desse valor em termos de UVC ou de B4A. A nova tabela baseada em B4A constitui uma transformação monotônica negativa, pois a tabela original é expressa em descontos sobre a UVC e a nova tabela em fatores múltiplos da B4A. Uma vantagem dessa nova expressão é que fica mais clara a estrutura de blocos crescentes.

Em relação à forma de reajuste proposta para a CIP, o Projeto de Lei considera um reajuste anual pelo índice utilizado para o reajuste da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a, em uma proporção de 35,0%, e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, em uma proporção de 65,0%). Esta nova fórmula de reajuste procura refletir melhor os custos da prestação e traduzir mais fielmente a correspondência entre custos e receitas, de modo a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação.

A forma como a COSIP é calculada e ajustada varia entre os municípios brasileiros. O padrão de indexação da contribuição específica é relevante para os riscos fiscais da concessão e para avaliação da sustentabilidade de longo prazo das receitas. A premissa é a de que a CIP deve ser indexada aos preços da eletricidade e outros custos relacionados à operação e manutenção do parque de iluminação pública, evitando-se que o orçamento para iluminação pública fique vulnerável à variação dos preços. A indexação da CIP aos preços da eletricidade e outros custos relacionados à operação e manutenção do sistema traz, portanto, maior segurança fiscal ao pagamento das contraprestações futuras da PPP.

Dessa forma, a forma de reajuste proposta para a CIP na versão preliminar da minuta do Projeto de Lei encaminhada[17] (que considera um reajuste anual pelo índice utilizado para o reajuste da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a, em uma proporção de 35,0%, e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, em uma proporção de 65,0%) não implica em duplo reajuste (bis in idem) da CIP, visto que a nova base de cálculo proposta para a CIP não mais considerará o valor da UVC, mas sim uma alíquota incidente sobre a tarifa B4a da Aneel.

Ademais, pontua-se que a lei de responsabilidade fiscal é privilegiada com a mudança proposta, na medida em que a atualização anual do valor da CIP pela variação da fórmula paramétrica proposta representa uma situação de adequação entre o valor dos encargos/custos da empresa concessionária e o valor efetivamente cobrado dos contribuintes da CIP no Município.

As mesmas fórmulas de cálculo e de atualização serão utilizadas para o valor de custeio dos terrenos não edificados. O projeto de Lei Municipal em questão está ancorado, portanto, em parâmetros transparentes de correspondência e nas melhores práticas de estruturação de projetos dessa natureza, visando trazer segurança aos investimentos realizados no curso do contrato de parceria público-privada a ser celebrado, mitigando a exposição de riscos do investidor e, principalmente, do ente público municipal contratante. A adequação trará vantagens significativas

17 "*§ 2º O reajuste da CIP será anual pelo índice utilizado para o reajuste da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a, definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município, considerada com tributos, e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (índice IPCA) do ano anterior, em uma proporção de 25,0% (vinte e cinco por cento) referente à Tarifa Convencional do Subgrupo B4a e 75,0% (setenta e cinco por cento) referente ao IPCA, por meio da fórmula a seguir:*".

em termos de incremento da segurança jurídica e da atratividade do projeto a ser licitado pela administração municipal, o que pode proporcionar, inclusive, a prestação das atividades em condições mais vantajosas e econômicas para o poder público municipal.

2.2.4.2 Dos impactos da definição de "custeio"

Antes, porém, de se adentrar à análise do Termo de Contrato firmado com a empresa distribuidora de energia, faz-se necessário destacar a existência de discussão judicial acerca da definição do que representaria "custeio" do sistema, em particular, seu impacto na possível execução do Contrato e ampliação do sistema.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela existência de Repercussão Geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 666.404 – SP, como anotou o Ilustre Ministro Relator, Dr. Marco Aurélio:

> 2. Desde logo, consigno que o tema versado no processo não foi objeto de decisão no Recurso Extraordinário nº 573.675. Neste caso, faz-se em jogo o alcance do artigo 149-A da Carta da República. **É saber: os municípios e o Distrito Federal estão autorizados pelo preceito maior à cobrança visando satisfazer despesas com melhoramento de expansão da rede?** O Tribunal de origem respondeu de forma negativa. 3. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria.

E assim, em julgamento realizado em sessão virtual de 07.08.2020 a 17.08.2020, o Pleno do STF, por maioria, apreciando o Tema 696 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para fixar a tese de que: "É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede".

Com isso, todas as obrigações decorrentes do contrato de PPP devem ser consideradas no conceito de "custeio" do serviço de Iluminação Pública. Isso porque não há violação ao disposto no art. 149-A da Constituição Federal ao se prever na lei de instituição da COSIP a possibilidade de sua utilização para custear parceria público-privada objetivando, entre outros, o melhoramento e a expansão do sistema de Iluminação Pública.

Ademais, trata-se de conceito amplo, não tendo o art. 149-A da Constituição Federal feito qualquer ressalva relativa à sua extensão. Caso o entendimento do legislador constitucional fosse contrário ao ora defendido, crê-se que a amplitude da definição de "custeio" teria sido delimitada para se permitir apenas o custeio relativo aos serviços de instalação e manutenção. É certo, portanto, que os gastos com a melhoria e expansão do sistema de iluminação pública também foram albergados por esse conceito amplo de "custeio", já que destinados à consecução de um mesmo fim, qual seja, a promoção do serviço de iluminação pública.

Ainda assim, considerando que a matéria ainda não transitou em julgado no Supremo, é ainda recomendável, por cautela, que o projeto destaque no modelo financeiro, em linha própria, os valores previstos e destinados à expansão da rede, facilitando, assim, sua exclusão, caso seja modificado o entendimento até a data de publicação do Edital, ou seu reequilíbrio, caso ocorra a remota hipótese de modificação da decisão após a contratação da PPP de Iluminação Pública.

2.2.4.3 A orientação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao se posicionar sobre a utilização do saldo da arrecadação da CIP na realização de despesas vinculadas ou não à iluminação pública, não tem oferecido, até o momento, uma resposta específica sobre o assunto.

Nesse sentido, não há também nos Acórdãos dessa Corte qualquer manifestação sobre a inconstitucionalidade do artigo 151 da Lei n° 1.931, de 26 de maio de 2006, do Município de Toledo, na parte em que considera como custeio do serviço de iluminação pública todas as despesas decorrentes dos serviços com a administração, operação, instalação, manutenção, eficientização, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatas.

Entretanto, referida Corte possui entendimento fortemente edificado no sentido de se fixar a vinculação dos recursos arrecadados por meio da CIP à finalidade exclusiva de custeio da iluminação pública. Assim já decidiu:

> Consulta. Custeio de serviço de iluminação pública (COSIP). Forma de utilização dos recursos. Art. 149-A, da CF. Possibilidade de custeio dos vencimentos da equipe de manutenção da iluminação púbica. **Impossibilidade de custeio de faturas de energia elétrica, matérias e serviços referentes a bens de uso especial e em relação a itens diversos da iluminação púbica.**
> (Consulta. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão nº 1791/15 - Tribunal Pleno. Julgado em 23.04.15. Processo nº 1066695/14. Grifou-se)

Apesar da ausência de manifestação da Corte de Contas paranaense sobre a possibilidade de utilização dos recursos da CIP em serviços de melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, constata-se seu posicionamento em relação à necessidade de vinculação dessa contribuição ao fim específico atinente à iluminação pública.

Esse posicionamento nos leva também a considerar que o entendimento sobre a extensão da expressão "custeio" pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 666.404-SP vinculará a compreensão da Corte de Contas do Estado do Paraná ao posicionamento da Corte Suprema.

2.3 Da Transferência dos Ativos, do Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica para o Sistema de Iluminação Pública e do Acordo Operativo

Sabe-se que a transferência dos ativos do sistema de iluminação pública da Distribuidora de energia ao Município deve ser realizada sem ônus para este, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro[18]. Ademais, pelo regime fixado pela Resolução nº 414/2010 – recentemente alterada pela Resolução ANEEL nº 888/2020 –, opera-se a transferência de ativos anteriormente repassados à concessionária ao próprio Município, que passa à condição de gestor do sistema de iluminação pública.

De acordo com as informações disponibilizadas pelo ente Municipal, com relação a discussão sobre a "propriedade da rede", houve informação de que a distribuidora de energia (COPEL) apresentou ofício à Prefeitura informando que ela nunca foi proprietária da rede de iluminação pública, razão pela qual o Município já teria assumido a condição de gestor do sistema que lhe é próprio, independentemente de qualquer outra providência por parte da distribuidora.

Em que pese não ter sido localizado documento formal em formato de ofício, houve de fato e-mail da Distribuidora COPEL, datado de 18 de novembro de 2019, por meio do qual a empresa comunica a Prefeitura de que "*O acervo de Iluminação Pública instalado no município de Toledo nunca foi de propriedade da Copel Distribuição razão pela qual não houve transferência de ativos à Prefeitura. Assim sendo, o art. 218 da ReN 414/2010 não se aplica ao município de Toledo, tendo que vista que o acervo já era de propriedade da prefeitura*".

A se confirmar tal informação, estará assim esclarecida a situação da propriedade dos ativos de IP do Município, reputando-se como inaplicável, ao caso, a transferência dos ativos ao Município nos termos da Resolução Normativa nº 587/2013 da ANEEL, que altera a Resolução Normativa nº 414/2010:

18 Nesse sentido, ver decisão do E. TCE-PR na *Consulta com Força Normativa - Processo nº 519386/11 - Acórdão nº* 1023/15-Tribunal Pleno *- Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.*
Iluminação Pública. Transferência sem ônus da titularidade do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço (AIS) das concessionárias para o Município. *A transferência dos ativos à pessoa jurídica de direito público deve ser realizada sem ônus não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro. São descabidos quaisquer pleitos da concessionária-distribuidora de energia. Pelo regime fixado pela Resolução nº 414/2010 não haverá transferência patrimonial do Município para concessionária, mas transferência de ativos anteriormente repassados à concessionária ao próprio Município que passará à condição de gestor do sistema de iluminação pública.*

> *"A distribuidora deve encaminhar à ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município,* ***o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos competentes****, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII".*

Do mesmo modo, partindo-se do pressuposto de que a propriedade dos ativos sempre foi do próprio Município, também não se aplicarão ao caso as condições do art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010.

Sem prejuízo das considerações acerca da propriedade dos ativos, mostra-se necessário avaliar – ainda que preliminarmente – como o contrato firmado entre a concessionária distribuidora de energia elétrica e o Município de Toledo trata da questão atinente aos ativos de iluminação pública a serem geridos pelo Município por meio da PPP que se pretende contratar.

De acordo com o contrato nº 0143/2019 para fornecimento de energia elétrica com cessão de postes para fixação do conjunto do sistema de iluminação pública, firmado entre a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. e o Município de Toledo, em 2 de abril de 2019, com prazo de vigência de 12 (doze) meses a partir da sua assinatura[19], a propriedade dos conjuntos do sistema de iluminação pública[20] é reconhecidamente do Município, sendo a concessionária de energia a detentora dos postes cujo uso é cedido ao Município pelo mesmo contrato (Cláusula Primeira – Do Objeto), senão vejamos:

> "O presente Contrato tem por objeto regular o fornecimento de energia elétrica destinado à prestação do serviços de iluminação pública instalado em áreas de domínio público, assim também compreendidos os superpostes, praças, luminárias ornamentais ou especiais, iluminação especial, entre outros, **com cessão de uso dos postes, cuja detentora é a CONCESSIONÁRIA, para instalação dos conjuntos do sistema de iluminação pública de propriedade do MUNICÍPIO.**" (grifo nosso)

Ou seja, os postes das redes de distribuição urbanas e rurais (exceto aqueles reservados para utilização exclusiva da concessionária) são considerados de propriedade da distribuidora, porém são cedidos ao Município, com restrições de uso impostas mediante acordo operativo para utilização de postes (Cláusula Terceira).

19 De acordo com o ajuste, "O contrato poderá ser prorrogado automaticamente por mais 12 (doze) meses e assim sucessivamente, desde que não haja manifestação expressa em contrário por uma das partes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, em relação ao término da sua vigência, limitado ao período máximo de 60 (sessenta) meses".

20 Para efeito do contrato, os conjuntos do sistema de iluminação pública compreendem as lâmpadas, reatores, relés fotoelétricos, bases para relés, braços, luminárias, porta-lâmpadas (soquetes), ignitores, fios e outros que tenham por finalidade viabilizar a prestação do serviço de iluminação pública.

As cláusulas 3.4 a 3.7 estabelecem que a concessionária poderá ceder os postes a terceiros, desde que garanta a integridade do conjunto de sistemas do Município que estiverem instalados nos mesmos; ou poderá substituir ou remanejar os postes que estiverem compartilhados com outros ocupantes, cabendo ao Município remanejar as suas instalações neste caso, sem quaisquer ônus à concessionária. No mesmo sentido, a concessionária ficará isenta de qualquer despesa relativa a eventuais modificações de sua rede de distribuição de energia elétrica ou instalações, no caso em que a modificação se fizer necessária para viabilizar obras nas instalações do Município.

E mais, caso a concessionária entenda conveniente a retirada de postes em face de suas necessidades, comunicará o Município com 15 (quinze) dias de antecedência à retirada, hipótese em que o Município deverá: (a) manifestar interesse na continuidade de utilização do poste, devendo neste caso pagar a concessionária o preço relativo a este ativo e arcar com as eventuais adequações necessárias das instalações elétricas para possibilitar a continuidade do funcionamento; ou (b) não manifestar interesse na aquisição do poste, hipótese em que deverá o Município providenciar a retirada de suas instalações dentro do prazo a ser combinado entre as partes.

Embora não haja previsão mais genérica de indenização / reembolso em favor da concessionária pela transferência dos ativos de iluminação pública, há previsão de pagamento do preço pela venda dos postes na forma estabelecida nas cláusulas acima, o que sem dúvida é um ponto de atenção a ser considerado durante a modelagem do Projeto, com seu adequado tratamento desses riscos no contrato de PPP.

O Contrato prevê ainda, nas cláusulas sobre o Acordo Operativo (Cláusula Quarta), o detalhamento dos procedimentos a serem observados obrigatoriamente pela concessionária e pelo Município referente às condições de acesso ao sistema elétrico para a realização dos serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública. Por meio destas cláusulas, estabelece que os serviços de manutenção e as obras de ampliação, eficientização ou melhoria do sistema de iluminação pública são de inteira responsabilidade e ônus do Município, ficando-lhe facultado executar tais obras por meio de empresa contratada devidamente cadastrada e aprovada pela concessionária, sendo de inteira responsabilidade do Município a manutenção e/ou a substituição da infraestrutura (postes, postes ornamentais, superpostes etc), utilizadas para sustentação dos conjuntos de iluminação pública de sua propriedade.

Não obstante ditas previsões contratuais, vale ressaltar que a nova Resolução Normativa da ANEEL nº 888/2020, com vigência a partir de 03 de agosto de 2020, adicionou novo capítulo à Resolução Normativa nº 414/2010 (o Capítulo II-A), trazendo em seu texto aprimoramentos às

disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de Iluminação Pública, com alguns avanços para a normatização da matéria.

A nova resolução (ANEEL 888/2020) substitui a figura do Acordo Operativo por uma regulação a ser feita por Norma Técnica a ser editada pelas distribuidoras, a qual deverá dispor sobre os padrões técnicos e materiais aplicáveis na conexão da Iluminação Pública à rede de distribuição de energia elétrica, conforme disciplinado no artigo 21-A, §4º, da Resolução Normativa nº 888/2020.

A nova resolução veda às distribuidoras a cobrança, de qualquer espécie, pela ocupação de postes e torres de sua propriedade, inclusive para serviços acessórios, como por exemplo, aqueles associados à telegestão. De igual modo, é vedado ao poder público municipal a sublocação ou subcompartilhamento da infraestrutura de propriedade da distribuidora ou de sua utilização para fins não relacionados ao serviço de iluminação pública, exceto se houver a prévia anuência da distribuidora.

O artigo 21-C da Resolução Normativa nº 888/2020 estabeleceu que não dependerá de apresentação, de aprovação prévia de projeto ou de autorização da distribuidora: I) a redução da carga instalada, inclusive nos casos de alteração das demais características do ponto de iluminação pública; II) a manutenção preventiva ou corretiva no sistema de iluminação pública; III) a ampliação da carga instalada até o valor limite previsto na norma técnica a ser editada pelas distribuidoras; bem como IV) as obras e intervenções, desde que em caráter de urgência ou emergência.

Além disso, passa ser obrigatória para as distribuidoras a instalação de equipamentos de medição nas instalações de iluminação pública, que possuam fornecimento efetuado a partir de circuito exclusivo, desde que tal circuito possua consumo estimado superior ao custo de disponibilidade de: I) 30 kWh, se monofásico ou bifásico a dois condutores; II) 50 kWh, se bifásico a três condutores; ou III) 100 kWh, se trifásico.

No que toca ao fornecimento de energia propriamente dito, as distribuidoras devem utilizar as informações provenientes do sistema de gestão de Iluminação Pública do poder público municipal para apurar o consumo mensal dos pontos de iluminação pública sem medição, sendo facultada às distribuidoras a instalação de medição fiscalizadora para comparação com as informações obtidas do sistema de gestão de iluminação pública[21].

21 E ainda, a partir de 4 de janeiro de 2021, eventuais pontos de iluminação pública sem medição deverão ser considerados, pelas distribuidoras, como uma única unidade consumidora, para fins de apuração do consumo de energia elétrica, emissão de fatura, cobrança, pagamento, apuração dos indicadores de continuidade e demais direitos e obrigações. A critério exclusivo do poder público municipal ou distrital poderá ser estabelecida uma unidade consumidora específica para os pontos de iluminação pública que fizerem parte do seu sistema de gestão de iluminação pública.

Os termos contratuais que regerão as relações entre municípios ou Distrito Federal e as distribuidoras de energia elétrica deixarão de ser livremente pactuados, passando, a partir de 13 de outubro de 2020, a observar as mesmas disposições que os instrumentos celebrados pelas unidades consumidoras dos Grupos A e B, nos termos dos artigos 60 e seguintes da Resolução Normativa nº 414/2010 da Aneel.

Em se tratando do Grupo B, a norma estabelece que os contratos deverão obedecer ao modelo do contrato de adesão constante do Anexo IV da resolução n° 888/2020. Em se tratando de Grupo A, as distribuidoras deverão celebrar com Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) ou Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER), a depender do caso. Ou seja, nesse novo formato, há a possibilidade de celebração de contrato diretamente pelas concessionárias de iluminação pública, com a alteração de titularidade da unidade consumidora do poder público.

Em relação à Contribuição para o Custeio do Serviço Público de Iluminação Pública (COSIP/CIP), a resolução estabelece que a contribuição será cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica, na linha da decisão recente do Supremo Tribunal Federal[22]. Com isso, a arrecadação do tributo deverá ser realizada pelas distribuidoras, sem custo adicional aos municípios, sendo vedada eventual compensação de valores, pelas distribuidoras, entre valores arrecadados e valores devidos pelo poder público municipal ou distrital, exceto se houver disposição legal nesse sentido, observada a regra de transição[23].

E ainda foram alterados dispositivos relativos ao faturamento, que deverá levar em conta a data em que alterações no parque de IP foram informadas pelo Município, notadamente com relação à redução de carga resultante da modernização dos pontos. Ao mesmo tempo, a medição do consumo efetivo passa a ser obrigatória nos circuitos exclusivos, atendidas certas condições regulamentares, sendo que nos casos em que não exista medição, os pontos devem ser considerados como uma única unidade consumidora. E admite-se agora a realização de medição por amostragem pelas distribuidoras, observados os parâmetros estabelecidos na norma.

2.4 Do Contrato de Operação e Manutenção da Rede

Um dos pontos delicados para o desenvolvimento do Projeto centra-se em saber se há, atualmente, contrato de prestação de serviços contínuos de gestão e manutenção da rede de iluminação pública ou se essa atividade é exercida diretamente pelo Município.

22 Quando foi reconhecida pelo STF "a constitucionalidade da cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública por meio do mesmo código de barras da fatura de energia elétrica" (RE n° 1.262.054/SP, Ministro LUIZ FUX, j. 6/4/2020).

23 Segundo a qual, até a data da homologação da próxima revisão tarifária, as distribuidoras estão autorizadas a cobrar o percentual máximo de 1% do total arrecadado ou o percentual atualmente praticado (o que for menor).

Em existindo um ajuste, é necessário ainda conhecer seus termos, custos, e eventual previsão de rescisão quando da assinatura do Contrato de Concessão Administrativa ou de sua sucessão.

Diante disso, foi levantada a situação atual da contratada, via Ata de Registro de Preços, pelo Município de Toledo, para a operação dos serviços, in casu, a empresa Energepar Empreendimentos Elétricos – Eireli.

Referida empresa foi contratada para a "prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de Iluminação Pública envolvendo fornecimento de mão de obra, materiais e deslocamento, de acordo com o Sistema de Registro de Preços do Pregão Presencial Nº 112/2019, pelo período de 12 (doze) meses, conforme a necessidade da Secretaria, que solicitará parte dos itens e quantitativos licitados através da Nota de Empenho", conforme disposto na Cláusula I da Ata de Registro de Preços nº 0462/2019 ("ATA").

De acordo com o Parágrafo Primeiro da Cláusula IV da ATA, o prazo de duração do Registro de Preços será de 12 meses, após a assinatura da ATA. E, conforme o disposto no Parágrafo Segundo, o prazo de vigência da ATA será de 14 (quatorze) meses, após sua assinatura, o que teria ocorrido em 15 de julho de 2019[24], com encerramento estimado para setembro de 2020.

Evidentemente, não é recomendável proceder-se com a rescisão e/ou não renovação da ATA em questão antes de concluído e contratado o ajuste da Concessão Administrativa. Contudo, é perfeitamente possível prever-se as condições de transição entre os serviços, bem como o eventual término antecipado do mesmo, dentro dos limites estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93.

De fato, assim prevê o Estatuto das Licitações Públicas:

> "Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
>
> (...)
>
> XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;"

Entende-se que a contratação de nova solução, mais ampla e completa, que abrange também os serviços de manutenção, coloca-se como evento enquadrável no inciso XII do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93, de sorte que a resolução sob esse signo é perfeitamente possível e justificada.

Vale dizer que, de acordo com o disposto na Cláusula XV da ATA:

24 Embora solicitada, ainda não nos foi disponibilizada a cópia assinada da ATA pelo Município de Toledo. Apesar disso, nela consta a data de 15 de julho de 2019.

"**A ATA de Registro de preços poderá ser rescindida nos seguintes casos**:

I) Persistência de infrações a aplicação das multas previstas na cláusula décima primeira.

II) Manifesta impossibilidade por parte da Fornecedora de cumprir as obrigações assumidas pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

III) **Interesse público, devidamente motivado e justificado pela Administração**.

IV) **Demais hipóteses previstas no art. 78 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como desta ATA**.

V) Liquidação judicial ou extrajudicial ou falência da Fornecedora.

VI) Responsabilização por prejuízos causados à Administração.

Parágrafo Único

Ainda, a Fornecedora reconhece o direito do Contratante rescindir o contrato em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas avençadas, conforme previsão do artigo 77 da Lei N° 8.666/93."

Deve-se, ainda, se atentar para a disposição contida no artigo 79 do mesmo diploma legal, segundo o qual:

"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1° A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2° **Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a**:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização." (grifo nosso).

Dessa feita, sinaliza-se ao Município a necessidade de se acompanhar com atenção as solicitações de execução de serviços e fornecimentos sob a ATA, de forma a se identificar os eventuais custos indenizatórios no caso de rescisão da avença. Na hipótese de término regular do prazo de vigência da ATA, será necessário compatibilizar a assunção dos serviços pelo parceiro privado com o momento de encerramento "natural" da prestação dos serviços contínuos existente.

Não é demais ressaltar que, acaso seja realizado novo certame com o mesmo objeto, é importante que a futura avença contenha cláusula expressa identificando a possibilidade de rescisão do ajuste em caso de contratação de Parceria Público Privada de Iluminação Pública, bem como de transição entre os prestadores de serviços, afastando a necessidade de uso do permissivo legal e eventual indenização. Esses apontamentos constarão no relatório jurídico final.

2.5 Legislação Necessária à Execução Indireta Via Parceria Público-Privada (Lei nº 11.079/04)

2.5.1 Lei Municipal de Parceria Público-Privada

A Lei nº 11.079/04 tem aplicação nacional, ou seja, embora tenha sido editada pela União, é norma geral de licitações e contratos em matéria de parcerias público-privadas, na forma do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Assim é que é cabível aos Estados e Municípios editarem normas específicas, para aplicação nas contratações em seu âmbito.

A lei específica de cada município poderia estruturar toda a operacionalização da contratação de Parcerias Público-Privadas em âmbito local, prevendo regras específicas, a fim de detalhar as previsões já trazidas pela Lei Federal.

A Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base – ABDIB editou o "Guia de Boas Práticas em PPPs de Iluminação Pública", indicando a edição de lei municipal específica para a licitação de Parceria Público-Privada:

> O estabelecimento de uma lei municipal de PPP não só legitima essa modalidade contratual dentro da esfera local, mas também diminui as lacunas legislativas que possam afetar negativamente os contratos de PPP.
>
> De forma geral, é comum que essa legislação contenha:
>
> (i) regras específicas para a licitação;
>
> (ii) regras específicas para o contrato;
>
> (iii) disposições que criam e disciplinam mecanismos de garantia de PPP, próprio do ente que a viabilizou;
>
> (iv) regras para o funcionamento do Conselho Gestor de PPP, ou outras estruturas que tenham esse papel;
>
> (v) normas de governança que criam e regulam o programa de parcerias, compreendendo requisitos e procedimentos para a inclusão de um determinado projeto;
>
> (vi) procedimentos para a modelagem e para a fase interna da licitação da PPP, dentre outras disposições relevantes.

> Pontos a Considerar: A sanção de uma lei municipal é uma sinalização do comprometimento da administração municipal com o êxito do programa de parcerias, garantindo maior segurança jurídica, transparência e credibilidade ao investidor privado e à sociedade.

É de se ressaltar, contudo, que, embora altamente recomendável, a inexistência de Lei Municipal sobre Parcerias Público-Privadas não impede a licitação e contratação desses projetos, uma vez que, como dito, a Lei Federal nº 11.079/04 tem aplicação nacional naquilo que é considerado dentro do conceito de "normas gerais" sobre licitações e contratações públicas, ou seja, mesmo Estados e Municípios podem se valer dessa legislação para a outorga de concessão de serviços públicos nas modalidades patrocinada e administrativa (PPP).

2.5.2 *Lei de Autorização da Realização da Parceria Público-Privada*

A Lei nº 11.079/04 não exige expressamente autorização legislativa para a realização de projetos específicos de parcerias público-privadas, à exceção de concessões patrocinadas em que mais de 70% da remuneração do parceiro privado seja proveniente de contraprestações pagas pelo Poder Concedente, na forma do § 3º do artigo 10 do referido diploma:

> Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:
>
> [...]
>
> § 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

No caso das concessões administrativas, não há previsão expressa nesse sentido. Em virtude da separação de poderes expressa no artigo 2º[25] da Constituição Federal e da autonomia administrativa dos entes federativos prevista no artigo 18[26] da Constituição Federal, a lei citada no dispositivo constitucional (artigo 175[27] da CF) deve ser proposta por iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do texto constitucional[28],

25 "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

26 "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

27 Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.

28 "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços

e terá o intuito de estabelecer os parâmetros gerais para a delegação dessas atividades ao particular.

Assim, a eficácia do comando constitucional, contido no artigo 175, caput, é delimitada pelo regime contido na Lei nº 8.987/95. Referido diploma estabelece, em seu artigo 5º[29], como único condicionamento à concessão de serviço público, a necessidade de o Poder Executivo publicar ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência firmada acerca da matéria, decidindo as questões em sede de controle concentrado de constitucionalidade nas ADI ns. 462-0/BA, 676-2/BA, 165-5/MG e 770-0/MG. Verifique-se o posicionamento do STF na ementa abaixo:

> EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. - Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são *ofensivos ao princípio da independência e* harmonia *dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal)* ao darem à Assembléia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado. - **Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembléia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão 'dependerá de prévia autorização legislativa e' do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia**. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão 'dependerá de prévia autorização legislativa e' do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. (STF, Pleno, ADI nº 462/Ba, Rel. Min. Moreira Alves, j. 20.08.1997, DJ 18.02.2000, p. 54). (grifou-se)

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo já se debruçou sobre o tema, quando da realização do Chamamento Público nº 01/SES/2013, referente à estruturação de concessão de serviços e ativos relacionados à iluminação pública. Entendeu o TCM na ocasião ser prescindível a autorização legislativa específica.

Contudo, é de se notar, conforme ementa do julgado, que houve empate e votos divergentes quanto à decisão final, demonstrando, com isso, a inegável inexistência de consenso em relação à temática:

públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

29 "Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo."

> TC nº 72-000.577.15-07 REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. SES. Concessão de serviços e ativos. Iluminação pública. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria. Legislação citada: Lei 11.079/04. Lei Mun. 14.517/07.
>
> A C Ó R D Ã O
>
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade.
>
> ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA, conforme declaração de voto apresentada, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la improcedente, por entender que a Concessão Administrativa dos Serviços e Ativos relacionados com a Iluminação Pública, mediante Parceria Público Privada, prescinde de autorização legislativa específica, desde que respeitados os requisitos e restrições estabelecidos na Lei Federal 11.079/2004 e na Lei Municipal 14.517/2007.
>
> Vencidos, no mérito, os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor que, consoante voto proferido em separado, julgou-a procedente, registrando a necessidade de autorização legislativa prévia para a concessão de serviços públicos, e DOMINGOS DISSEI que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou-a procedente, por entender que a lei municipal autorizadora dessa concessão constitui condição de validade do contrato a ser formalizado. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, para que seja levado ao conhecimento de todos os vereadores do legislativo paulistano, bem como ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de São Paulo, arquivando-se, a seguir, os autos.

É necessário destacar que a Lei nº 9.074/95 trouxe normas referentes à "outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos" e assim dispôs quanto à necessidade de autorização legal para celebração de contratos de concessão que envolvam serviços públicos:

> Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, **dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.**

Assim, mesmo diante da possibilidade jurídica de defesa da desnecessidade de lei autorizativa para a concessão, em vista da maior segurança jurídica, e, principalmente, do disposto no artigo 17[30] da

30 "A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato, precedido de autorização legislativa e de licitação".

Lei Municipal n° 1.623, de 1º de abril de 1991, que estabelece a necessidade de autorização legislativa, impõe-se no presente caso a edição de lei específica de autorização da concessão dos serviços de Iluminação Pública pretendida.

No caso específico de Toledo, aliás, como já salientado, embora a interpretação correta da Lei Orgânica do Município (artigo 148, § 4º), a nosso ver, não implique na obrigatoriedade de lei complementar para a outorga de concessão, recomendamos que a lei de autorização da realização da parceria público-privada seja editada como lei complementar, para afastar qualquer dúvida interpretativa tendo em vista a natureza e o objeto da concessão pretendida.

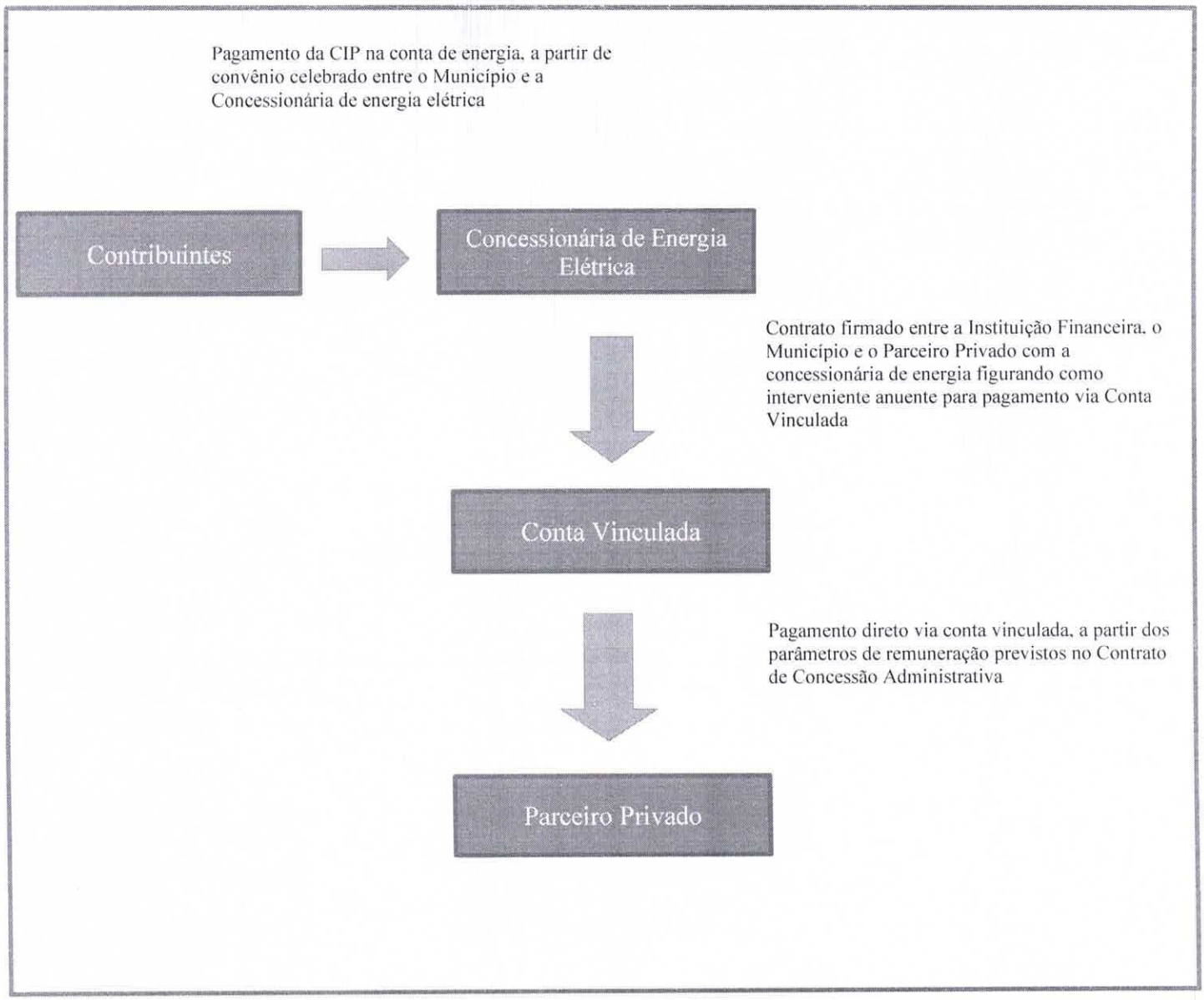
2.5.3 *Lei de Vinculação das Receitas da CIP ao Contrato de Concessão Administrativa*

Uma das melhores práticas já testadas em contratos de Concessão Administrativa em projetos premiados é a vinculação de receitas do Município como forma de pagamento assegurado ao parceiro privado. Nesse caso, a CIP, ao invés de ser direcionada ao orçamento público municipal, em geral, é vinculada ao contrato de concessão dos serviços de Iluminação Pública, em conta específica para tanto, a fim de que já haja, de antemão, reserva de receitas para consubstanciar a contraprestação devida pelo Município.

Sobre essa prática, a ABDIB, novamente em seu Guia de Boas Práticas em PPPs de Iluminação Pública, pontua:

> No caso da vinculação da CIP, as seguintes questões devem ser observadas:
>
> i) Os recursos devem ser aportados em uma conta vinculada específica junto a uma instituição financeira e acionadas nos casos de comprovada inadimplência por parte da Administração Pública, conforme as previsões contratuais;
>
> ii) Os recursos devem ser suficientes para preservar o fluxo de pagamentos ao parceiro privado;
>
> iii) Os recursos devem ser repostos à medida que sejam acionados.

De forma visual, assim se estruturaria, a partir das melhores práticas, o pagamento do Parceiro Privado via conta vinculada:



A fim de se viabilizar a estruturação proposta, deve ser realizada, via proposição legislativa, a vinculação da receita da CIP ao contrato de Concessão Administrativa. Nesse caso, seria realizado o pagamento da contraprestação no modelo proposto, sendo que, havendo excedente de recurso da CIP, após o integral adimplemento da obrigação pecuniária pelo Município de Toledo e reposição da conta de reserva para garantia da PPP, os valores excedentes poderão ser destinados a outras atividades do interesse do Município na área de Iluminação Pública.

Com relação ao fato de a minuta de Lei de Autorização da Parceria Público-Privada de Iluminação Pública e Vinculação da CIP à Concessão Administrativa ter sido proposta de forma a ser aprovada pelo rito próprio das Leis Complementares, além das observações já feitas em relação à possível interpretação da Lei Orgânica do Município, a sugestão por referido rito tem como fundamento o fato de que é possível se alegar que a CIP, por ser um tributo, deveria ter sido instituída por lei

complementar, a partir de alteração no Código Tributário Municipal, tendo em vista o disposto no art. 146, inciso III[31], da Constituição Federal. Esta é mais uma razão pela qual é recomendada a edição de Lei Complementar, embora o Supremo Tribunal Federal já tenha reconhecido a sua desnecessidade no julgamento do Agravo Regimento no Recurso Extraordinário com Agravo nº 977.717/MG.

Com relação ao fato de a minuta de Lei que promove adequações ao Código Tributário Municipal ter sido proposta como lei ordinária, tal fato é oriundo da disposição do art. 18 da Lei Complementar Municipal n. 02 de 1991, segundo a qual a alteração de lei se fará por lei de igual espécie, bem como do fato de o Supremo Tribunal Federal já ter reconhecido a possibilidade de lei ordinária em matéria tributária no julgamento do Agravo Regimento no Recurso Extraordinário com Agravo no 977.717/MG.

2.5.4 *Sobre o entendimento do TCE/PR e do TJ/PR acerca da contabilização da CIP no limite de comprometimento de RCL previsto no art. 28 da Lei nº 11.079/04*

Objetivando buscar o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ/PR acerca da contabilização ou não das receitas oriundas da arrecadação da CIP no limite de comprometimento de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL previsto no art. 28[32] da Lei Federal nº 11.079/04 ("Lei das PPPs"), realizamos pesquisa independente na base do banco de dados dos sistemas do Poder Judiciário Estadual e da Corte de Contas Paranaense na rede mundial de computadores (internet).

Conforme é de conhecimento difundido, existe um limite anual de dispêndio para despesas de caráter continuado derivadas de contratos de Parcerias Público-Privadas aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida. Se o limite for ultrapassado em algum exercício ou em relação às receitas projetadas nos

31 "Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:".

32 "Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo. § 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes."

próximos 10 (dez) anos, o ente público será impedido de receber garantias ou transferências voluntárias da União, conforme a previsão do art. 28 da Lei das PPPs.

Embora não tenham sido identificadas na base do banco de dados dos sistemas desses Tribunais decisões expressas acerca do tratamento conferido pelo TCE/PR e pelo TJ/PR em relação à matéria, foi possível identificar julgados de Tribunais de Contas de outros Estados no sentido de que os recursos arrecadados com a cobrança da CIP não integram a RCL para fins de cálculo do percentual a que se refere o art. 28 da Lei das PPPs. Esse é o caso, por exemplo, do entendimento esposado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, senão vejamos:

> EMENTA: CONSULTA – DESPESAS DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS – ART. 28 DA LEI Nº 11.079/2004 – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DO PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – FORMA DE CONTABILIZAÇÃO – COMPUTADAS AS DESPESAS EFETIVAMENTE NOVAS – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – NÃO INCLUSÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.
>
> [...]
>
> Quesito nº 3
>
> Por se tratar de tributo vinculado, as receitas oriundas da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, instituídas; com fulcro no art. 149-A da CF/88, compõe ou não a Receita Corrente Líquida – RCL para fins de cálculo do percentual indicado no art. 28, da Lei Federal n. 11.079/2004 – por óbvio, quando o contrato de parceria público-privado se tratar de serviço de iluminação pública?
>
> Resposta
>
> Não. **A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), devido a sua natureza *sui generis* e finalidade específica, não compõe a Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de cálculo do percentual a que se refere o art. 28 da Lei Federal n. 11.079/2004. O entendimento desta Corte de Contas, exteriorizado pelo Parecer-C nº 00/0015/2015, materializa-se no sentido de que as receitas provenientes da COSIP não se misturam com as demais que integram a receita tributária dos Municípios, uma vez que se prestam, única e exclusivamente, a cobrir as despesas referentes à iluminação pública, não integrando a RCL.** (TC/7459/2019. Consulta. Órgão: Prefeitura Municipal de Campo Grande. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa. Data de Julgamento: 09.10.2019. Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG também já se posicionou em sentido análogo ao entendimento manifestado pelo TCE/MS, ao asseverar que a CIP não dever ser considerada na noção de somatório da receita tributária, para fins dos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal. Este é o caso, por exemplo, do entendimento esposado por essa C.

Corte de Contas na Consulta nº 687868[33], na qual a Prefeitura Municipal de Pará de Minas encaminhou consulta ao E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para esclarecer se a CIP compõe, ou não, a base de cálculo dos recursos a serem transferidos para a Câmara Municipal. Confira-se o seguinte excerto da sessão de julgamento:

> **Essa espécie de contribuição, desvinculada da receita tributária pela Lei 4.320/64, destina-se a fazer face às despesas com a iluminação pública.** (...).
>
> A CIP, tributo de alçada municipal ou distrital, **não pode ser desvirtuada para custear despesas estranhas à iluminação pública, porque é vinculada à finalidade certa e determinada pela própria Constituição da República.**
>
> De conformidade com o art. 29-A da mesma Carta Política, o montante arrecadado no exercício anterior da receita tributária do município, acrescido das transferências recebidas por força dos arts. 153, § 5º, 158 e 159, também da Constituição Federal, servirá de base de cálculo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, cuja transferência ocorrerá, impreterivelmente, até o dia vinte de cada mês, sob pena de o Prefeito incorrer em crime de responsabilidade.
>
> Como se vê, **a CIP, que é desvinculada da receita tributária, não faz parte da base de cálculo do repasse financeiro devido ao Legislativo**. Ademais, quanto ao somatório da receita tributária e das transferências constitucionais mencionadas, bases que vão compor o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, a nossa Lei Maior é clara a esse respeito. (grifos nossos)

O precedente é, dessa forma, pela ausência de cômputo dos recursos provenientes da arrecadação da CIP nos valores repassados às Câmaras Municipais. Reconheceu-se que, a despeito da natureza tributária da CIP, os recursos a ela relativos não deveriam ser utilizados para o referido cálculo.

Note-se que, de forma semelhante ao disposto no art. 28 da Lei das PPPs, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 29-A, que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar determinados percentuais com relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Como a finalidade dos recursos da CIP, por expressa determinação constitucional (art. 149-A[34]), é, única e exclusivamente, a de custear os serviços de iluminação pública, sua aplicação não deve, por princípio, impactar as demais atividades exercidas pela Municipalidade. Tal como o entendimento do E. TCE/MG em relação ao art. 29-A da Constituição Federal, contra a interpretação literal do texto da Carta Magna, os valores decorrentes da arrecadação da CIP não se confundem com os demais recursos que compõem a receita tributária (já que se prestam, única e

33 Rel. Conselheiro Moura e Castro; Tribunal Pleno; Sessão: 22/09/04.
34 "Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III."

exclusivamente, a cobrir as despesas referentes à iluminação pública). Desse modo, o desenvolvimento de projeto de PPP custeado integralmente com recursos da CIP não compromete a RCL municipal, especialmente para os fins do limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no art. 28 da Lei das PPPs.

Entretanto, considerando que não identificamos qualquer pronunciamento expresso do TCE/PR acerca do assunto, recomenda-se, em atenção à prudência que a matéria exige e para que não pairem dúvidas acerca do entendimento da C. Corte de Contas Paranaense sobre o alcance do art. 28 da Lei das PPPs, que a Municipalidade de Toledo realize Consulta perante o E. TCE/PR, para que esse E. Tribunal de Contas se manifeste de forma expressa sobre o entendimento ora esposado.

No âmbito municipal, conforme a redação contida no art. 312 do Regimento Interno do E. TCE/PR (Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006), estão legitimados para formular a Consulta o "Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais".

Destaque-se, ainda, que, de acordo com o disposto no art. 311 do Regimento Interno dessa C. Corte de Contas, a Consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

> I - ser formulada por autoridade legítima;
>
> II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
>
> III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
>
> IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
>
> V - ser formulada em tese.

E, uma vez instruído, o processo de consulta sofrerá deliberação do C. Tribunal Pleno (art. 315 do Regimento Interno), tendo a decisão do E. Tribunal Pleno, tomada por quórum qualificado, força normativa, constituindo prejulgamento de tese, além de vincular o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação (art. 316 do Regimento Interno).

2.5.5 *Custeio de câmeras de vigilância com recursos oriundos da arrecadação da CIP no Município de Guarapuava/PR*

Analisando-se a concessão dos serviços de Iluminação Pública de outros Municípios do Estado do Paraná, como é o caso do Município de Guarapuava, que assinou o Contrato de Concessão

Administrativa para prestação de serviços de iluminação pública em 12 de dezembro de 2019[35], identificamos que o respectivo instrumento convocatório publicado por essa Municipalidade contempla em seu objeto a "implantação, operação e manutenção de 120 (cento e vinte) Câmeras de Vigilância" (item 2.1.3.3 do Edital).

De acordo o Edital publicado, "a instalação do Sistema de Câmeras de Vigilância tem como objetivo principal a proteção e manutenção da integridade física do Parque Municipal de Iluminação Pública, compreendido em todos seus componentes estruturais, contra atos de depredação, vandalismo, furto, e outras condutas que possam acarretar prejuízos materiais contra o mesmo" (item 2.1.3.3.1 do Edital).

O Contrato de Concessão Administrativa prevê que a Concessionária fica obrigada a realizar a instalação das 120 (cento e vinte) Câmeras de Vigilância em pontos estratégicos do Município de Guarapuava (item 4.5.1 do Contrato) e que as Câmeras deverão transmitir, em tempo real, as imagens captadas a partir dos logradouros e demais espaços públicos localizados na Área da Concessão (item 4.5.1.1 do Contrato).

Previu-se também que as imagens captadas pelas Câmeras de Vigilância deverão ser armazenadas pela Concessionária, em dispositivo de armazenamento de mídia, por um período de tempo igual a 07 (sete) dias, devendo o armazenamento ser efetivado em meio seguro e de acesso restrito, controlado por meio de senha individualizada, fornecida e administrada pelo Poder Concedente (item 4.5.1.2 do Contrato), que poderá solicitar à Concessionária que providencie o armazenamento de um determinado conjunto de imagens por período de tempo adicional que não exceda a 06 (seis) meses (item 4.5.1.3 do Contrato).

Além disso, sempre que a Concessionária verificar, por meio das Câmeras de Vigilância, a ocorrência de fato supostamente ilícito, ela deve comunicar o ocorrido ao Poder Concedente no prazo máximo de 10 (dez) minutos e providenciar o armazenamento das imagens correspondentes até que o Poder Concedente autorize sua eliminação (item 4.5.1.4 do Contrato). Destaque-se também que as Câmeras de Vigilância que já se encontrem instaladas em momento anterior ao de vigência da Concessão deverão ser integradas ao sistema que vier a ser implantado pela Concessionária (item 4.5.5 do Contrato). Trata-se, dessa forma, de serviços de vigilância em segurança pública.

Entretanto, a análise do instrumento contratual celebrado revela que a Prefeitura Municipal de Guarapuava não incluiu a implantação, operação e manutenção das 120 (cento e vinte) Câmeras de Vigilância nas atividades acessórias do Contrato (item 25 do Contrato). O Contrato prevê apenas

35 Disponível em: https://www.guarapuava.pr.gov.br/noticias/prefeitura-assina-ppp-do-parque-de-iluminacao-publica-para-guarapuava/. Acesso em 15 de abril de 2020.

que "configura serviço complementar a obrigação da Concessionária em disponibilizar o compartilhamento, com o Poder Concedente, das imagens capturadas pelas Câmeras de Vigilância" (item 15.2.6), sendo que a operacionalização desse compartilhamento será prevista pela Concessionária em seu Plano de Transição (item 15.2.6.1). Note-se que o escopo considerado para a Concessão abrange a "instalação de Câmeras de Vigilância", conforme previsto no Caderno de Encargos da Concessão (item 4.IV do Anexo 05 do Contrato).

E, de acordo com o Contrato, o pagamento dos valores devidos pelo Poder Concedente por força do Contrato será realizado e assegurado por meio da vinculação dos valores provenientes da CIP e da celebração de Contrato com a Instituição Financeira Depositária, que regulará o trânsito dos recursos da CIP, durante todo o prazo do Contrato, e cuja movimentação será restrita e terá o propósito específico de servir como meio de pagamento dos valores devidos pelo Poder Concedente por força do Contrato (item 37.1 do Contrato).

O item 37.5 do Contrato prevê ainda que "o Poder Concedente assegurará, ainda, a existência de recursos orçamentários suficientes para os pagamentos devidos à Concessionária nas hipóteses em que a arrecadação da CIP for insuficiente para esse fim, designando dotação orçamentária complementar ou alternativa, cujos recursos financeiros poderão transitar pela Conta Vinculada".

Observa-se, assim, que o Município de Guarapuava está custeando a implantação, operação e manutenção das 120 (cento e vinte) Câmeras de Vigilância, tecnologia tipicamente empregada em Smart Cities e utilizada para a vigilância em segurança pública, com os recursos oriundos da arrecadação da CIP.

Embora tenham como objetivo principal a proteção e manutenção da integridade física do Parque Municipal de Iluminação Pública, as Câmeras podem ser utilizadas para fins de segurança pública, tendo em vista a previsão contratual no sentido de que, caso a Concessionária verifique, por meio das Câmeras de Vigilância, a ocorrência de fato supostamente ilícito, ela deverá comunicar o ocorrido ao Poder Concedente no prazo máximo de 10 (dez) minutos e providenciar o armazenamento das imagens correspondentes até que o Poder Concedente autorize sua eliminação (item 4.5.1.4 do Contrato). Dessa forma, o custeio da implantação, operação e manutenção desses equipamentos com os recursos da CIP pode ser objeto de questionamento nas mais diversas instâncias, visto que não estão todos diretamente relacionados ao serviço de iluminação pública.

Vale dizer que não identificamos nas representações apresentadas ao E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR em face do instrumento convocatório publicado pela Municipalidade de Guarapuava, conforme pesquisa independente empreendida na base do banco de dados do

sistema da C. Corte de Contas Paranaense na rede mundial de computadores (internet), impugnações relativas ao custeio da implantação, operação e manutenção das Câmeras de Vigilância desse Município com os recursos oriundos da arrecadação da CIP.

Dessa forma, ainda não é possível identificar eventual entendimento do E. TCE/PR a respeito do custeio desses equipamentos (tecnologia) com os recursos arrecadados com a CIP. Trata-se, assim, de matéria a ser ainda examinada quando do exame ordinário do Edital e do Contrato pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, estando pendente, portanto, de aprovação pela C. Corte de Contas Paranaense.

2.6 Viabilidade de Outras Formas de Garantia Elencadas no Art. 8º da Lei nº 11.079/04

No que se refere às outras formas de garantia elencadas no artigo 8º da Lei nº 11.079/04, deve-se ressaltar, por primeiro, que a vinculação dos recursos da CIP em conta específica (inciso I) apresenta-se como sendo a alternativa mais atrativa para o Projeto de Iluminação Pública do Município de Toledo, pois cria um fluxo constante de recursos para suportar as obrigações pecuniárias do Município frente ao contrato de Concessão Administrativa.

Embora o artigo 8º preveja ainda a possibilidade de se utilizar de instituição ou fundos especiais previstos em lei (inciso II), de contratação de seguro-garantia (inciso III), de garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras (inciso IV), ou de garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade (inciso V) para a garantia das obrigações pecuniárias da Administração Pública, não identificamos, neste momento, a existência de fontes, ativos ou mesmo da estrutura institucional necessária para se cogitar da utilização de outras formas de garantia.

Se bem estrutura e se constatada a suficiência dos valores provenientes da arrecadação da CIP para fazer frente às obrigações pecuniárias do Poder Concedente ao longo da concessão, o fluxo constante de recursos e a sua vinculação ao contrato de PPP tornariam desnecessária a instituição de outra forma ou de garantia complementar ao projeto que não seja a própria destinação vinculada das receitas da CIP.

Caso a vinculação dos recursos da CIP em conta específica não se torne viável, as demais alternativas previstas no artigo 8º da Lei, que também são viáveis do ponto de vista jurídico, poderão ser analisadas durante a modelagem do Projeto.

Ressalte-se, ainda, que não se tem conhecimento, e também não há notícias, de que o Município de Toledo tenha criado um fundo garantidor de PPPs ou mesmo uma empresa estatal para essa finalidade. A vinculação dos recursos da CIP em conta específica apresenta-se, assim, menos onerosa e burocrática para a Administração Pública se comparada com a necessidade de criação de uma estrutura (um fundo garantidor ou uma empresa pública, por exemplo) para suportar a garantia nos moldes do previsto, por exemplo, no inciso V do artigo 8º da Lei nº 11.079/04.

Outra alternativa viável – pelo menos em tese e com as ressalvas aqui adiantadas – seria a vinculação das receitas provenientes dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, utilizando-se de idêntico mecanismo de vinculação por meio de conta de movimentação restrita administrada por instituição financeira contratada especificamente para fim. No entanto, em decisão relativamente recente (decisão publica em fevereiro de 2019), o STF colocou sérias dúvidas sobre a constitucionalidade de tal vinculação, o que poderia trazer incertezas e insegurança jurídica à PPP em questão.

De acordo com a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 553, de relatoria da ministra Carmen Lúcia, o STF entendeu como sendo inconstitucional dispositivo da Constituição Estadual do Rio de Janeiro que vinculava percentual de repasse do Fundo de Participação do Estado para um fundo específico. Embora a decisão proferida tenha efeitos gerais, esses efeitos se restringem ao objeto do julgamento da ADI. Entretanto, o entendimento do STF acaba por causar insegurança jurídica sobre o entendimento do STF acerca da matéria, enfraquecendo, assim, a alternativa.

2.7 Desvinculação de Receitas

A desvinculação de receitas municipais foi instituída pela Emenda Constitucional nº 93/2016, que acrescentou o artigo 76-B[36] ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A desvinculação de receitas possibilita uma redução no quadro de rigidez na programação orçamentária e reduz dificuldades para remanejamento de créditos e gestão administrativa.

Note-se que eventual desvinculação das receitas da CIP teria impacto negativo sobre o projeto, na medida em que o Município de Toledo poderia utilizar até 30% das receitas vinculadas para outros

36 "Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput: I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município."

fins que não aqueles para os quais a CIP foi instituída, podendo afetar o cumprimento das obrigações de pagamento pelo Poder Público no âmbito do projeto de Iluminação Pública, caso não previstos mecanismos de garantia para o agente privado, dentre os quais a necessidade do agente público (Município) manter um saldo mínimo em conta corrente vinculada ao contrato.

Em pesquisa empreendida no Sistema de Legislação Municipal da Prefeitura Municipal de Toledo na rede mundial de computadores (internet)[37], foi identificada a existência do Decreto Municipal nº 751, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação da desvinculação de receitas no âmbito do Município de Toledo.

De acordo com o disposto no art. 1º desse Decreto, estabeleceu-se que "Ficam desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, até 30% (trinta por cento) das receitas do Município de Toledo relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que venham a ser criados até aquela data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e de outras receitas correntes".

Apesar de não mencionar explicitamente a desvinculação das receitas relativas à arrecadação da CIP, referido dispositivo legal autoriza, além das receitas relativas a impostos, taxas e multas, a desvinculação de outras "receitas correntes", conceito no qual se inserem as receitas oriundas da arrecadação da CIP. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional[38], 'Sob a ótica da classificação orçamentária, a "Contribuição de Iluminação Pública" é Espécie da Origem "Contribuições", que integra a Categoria Econômica "Receitas Correntes"'.

Ponderamos, entretanto, que a estrutura de contrato a ser elaborada ao final da modelagem jurídica apresentará uma série de mecanismos de garantia para o agente privado, dentre os quais a necessidade do agente público (Município) manter um saldo mínimo em conta corrente vinculada ao contrato, conforme a seguir ilustrado:

A estrutura a ser proposta, então, conterá a seguinte lógica:

37 Disponibilizado em: http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/generico/norma_juridica_pesquisar_form?incluir=0. Acesso em 02 de abril de 2020.

38 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. 8ª edição. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Válido a partir do exercício de 2019. Pg. 42.



Compreende-se que a melhor equação para se evitar o uso do percentual autorizado atualmente da CIP em outras atividades é constar na lei de vinculação da CIP à Concessão Administrativa e no Contrato de PPP a previsão de que (i) a Conta Vinculada ao Contrato receberá diretamente a arrecadação da CIP feita pela Distribuidora e (ii) a Prefeitura somente poderá acessar os recursos arrecadados se um saldo mínimo for mantido na Conta Vinculada ao Contrato.

Esse saldo, a princípio (o modelo final será apresentado no relatório financeiro e na minuta de contrato final), seria de 3 (três) vezes o valor da remuneração mensal devida ao parceiro privado prevista no ajuste.

Desta sorte, o consumo dos valores autorizados pelo legislador (os 30% em questão) somente teriam lugar, após garantida a remuneração mensal do parceiro privado decorrente do Contrato de PPP, trazendo tranquilidade e segurança ao investidor.

2.8 Sustentabilidade Socioambiental: análise a respeito dos potenciais impactos negativos relacionados ao Projeto de IP

No que se refere à sustentabilidade socioambiental do projeto, é de se destacar que a análise a respeito dos potenciais impactos negativos relacionados ao Projeto de Iluminação Pública e eventual vulnerabilidade de comunidades locais depende da conclusão do relatório técnico-operacional, inclusive temas como disposição inadequada dos resíduos gerados durante os processos de substituição de lâmpadas, acidentes de trabalho, interferência com a vegetação nos casos em que houver necessidade de supressão vegetal, e possível impacto adverso sobre patrimônio cultural.

Saliente-se, ainda, que o levantamento e análise da legislação aplicável sobre a matéria serão feitos no decorrer da modelagem do projeto. Não obstante tenham sido solicitados ao Município os subsídios de informações para a consecução dessa análise, ainda não foi concedido acesso à documentação requisitada.

Não obstante, vale antecipar que a construção dos documentos jurídicos finais, em especial a Minuta de Contrato de Concessão Administrativa dedicará atenção especial ao aspecto do descarte de material atualmente em uso. Muito embora os produtos novos já venham atrelados a políticas de logística reversa, consideramos interessante trazer ao modelo em desenvolvimento normativas já consolidadas por outros operadores do mercado.

Neste sentido, emprestamos trecho do "Manual de Iluminação Pública" produzido pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL (documento n. 4). Conforme disposto no referido documento:

> Armazenamento e Descarte de Materiais de IP: As atividades de operação, manutenção e obras de iluminação pública geram resíduos, que na maioria dos casos são passíveis de reutilização e reciclagem. A Gestão Global tem uma política de gestão de resíduos sólidos e procedimentos específicos com metodologia de manuseio, conforme determina o artigo 33 da Lei n° 12.305/2010:
> Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:
> (...)
> V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
> VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.
> Esse artigo trata de lâmpadas que possuem o elemento químico mercúrio na sua composição. A Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê que o Município providencie, por meio de empresa especializada, o transporte e descontaminação das lâmpadas e obtenção dos certificados que comprovem a descontaminação e posterior destinação dos resíduos.

Muito embora a estrutura proposta pela COPEL imponha aos Municípios a obrigação de providenciar empresa especializada para o transporte e descontaminação das lâmpadas, bem como obtenção dos certificados que comprovem as atividades, entendemos que, no caso de ser celebrada uma PPP, tal missão deve ser naturalmente assumida pelo futuro concessionário.

Assim, deverá constar na matriz de risco do Contrato que caberá ao Concessionário assegurar o cumprimento da legislação ambiental, apresentando ano a ano a demonstração de que contratou e fiscalizou serviços de descarte adequados, sob pena de se incorrer em punições contratuais, sem prejuízo de outras legais.

Diante da necessidade de dar destinação adequada aos rejeitos sólidos que não possuem mais capacidade de reciclagem ou reaproveitamento, os projetos recentemente licitados a partir do apoio de estruturação da CEF obrigam a adoção de medidas que assegurem a destinação final ambientalmente adequada:

> "11. RESPONSABILIDADE URBANÍSTICA E AMBIENTAL
>
> 11.1. A responsabilidade pelo passivo ambiental existente até o início da FASE 1 (Transição da rede municipal de iluminação pública) do CONTRATO será do PODER CONCEDENTE.
>
> 11.1.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo passivo ambiental gerado após o início da FASE 1 do CONTRATO, referente a eventos ou fatos relacionados à prestação dos SERVIÇOS e à exploração de ATIVIDADES RELACIONADAS.
>
> "11.1.2. A CONCESSIONÁRIA será responsável por garantir o adequado descarte, destinação, triagem, transporte, armazenagem e aproveitamento dos resíduos originados na CONCESSÃO, inclusive aqueles decorrentes da logística reversa, observado o quanto determinado no ANEXO 7, bem como nos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis e nas exigências quanto aos licenciamentos e autorizações necessários para essa finalidade, inclusive a licença ambiental prévia, se aplicável.

Entretanto, apesar das disposições previstas em minutas padrão para contratos de PPP em IP estruturados com apoio do FEP-Caixa, a situação especifica dos municípios paranaenses, verificada em razão da existência de Termo de Compromisso entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, o Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR e a Associação Brasileira para Gestão de Logística Reversa de Produtos de Iluminação (Reciclus), exige uma reflexão sobre a aplicabilidade e a melhor conformação da cláusula às condições locais.

A exigência de destinação ambientalmente adequada dos resíduos advém da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei nº 12.305/2010), que determinou a necessidade de dar-se aos resíduos sólidos a destinação ambientalmente adequada, compreendida como aquela que visa à observância de normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Noticia-se que os municípios do Estado do Paraná possuem um grande estoque de lâmpadas fluorescentes já consumidas, que contém o elemento químico mercúrio, constituindo passivo ambiental danoso ao meio ambiente, e foram – ou ainda serão –substituídas por lâmpadas de LED ou tecnologia diversa. O objetivo do termo de compromisso é viabilizar a logística reversa para lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista em diversos Municípios do Estado do Paraná.

Atualmente, o Município de Toledo está entre os três municípios que mais possuem lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista pós- consumo em estoque, contando

com 100.000 (cem mil) lâmpadas descartadas e armazenadas sem destinação adequada com iminente risco ao meio ambiente. Diante deste quadro, o termo de compromisso firmado entre o Poder Público do Paraná e a Reciclus indica, segundo site oficial do MPPR, que a Associação assumirá o processo de coleta e destinação final de milhares de lâmpadas que se encontram depositadas de modo irregular em diversas cidades paranaenses .

Apesar de várias informações estarem disponíveis em sites oficiais, como o MPPR e a Assembleia Legislativa do Paraná - ALEP, o termo de compromisso firmado para coleta e destinação final passivo ambiental formado pelo estoque de lâmpadas de sódio e mercúrio descartadas não foi encontrado na internet nem no Diário Oficial do Estado na data de 28/04/2020, dia da assinatura do termo.

Desse modo, fora solicitado ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo - CAOP-MAHU do Ministério Público do Estado do Paraná que concedesse acesso ao termo de compromisso a fim de uma resposta completa ao tema. Em reposta, nos foi enviado o Termo de Compromisso (Anexo). Entretanto, não foi enviado o cronograma de atividades previsto na cláusula 1ª do termo de compromisso, de forma que a análise deste cronograma é essencial para delimitar qual a responsabilidade assumida pela Reciclus quanto ao passivo ambiental formado pelas lâmpadas descartadas e que já estão armazenados pelo Município de Toledo. Além disso, o termo determina ainda que depois de iniciar o trabalho de coleta dos itens, a entidade (Reciclus) também deverá emitir relatórios comprovando a execução do serviço, sujeita a multa em caso de descumprimento.

A análise do termo de compromisso em anexo indica que a Associação Reciclus assumiu a responsabilidade no que toca ao passivo ambiental formado pelo descarte de lâmpadas de sódio e mercúrio, onde se responsabiliza pela coleta e destinação destes resíduos diante da quantidade indicada pelos Municípios e em inserida em cronograma estabelecido previamente. Ressalta-se ainda que o termo em anexo prevê, ainda, que a Reciclus não poderá se escusar de recolher lâmpadas sob a alegação de casos em que o quantitativo efetivo seja maior do que o disposto no cronograma de recolhimento.

Importa dizer, portanto, que a análise do cronograma de atividades será o método adequado de averiguar: a) a extensão do passivo ambiental assumido pela Reciclus para assentar se todo o quantitativo de lâmpadas no Municipio até a data de assunção da responsabilidade pela Concessionária; b) qual é o limite de quantidade das lâmpadas, inicialmente conhecido, a serem recolhidas conforme o cronograma de execução do serviço de destinação ambientalmente adequada; e finalmente, c) se a entidade Reciclus também poderia ser responsável pela destinação

adequada das lâmpadas substituídas pelo parceiro privado após o início da Fase 1 da PPP de IP em Toledo.

Neste último caso, se confirmada esta hipótese, seria possível aditar o Termo de Compromisso firmado com a Associação Reciclus para garantir de forma juridicamente segura que o recolhimento e a destinação final dos resíduos (lâmpadas) gerados durante a troca do parque de iluminação durante o prazo da concessão, será realizada pela Reciclus sem prejuizo das informações ja prestadas pelo Município de Toledo utilizadas na elaboração do Cronograma.

Dessa forma, o Plano de Tratamento e Descarte de Materiais a ser apresentado pelo parceiro privado – sujeito à aprovação pelo Poder Concedente – já poderia prever, de antemão, que a responsabilidade do parceiro privado será de garantir o confinamento dos resíduos (lâmpadas) após a geração, até a etapa de coleta e/ou transporte para a entrega do passivo gerado em ponto de recepção indicado pela Associação Reciclus, que passará então a ser responsável por sua destinação final, com redução de responsabilidade e custo para o particular concessionário, o que certamente refletiria em benefício econômico para a PPP, sem prejuízo da responsabilidade do concessionário pela garantia de destinação adequada da integralidade dos resíduos poluentes (certificação e acompanhamento).

No entanto, de acordo com parecer da Secretaria de Habitação, Obras e Serviços do Município:

> "(...) foram recolhidas 100.000 lâmpadas diversas oriundas dos prédios públicos, não se tratam de lâmpadas que pertenciam à iluminação pública. O contrato atual para manutenção da iluminação pública já prevê o descarte de todo material retirado da iluminação pública pela empresa contratada. Levando em consideração que o futuro contrato da PPP deverá fazer a substituição de 100% das lâmpadas em um período de no máximo dois anos, considerando ainda que não existem qualquer acordo para logística reversa já estabelecido para 2021 e 2022, considerando que a prefeitura não possui espaço físico para armazenamento deste material após retirada (sic). **Recomendamos que toda logística reversa seja administrada pela concessionária vencedora do processo licitatório da PPP**".

Por fim, com relação à preocupação às comunidades eventualmente afetadas, segundo o levantamento técnico realizado até aqui, a proposta desenhada não atinge qualquer área de maior vulnerabilidade social, de sorte que não há potencial positivo ou negativo, nem mesmo em tese, de impacto a tais populações.

De qualquer forma, encaminhou-se orientação à equipe técnica para que redobrem a atenção quanto à questão e, acaso identificada ocupação com potencial impacto socioambiental, seja destacada para análise jurídica específica.

2.9 Licitações em Período Eleitoral

Considerando-se a proximidade das eleições municipais do exercício de 2020, previstas para ocorrerem em outubro, faz-se necessário tecer algumas breves considerações sobre as contratações realizadas pelo Poder Público e as vedações a que estão submetidos os agentes públicos. As condutas vedadas em ano eleitoral estão descritas nos artigos 73[39] e 75[40] da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral). A partir da leitura dos referidos dispositivos, constata-se que não há na referida lei impedimentos para a realização de contratações pela Administração Pública, com exceção do disposto no artigo 75, que veda a contratação de shows artísticos para realização de inaugurações, conforme acima reproduzido.

De mais relevante para a matéria em questão, há que se considerar o disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de acordo com o qual:

> "Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

A vedação relativa aos últimos dois quadrimestres recai, portanto, sobre contratações que impliquem em obrigação de despesa i) que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício (no caso, 2020) ou ii) que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

De acordo com Floriano de Azevedo Marques Neto e Eduardo Ferreira Jordão[41],

> '(...) resulta bastante evidente que a intenção do artigo em comento não é vedar a ultimação de contratos de execução continuada. Estes, embora importem a realização de obrigações de despesas futuras, não as realizam de antemão. **Em outros termos, os contratos de execução continuada, como os das parcerias público-privadas, não se enquadram na previsão do art. 42, pois não geram restos a pagar, por não implicarem transferência de obrigações de uma gestão**

39 "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

40 "Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos."

41 AZEVEDO MARQUES NETO, Floriano Peixoto; JORDÃO, Eduardo Ferreira. A Lei de Reponsabilidade Fiscal e a contratação de PPPs no final de mandatos eletivos. Revista Brasileira de Direito Público, v. 21, p. 113-125, 2008.

> **para a outra – apenas acarretam a geração mensal de obrigações de despesas, o que é coisa bem diversa**.
>
> Num caso, a despesa, empenhada e liquidada em um exercício, é paga apenas no exercício seguinte (transfere-se a obrigação de um exercício para o outro). No outro, a despesa é já gerada no exercício seguinte, sendo que lhe cabe suportá-la originariamente. O art. 42 da LRF não atinge esta última hipótese. Não se trata, aqui, de "restos a pagar".
>
> É fundamental notar que a LRF não criou ou inovou o conceito de "restos a pagar". Valeu-se daquele previsto no art. 36 da lei 4.320/64: "consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas". Assim, só se podem considerar como "Restos a Pagar" – e, portanto, cogitar da aplicação do art. 42 –, as despesas "empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro". No caso dos contratos de execução continuada, não se criam estas obrigações de "despesas empenhadas mas não pagas" de que fala a lei 4.320/64.' (grifos nossos)

Nesse exato sentido é também o entendimento do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, de acordo com o qual:

> "Outro exemplo que poderia ser trazido refere-se à celebração de contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, pelo prazo de 36 meses, com início em agosto de 2000.
>
> [...]
>
> Ora, a Administração subordina-se, dentre outros, ao princípio da continuidade do serviço público, não podendo, portanto, furtar-se da prestação de serviços à população.
>
> No caso exemplificativo sob exame, a expressão cumprida integralmente deve ser entendida tão somente quanto às parcelas do contrato que vencer-se-iam [sic] até 31 de dezembro de 2000. Assim, apenas em relação a estas, as quais seriam cumpridas integralmente dentro do período atinente aos dois últimos quadrimestres de seu mandato, o Administrador teria a obrigação de efetuar o respectivo pagamento.
>
> **Nada mais lógico, pois as parcelas vencíveis a contar de janeiro de 2001 somente criariam obrigação de pagamento ao ente a contar da realização do objeto do contrato no referido mês, e assim sucessivamente, até o término da avença.**"[42] (grifos nossos)

Portanto, não há que se falar em vedação à contratação do projeto de Iluminação Pública do Município de Toledo no período eleitoral, pois, como demonstrado acima, os contratos de execução continuada, como os das parcerias público-privadas, não se enquadram na previsão do art. 42, pois não geram restos a pagar.

42 Lei de responsabilidade fiscal: manual de procedimentos para a aplicação da lei de responsabilidade fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, p. 85. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/2463/1/Manual%20de%20Procedimentos%20para%20Aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%20de%20Responsabilidade%20Fiscal_P.pdf.

Uma vez mais, não é demais ressaltar que, conforme destacado acima, todas as exigências orçamentárias devem ser atendidas, como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a declaração do ordenador de despesas, estimativa do fluxo de recursos para cumprimento da obrigação, e previsão do objeto da PPP no Plano Plurianual (PPA), na LDO e na LOA.

2.10 Considerações Acerca das Minutas De Lei De Autorização Da Parceria Público-Privada De Iluminação Pública, de Vinculação Da CIP À Concessão Administrativa e de Adequação da concessão à legislação federal

Além das considerações precedentes, vale dizer que inicialmente optou-se por sugerir uma única minuta de Lei para tratar dos temas sensíveis ao projeto, a saber: a autorização legislativa específica para a PPP de Iluminação Pública, a Vinculação da CIP para garantia do adimplemento das obrigações pecuniárias do Poder Público no âmbito do contrato, as alterações/adequações necessárias ao Código Tributário Municipal, para readequar a forma de cobrança e o reajuste da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, assim como para a adequação da legislação local às normativas federais sobre concessão (Leis nº 8.987/95 e 11.079/2004).

Não obstante, após avaliação do órgão de consultoria jurídica da Prefeitura Municipal, as propostas foram desdobradas em três minutas de Lei, em razão dos diferentes escopos normativos (leis complementares e leis ordinárias) e também da disposição do art. 18 e 19 da Lei Complementar Municipal n. 2/1990.

Foi assim sugerida na redação da minuta de lei proposta que a vinculação das receitas provenientes da CIP, além de servir para o pagamento e garantia da contraprestação da Administração Pública, seja também utilizada para eventuais indenizações decorrentes do Projeto de Iluminação Pública e qualquer outra obrigação pecuniária do Poder Concedente em face do parceiro privado.

Conforme já apresentado neste relatório jurídico preliminar, a CIP, como receita vinculada da PPP, pode servir para custear as obrigações do parceiro privado dentro do contrato da Concessão Administrativa relacionadas ao seu objeto (implantação, expansão e operação dos serviços de Iluminação Pública do Município).

Considerando isso, e também o disposto no artigo 8o da Lei de PPPs, segundo o qual as garantias das PPPs visam assegurar o adimplemento das obrigações pecuniárias do Poder Público relativas ao Contrato de PPP, não vislumbramos qualquer óbice à utilização da garantia do Contrato para fazer frente a todas as obrigações do Poder Concedente, dentre as quais o pagamento das contraprestações dos aportes de recursos, quando houver, bem como de qualquer outra obrigação

pecuniária decorrente desse mesmo Contrato (como, por exemplo, multas, indenizações, ressarcimentos etc.).

Dessa feita, o projeto de lei para vinculação da CIP em anexo contempla essa garantia ampla em favor do incremento da segurança jurídica do Projeto.

O projeto de lei que autoriza a celebração de PPP contemplou também em seu artigo 4º a possibilidade de, nos contratos de financiamento relativos ao projeto de PPP, a Concessionária poder oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço, nos termos do disposto no artigo 28 da Lei Federal no 8.987, de 1995.

Embora essa já seja uma previsão da Lei de Concessões, existindo, portanto, um arcabouço jurídico suficiente para permitir que o Contrato estabeleça a cessão dos direitos da Concessão, considerando que o Contrato do Projeto de Iluminação Pública ainda será discutido em sede de consulta pública, podendo receber contribuições e sofrer alterações até ser assinado e publicado, e que o Poder Concedente pode desejar não incluir essa previsão no Contrato, torna-se recomendável, já aproveitando a discussão legislativa do projeto de lei, vincular a decisão administrativa a partir da previsão dessa possibilidade na própria lei.

É de se ressaltar que, na estrutura organizacional do Município não há um órgão com autonomia e independência para regular e fiscalizar os serviços a cargo do Concessionário. Eventual criação de uma entidade própria para essa finalidade implicaria em aumento de despesa e criação de cargos na estrutura administrativa, o que provavelmente não se justificaria em razão da dimensão do projeto que se pretende licitar. Outra razão reside na especificidade dos serviços, não aparentando ser razoável a criação de uma estrutura para fiscalizar apenas um contrato, o que oneraria muito o Município.

Dito isto, a solução já consagrada no âmbito das PPPs é a contratação ad hoc de um verificador independente, que pode efetivamente trazer vantagens para assegurar o regular cumprimento do Contrato e ao mesmo tempo aumentar a segurança jurídica na perspectiva de quem contrata com a Administração Pública. A figura, no entanto, traz consigo um incremento de custo para o Projeto, o que deverá ser avaliado no estudo de viabilidade e no modelo econômico-financeiro da PPP de Iluminação Pública, a fim de se confirmar a sua viabilidade e vantajosidade.

De qualquer modo, para efeitos de modelagem jurídica preliminar, consideramos como sendo mais oportuno e recomendável a previsão da figura do verificador independente na minuta de Contrato a ser sugerida para o órgão contratante, sendo, portanto, desnecessária a autorização legislativa para tanto.

O projeto de lei que autoriza a celebração da PPP também previu a possibilidade dos custos de mecanismos de solução de controvérsias (artigo 5º) serem vinculados aos recursos oriundos da CIP. Note-se que a vinculação faz todo o sentido para a viabilização do objeto do Projeto. Todo o Contrato é desenhado para isso, para a viabilização dos serviços a serem delegados, sendo que não haveria propósito na previsão de uma garantia apenas parcial.

Finalmente, previu-se no projeto de lei que autoriza a celebração da PPP que, caso haja excedente de recursos da CIP na conta reserva referente ao Projeto de PPP, após o integral cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato e demais despesas relativas à rede de iluminação pública, os valores excedentes deverão ser destinados a outras atividades do interesse do Município na área de Iluminação Pública, para realização de novos investimentos ou incremento na qualidade dos serviços de Iluminação Pública pela Concessionária dos serviços, conforme definição em ato regulamentador e no Contrato de Concessão Administrativa, podendo o modelo econômico do Projeto prever essa utilização do valores excedentes em novos investimentos ou incremento na qualidade dos serviços.

Note-se ainda que, eventualmente, mas somente após a modelagem econômico-financeira, poderá ser necessário alterar a legislação que instituiu a CIP, tendo em vista o seu cálculo e fórmula de reajuste.

2.11 Análise Preliminar da Matriz de Riscos do Empreendimento

Finalmente, no que se refere à alocação de riscos do futuro contrato do projeto de Iluminação Pública do Município de Toledo, será necessário considerar a adequada distribuição entre os riscos que deverão ser atribuídos ao Município e os que deverão ser suportados pela futura concessionária dos serviços delegados, além de serem previstos os riscos compartilhados entre os contratantes.

No que se refere aos riscos usualmente suportados pelos Municípios, que poderão ensejar revisão extraordinária em benefício da futura concessionária dos serviços delegados, deverão ser consideramos, por exemplo, os seguintes:

- danos e prejuízos, incluindo o pagamento de eventuais indenizações, relativos ao passivo ambiental que tenham origem e não sejam conhecidos até a celebração do contrato;
- atrasos decorrentes da demora na obtenção de licenças e alvarás quando os prazos de análise do órgão responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à concessionária;

- atraso ou omissão do Município nas providências que lhe cabem, dos quais resulte alteração do resultado econômico da concessão, incluindo: (i) a superveniência de cobrança de valores, pela empresa distribuidora, pelo uso de ativos de distribuição de energia elétrica para a instalação de equipamentos e materiais utilizados exclusivamente na prestação dos serviços; (ii) a superveniência de cobrança de valores da concessionária pelo uso do solo e subsolo municipal para instalação de equipamentos e materiais utilizados exclusivamente na prestação dos serviços; e/ou (iii) o atraso na celebração de instrumento com a empresa distribuidora para regular a interface da rede municipal de iluminação pública com a empresa distribuidora;
- efeitos decorrentes do atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, ou, ainda, do parcelamento e regularização de registro dos imóveis, desde que o atraso não tenha sido causado por ato ou omissão da concessionária;
- decisões judiciais ou administrativas que impeçam ou impossibilitem a concessionária de prestar os serviços, exceto nos casos em que a concessionária tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão no contrato que aloque o risco associado à concessionária.
- Impactos decorrentes da assunção da rede de iluminação pública pela concessionária durante o período de transição de eventual contrato de operação e manutenção firmado entre o poder concedente e prestadores de serviços de iluminação pública;
- Custos decorrentes das solicitações do poder concedente que envolvam mudanças nas especificações dos serviços ou no sistema de mensuração de desempenho, para a incorporação de inovação tecnológica em padrões superiores ao dever da concessionária de prestar os serviços com atualidade, inclusive no caso de posterior alteração dos padrões e normas técnicas;
- Falhas na prestação dos serviços decorrentes da não cessão, pelo poder concedente, das obrigações operacionais à concessionária previstas neste contrato;
- mudanças no plano de modernização e projetos dele decorrentes, por solicitação do poder concedente ou de outras entidades públicas, salvo se tais mudanças decorrerem da não-conformidade do plano de modernização ou dos projetos com a legislação em vigor ou com as especificações do contrato e anexos;
- solicitações do poder concedente, para a incorporação de pontos de iluminação pública adicionais, em quantidade superior aos limites máximos estabelecidos no contrato;
- Custos decorrentes das solicitações do poder concedente para adequar os pontos de iluminação pública instalados diretamente por empreendedores, loteadores e terceiros aos padrões luminotécnicos da concessão, quando a concessionária não aprovar o projeto apresentado pelos empreendedores;

- Eventual alteração das classes de iluminação de vias dos logradouros a pedido do poder concedente, fora dos critérios técnicos pré-definidos e dos parâmetros definidos no contrato, em decorrência de obras e/ou intervenções de qualquer natureza por parte do poder concedente ou da administração pública municipal;
- Atrasos ou não realização de podas em árvores e/ou de liberação de vias, que sejam atribuíveis à Administração Pública municipal, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela concessionária;
- Falhas ou interrupção na distribuição de energia elétrica, inclusive as decorrentes de blackout, racionamento ou apagão no âmbito do sistema elétrico nacional;
- Fatores imprevisíveis e fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não sejam passíveis de contratação de cobertura por seguro disponível no mercado securitário brasileiro;

Com relação aos riscos normalmente suportados pelas concessionárias, que não ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual em seu benefício caso venham a se materializar, deverão ser considerados, por exemplo, os seguintes:

- erro ou omissões nos estudos e levantamentos necessários para a elaboração da proposta comercial e para a execução do objeto do contrato;
- obtenção de licenças, permissões e autorizações relacionadas às atividades da concessão;
- investimentos, custos ou despesas adicionais decorrentes da elevação dos valores dos custos operacionais e de compra ou manutenção dos equipamentos;
- estimativa incorreta do custo dos investimentos a serem realizados pela concessionária;
- erro em seus projetos, as falhas na prestação dos serviços e os erros ou falhas causadas pelos seus subcontratados, empregados ou terceirizados;
- aumento do custo de financiamento assumido para a realização de investimentos ou para o custeio dos serviços objeto da concessão;
- qualidade na prestação dos serviços objeto do contrato, incluindo a qualidade dos materiais e equipamentos utilizados, bem como o atendimento às especificações técnicas dos serviços aos indicadores de desempenho;
- prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente decorrente da prestação dos serviços pela concessionária, seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, subcontratados ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas no contrato;

- ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia ou, omissão no cumprimento do objeto do contrato;
- constatação superveniente de erros ou omissões em sua proposta comercial;
- aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;
- variação das taxas de câmbio;
- erros nas estimativas de custos de insumos, equipamentos e materiais, incluindo variações de custo de mercado;
- inflação superior ou inferior aos índices de reajuste previstos no contrato para o mesmo período.
- Atendimento das metas de redução de consumo de energia elétrica, por meio da elaboração dos planos, projetos, aquisição de equipamentos e execução das obras e serviços na rede municipal de iluminação pública;
- Custos de instalação, operação e/ou manutenção de pontos de iluminação pública nos segmentos de logradouros públicos já existentes, no momento da publicação do edital, em vãos entre dois pontos de iluminação pública com distância de até 90 (noventa) metros na mesma via, para atendimento dos parâmetros técnicos, de atualidade e de desempenho, para eliminação de pontos escuros ou para adequação em função da alteração das classes de iluminação, inclusive no que tange à necessidade de instalação, operação e manutenção de sistema de telegestão;
- Identificação de obstrução no fluxo luminoso dos pontos de iluminação pública em razão da presença de arborização, e solicitação das podas necessárias às autoridades competentes do município para promoção do atendimento dos parâmetros de desempenho constantes do anexo 8 e demais obrigações previstas neste contrato e em seus anexos;
- Atendimentos às metas de eficientização energética, assim como o risco de obsolescência, robustez e o pleno funcionamento da tecnologia empregada pela concessionária na concessão, inclusive aquela utilizada para garantir o tráfego de dados e de informações no âmbito do sistema de telegestão da rede municipal de iluminação pública;
- Gerenciamento de passivo ambiental relacionado à concessão, originado posteriormente ao início da fase de assunção, inclusive o passivo ambiental referente à destinação final dos equipamentos e bens utilizados nos serviços e à exploração de receitas decorrentes de atividades relacionadas.

Ressalte-se que a futura concessionária somente poderá demandar a revisão extraordinária do contrato se comprovar que o evento gerou impacto no equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Por fim, a ocorrência de situações de caso fortuito ou força maior costuma ser considerada como sendo de risco compartilhado entre os contratantes.

Dessa forma, todas essas alocações deverão constar em matriz de riscos a ser definida contratualmente como mecanismo para disciplinar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

2.12 Exame prévio do Edital pelo Tribunal de Contas (TCE-PR)

Até a data de elaboração deste Relatório, não foi identificada a existência de norma vigente no Estado que obrigue o Município a remeter o edital da PPP ao TCE-PR antes de sua publicação oficial. A legislação e os normativos existentes exigem a remessa ao órgão de controle externo somente após a publicação do Edital no Diário Oficial e nos demais meios de divulgação pertinentes.

A Lei Orgânica (art.29, IV) e o Regimento Interno (art. 273, II) do Tribunal de Contas Estadual apenas mencionam o acompanhamento e fiscalização exercidas pelo Tribunal sobre as concessões, sem determinar prazos, nem que seja forma mais genérica.

Por seu turno, a instrução normativa de nº 37/2009 dispõe sobre a publicação das licitações, inclusive na modalidade concorrência, no site do TCE no chamado "Mural de Licitações":

Art. 1º O Mural das Licitações Municipais constitui seção do sítio eletrônico do Tribunal de Contas, de livre acesso público, para divulgação e o tempestivo conhecimento de todas as licitações previstas para serem processadas pelas administrações públicas municipais

Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos:

I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.

Vale destacar que esse prazo de remessa é todo ano atualizado por normativo do Tribunal. Para o ano de 2020 os prazos estão regulados na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 155/2020, que "dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2020, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná".

Em suma, na elaboração processos de desestatização, compreendendo privatizações de empresas e concessões, e nas demais licitações o Município não envia documentos ao TCE/PR, apenas preenche o "mural de licitações".

O Tribunal, no cumprimento do art. 29, IV da Lei Orgânica, analisa as informações do "Mural" para abrir fiscalização sobre o procedimento licitatório, com abertura de uma fiscalização o TCE pode requer os documentos do procedimento. Assim, o correto preenchimento do "Mural de Licitações" (nos prazos definidos nas normas do TCE) é que cumpre o papel de "remessa" dos documentos da licitação para o exercício do controle externo pelo Tribunal.

Para confirmar o entendimento, foi encaminhada consulta por e-mail ao TCE-PR, solicitando esclarecimentos quanto ao procedimento do "Mural das Licitações". Em resposta à solicitada datada de 08.07.2020, o E. Tribunal de Contas respondeu nos seguintes termos:

"(...) Quanto ao Mural, encaminho a IN 37/09 para melhor compreensão dos procedimentos para a devido cadastro das licitações. Informo que os municípios já vem realizando já algum tempo os cadastramentos.

A IN 155/2020, foi publicado para regulamentar a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2020, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, no período de maio a dezembro de 2020. (Calendário anualmente divulgado)

Complementarmente, informo que o TCE está elaborando uma Instrução Normativa para regulamentação dos procedimentos de fiscalização de concessões comuns e PPP's.

Porquanto, mesmo a IN não estando publicado, o TCE irá fiscalizar os editais de licitação. Recomendamos, que os municípios ao realizarem a Audiência Pública, comuniquem ao TCE/PR (a Coordenadoria Geral de Fiscalização- CGF) (...)"

De se ver, portanto, que a única obrigação efetivamente existente hoje perante o TCE-PR é o preenchimento do "Mural de Licitações" nos prazos ali previstos. A IN 155/2020, como adiantado, prescreve datas para inclusão de informações no portal dentro do mês subsequente ao mês de publicação do edital. Por exemplo, para editais de licitação publicados no mês de abril de 2020, a data limite para remessa das informações, segundo a IN, é até o dia 08.05.2020. Para as licitações publicadas no mês de maio de 2020, a data fixada é até o dia 05.06.2020, e assim por diante.

Cabe observar que a exigência é aplicável a todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

Por esta razão, com base nos normativos atualmente vigentes, embora o Tribunal tenha recomendado a comunicação acerca da realização da Audiência Pública relativa ao projeto, o fato objetivo é que inexiste hoje norma que obrigue tal conduta. Não há, portanto, objetivamente, qualquer prejuízo ao cronograma do projeto nesse sentido, posto que até a publicação do edital definitivo da PPP não há necessidade de prévia avaliação ou aprovação pelo TCE-PR.

Sem prejuízo, é claro que a opção de submeter temas à consulta prévia do órgão de controle, ou mesmo de comunicá-lo formalmente acerca dos documentos da modelagem da licitação e das etapas de consulta e audiência pública, pode ser positivo sob o ponto de vista do diálogo e a transparência junto ao órgão de controle externo.

Vale lembrar que os Tribunais de Contas podem exercer o controle prévio sobre o edital de licitação e, no exercício dessa função de controle e fiscalização, possuem a prerrogativa de determinar, cautelarmente, a paralisação do certame licitatório e a suspensão da data prevista para entrega das propostas e abertura da licitação.

Nessa perspectiva, o diálogo entre o Município e o TCE, ainda na fase de projeto, pode ajudar inclusive na facilitação da apreciação do edital em sede exame prévio pelo TCE-PR, por ocasião da divulgação do edital definitivo.

Por outro lado, a submissão de minutas para apreciação do TCE de maneira espontânea, antes da publicação do edital definitivo (minutas a serem disponibilizadas na consulta ou audiência pública, por exemplo), ao mesmo tempo em que pode auxiliar no processo de futura aprovação e até certo ponto incrementar a segurança jurídica do projeto, pode também atrasar o processo de estruturação ao inserir formalmente no debate da modelagem mais um órgão com opiniões e convicções próprias acerca da interpretação da legislação aplicável.

Em conclusão, por ora, os documentos de modelagem jurídica do projeto incluirão a previsão da necessidade de convocação/convite do E. TCE-PR para acompanhamento da Audiência Pública do projeto de PPP do Município de Toledo, assim como da necessidade de posterior divulgação e inclusão do edital definitivo no portal do "Mural de Licitações", conforme orientações e instruções vigentes do Tribunal.

3. CONCLUSÃO

O presente estudo jurídico preliminar teve por objetivo apoiar a tomada de decisão quanto à continuidade ou não do Projeto tendo em vista a situação legal do Município para contratar a concessão do serviço público de iluminação pública, bem como apontar as principais providências a serem adotadas neste momento, pelo Município, para permitir a sua implementação.

A fim de viabilizar a estruturação proposta no capítulo "Legislação Necessária à execução indireta via Parceria Público-Privada", e considerando a necessidade e a urgência de aprovação dos instrumentos jurídicos imprescindíveis à licitação do empreendimento, submete-se à análise da CEF e da Prefeitura de Toledo o Anexo A – Minuta de Lei de Autorização de Parceria Público-Privada de Iluminação Pública e vinculação da CIP à concessão administrativa (versão preliminar para discussão).

Em paralelo, embora não exatamente obrigatória – mas recomendável, como defendido neste estudo preliminar –, submete-se também a minuta preliminar da Lei de Parcerias Público-Privadas do Município de Toledo, como providência inicial importância para a organização e previsibilidade da estrutura jurídico-institucional que será responsável pela licitação e pelo acompanhamento da concessão administrativa dos serviços de iluminação pública do Município.

Anexo A – Minuta de Lei de Autorização da Parceria Público-Privada de Iluminação Pública e vinculação da CIP à concessão administrativa

[ARQUIVO EM SEPARADO]

Anexo B – Minuta de Lei que Promove Adequações ao Código Tributário Municipal

[ARQUIVO EM SEPARADO]

Anexo C – Minuta de Lei de Adequação da Legislação Municipal às Normas Federais

[ARQUIVO EM SEPARADO]

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI Nº 1.931, de 26 de maio de 2006 **(CONSOLIDAÇÃO)**

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo.

(Vide texto compilado da Lei)

(Vide texto original da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,** objetivando regular, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município de Toledo:
I - os impostos sobre:
a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
b) serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal e definidos em lei complementar;
c) transmissão **inter vivos** (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
II - as taxas decorrentes:
a) do exercício das atividades do poder de polícia do Município;
b) da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
III - a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
IV - a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (CIP).

Parágrafo único **-** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Conceituação

Art. 3º - Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - São tributos os impostos, as taxas, a contribuição de melhoria e a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas e tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da realização de obras públicas.

§ 4º - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP) é o tributo instituído para o custeio do serviço de iluminação pública e tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública.

Seção II
Da Competência Tributária

Art. 5º - O Município de Toledo, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da Lei Orgânica, de leis complementares e deste Código, tem competência legislativa plena quanto à incidência, ao lançamento, à arrecadação e à fiscalização dos tributos municipais.

Art. 6º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º **-** Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas jurídicas de direito privado do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Seção III
Das Limitações da Competência de Tributar

Art. 7º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos, sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos dos parágrafos deste artigo.

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VI - conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que lei municipal específica as autorize;

VII - exigir o pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Executivo e Legislativo municipais em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

~~IX - estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de pessoas ou mercadorias por meio de tributos intermunicipais.~~

IX – estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de pessoas ou mercadorias por meio de tributos municipais e intermunicipais. (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

§ 1º - As instituições de educação e de assistência social deverão observar, para efeito do disposto na alínea "c", **in fine**, do inciso V do **caput** deste artigo, os seguintes requisitos:

I - prestarem os serviços para os quais houverem sido instituídas e colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos;

II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - não remunerarem, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

IV - aplicarem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;

V - manterem escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

VI - conservarem em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

VII - recolherem tributos retidos, na forma prevista nesta Lei;

VIII - assegurarem a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda as condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 2º - Sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, a Administração Tributária do Município suspenderá o gozo da imunidade a que se refere a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações, bens ou

dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

§ 3º - Considera-se, também, infração a dispositivos da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º - Além das demais normas aplicáveis, o disposto no inciso V do **caput** deste artigo é subordinado à observância e comprovação, pelas entidades nele referidas, dos requisitos aplicáveis previstos no Título II, Capítulo II, Seções I e II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 8º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incide sobre:

I - imóveis sem edificação;

II - imóveis com edificação.

Art. 9º - São considerados sem edificação os imóveis:

I - baldios;

II - com edificação em demolição ou cuja obra esteja paralisada, bem como com edificações condenadas ou em ruínas;

III - cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - em que houver edificação considerada, a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V - destinados a estacionamento de veículos e depósito de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

Parágrafo único - Enquadram-se nos imóveis de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, aqueles cuja área construída seja igual ou inferior a:

I - dez por cento da área do terreno de até dois mil e quinhentos metros quadrados, para os imóveis localizados na Zona Central (ZC), conforme definido na legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, e demais imóveis localizados no quadrilátero delimitado pelas Avenidas Maripá, Ministro Cirne Lima, Parigot de Souza e Rua São João, ou as que lhes suceder;

II - duzentos e cinqüenta metros quadrados, em se tratando de terreno com mais de dois mil e quinhentos metros quadrados, para os imóveis localizados nas áreas mencionadas no inciso anterior;

III - cinco por cento da área do terreno de até oitocentos metros quadrados, não enquadrado na Zona e/ou no quadrilátero mencionados no inciso I deste parágrafo;

IV - cinqüenta metros quadrados, em se tratando de terreno com mais de oitocentos metros quadrados, não enquadrado na Zona e/ou no quadrilátero mencionados no inciso I deste parágrafo.

Art. 10 - São considerados com edificação os imóveis edificados que possam ser utilizados para o exercício de qualquer atividade seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendidos no artigo anterior.

Art. 11 - A incidência do imposto independe da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou de satisfação de quaisquer exigências legais e administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 12 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direito real a ele relativo.

Art. 13 - O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado em zona urbana do Município.

§ 1º **-** Para efeito do imposto de que trata o **caput** deste artigo, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes benefícios implantados ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio, pavimentação ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

~~§ 2º - Considera-se, também, zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, integrantes de loteamentos aprovados pela municipalidade, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.~~

§ 2º - Consideram-se, também, zonas urbanas (redação dada pela Lei nº 2.035, de 14 de julho de 2010):

I – as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, integrantes de loteamentos aprovados pela Municipalidade, destinados à habitação, à indústria, ao comércio e à prestação de serviços, e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior;

II – as áreas com até 20.000m² (vinte mil metros quadrados), independente de sua localização e mesmo que não integrantes de perímetros urbanos de distritos ou localidades, destinadas a uso público e/ou comunitário, nas quais não ocorra exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindutrial.

~~§ 3º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.~~

§ 3º – Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador (redação dada pela Lei nº 1.999, de 4 de junho de 2009):

I – no primeiro dia de cada ano, para os imóveis situados em loteamentos aprovados em exercícios anteriores;

II – no primeiro dia do mês seguinte ao da aprovação do loteamento, em se tratando de imóveis situados em loteamentos aprovados durante o exercício.

Seção II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 14 - A base de cálculo para a cobrança do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 15 - Considera-se valor venal o valor de venda à vista obtido no mercado imobiliário dos imóveis sujeitos à incidência do IPTU, de acordo com o disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei.

§ 1º **-** O valor venal dos imóveis será calculado com base nos dados registrados no cadastro imobiliário fiscal, levando-se em conta os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

I - para terrenos:

a) a ocupação, o valor do imóvel, a destinação, a forma, a situação, a topografia, a pedologia, o nível da rua, a pavimentação e a área;

b) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

II - para edificações:

a) tipo de construção, características, utilização, posição, conservação, esquadrias, pintura, acabamento, cobertura, cozinha, pisos, forro, instalação elétrica, instalações sanitárias e número de banheiros;

b) área construída;

c) valor unitário da construção.

§ 2º **-** Na determinação da base de cálculo, não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 3º **-** O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão como base de cálculo para o lançamento e recolhimento do IPTU, bem como o número de parcelas, a data de vencimento e os descontos concedidos, serão definidos em regulamento e tabelas de valores a serem baixados anualmente, através de decreto, pelo Executivo, atendidos:

I - o interesse público;

II - a capacidade econômica do contribuinte;

III - a manutenção do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º – A base de cálculo adotada pela Administração Tributária para a cobrança do ITBI incidente sobre a transmissão de um bem imóvel em determinado ano, será utilizada para o lançamento e cobrança do IPTU relativo ao mesmo imóvel, a partir do ano seguinte. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.008, de 14 de setembro de 2009)

Art. 16 - Quando da vistoria de atualização cadastral **in loco** das propriedades imobiliárias, ficam os proprietários contribuintes, a qualquer título, obrigados ao fornecimento de todas as informações solicitadas pelos servidores credenciados pelo Município.

Art. 17 - O IPTU será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis das seguintes alíquotas:

I - imóveis edificados: cinco décimos por cento;

II - imóveis não edificados: dois por cento;

~~III - imóveis em construção: um por cento;~~

III – imóveis em construção: um por cento, desde que o valor venal do imóvel não seja superior a 857,50 URTs (oitocentas e cinquenta e sete vírgula cinquenta Unidades de Referência de Toledo) e que o seu proprietário não possua outro imóvel; (redação dada pela Lei nº 2.162, de 19 de dezembro de 2013)

IV - imóveis não parcelados, localizados no perímetro urbano, que sejam utilizados para exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, desde que a exploração atenda as exigências do Código de Posturas, da Vigilância Sanitária, da legislação ambiental e demais legislação vigente: cinco décimos por cento;

V – imóveis não edificados, localizados no quadrilátero delimitado pela Avenida Parigot de Souza e pelas Ruas São João, Piratini e Santos Dumont, utilizados exclusivamente para a atividade de estacionamento coletivo de veículos automotores: um por cento. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.208, de 31 de agosto de 2015)

§ 1º - A alíquota de que trata o inciso III do **caput** deste artigo terá validade pelo prazo de até dois anos, a contar da expedição do alvará de construção.

§ 2º - Não concedido o "habite-se" até o prazo previsto no parágrafo anterior, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 3º – A alíquota de que trata o inciso V do **caput** deste artigo não se aplica aos imóveis utilizados para estacionamento exclusivo para clientes de estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.208, de 31 de agosto de 2015)

§ 4º – Para ser beneficiado pela alíquota de que trata o inciso V do **caput** deste artigo, o estabelecimento deverá observar as normas municipais que regulam a atividade. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.208, de 31 de agosto de 2015)

Art. 18 - Fica instituída no Município de Toledo a alíquota do IPTU, progressiva no tempo, em função da política urbana quanto ao uso e localização da propriedade, em área definida no Plano Diretor, incidente sobre imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, na seguinte forma:

I - quatro por cento sobre o valor venal, no primeiro exercício após vencido o prazo de que trata o § 2º deste artigo;

II - cinco por cento, no segundo exercício;

III - seis por cento, no terceiro exercício;

IV - sete por cento, no quarto exercício;

V - oito por cento, no quinto exercício.

§ 1º - A aplicação do IPTU, progressivo no tempo, em função da política urbana quanto ao uso e localização da propriedade, nos termos deste artigo, far-se-á após vencido o prazo fixado no parágrafo seguinte para que o contribuinte de imóvel a que se refere o **caput** deste artigo, proceda ao parcelamento ou edificação compulsórios, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de dois anos, contados a partir da notificação ao contribuinte do IPTU para parcelamento ou edificação compulsórios.

§ 3º **-** Cessará a aplicação do disposto no **caput** deste artigo, conforme o caso, a partir do exercício subseqüente àquele em que for procedido ao parcelamento ou iniciada a construção de edificação regularmente licenciada.

§ 4º **-** A transferência da propriedade não interrompe a progressividade.

~~**Art. 19** - Fica o Executivo autorizado, através de comissão de avaliação por ele designada, com um mínimo de cinco membros, a atualizar o valor venal dos imóveis prediais e territoriais de acordo com a valorização do mercado imobiliário do Município, com prazo mínimo de dois meses de antecedência da ocorrência do fato gerador.~~

Art. 19 - Fica o Executivo autorizado, através de comissão de avaliação por ele designada, com um mínimo de cinco membros, a atualizar o valor venal dos imóveis prediais e territoriais de acordo com a valorização do mercado imobiliário do Município. (redação dada pela Lei nº 2.244, de 7 de novembro de 2017)

Seção III
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 20 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel, a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 21 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramita a ação.

Parágrafo único - Incluem-se, também, na situação prevista no **caput** deste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 22 - Em se tratando de área loteada, em loteamento licenciado pelo Município, deverá o impresso de inscrição estar acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio público municipal, as áreas compromissadas e as alienadas.

Art. 23 - Os responsáveis por loteamentos deverão fornecer ao final de cada mês à Administração Tributária do Município, a relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Parágrafo único - A anotação a que se refere o **caput** deste artigo, **in fine**, somente se efetivará após o pagamento do respectivo ITBI.

Seção IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 24 - O lançamento do IPTU poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que incidam sobre o imóvel.

Parágrafo único - O imposto a que se refere o **caput** deste artigo será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

Art. 25 - O lançamento será efetuado em nome de quem estiver cadastrado o imóvel na repartição e á vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Parágrafo único - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art. 26 - Na hipótese de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Parágrafo único - Para a aplicação do disposto no **caput** deste artigo, em se tratando de condomínio com unidades autônomas, nos termos da lei civil, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Art. 27 - O imposto que incidir sobre imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio.

Parágrafo único - Feita a partilha, o lançamento será transferido para o nome dos sucessores, ficando estes sujeitos à transferência do imóvel perante a Administração Tributária municipal no prazo de trinta dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Art. 28 - Para os imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, em nome de ambos, ficando um e outro, solidariamente, responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 29 - Poderão, a qualquer tempo, ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retiradas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 29-A – Na hipótese referida no inciso II do § 3º do artigo 13 desta Lei, o lançamento será efetuado à proporção de 1/12 avos por mês que faltar para completar o exercício (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.999, de 4 de junho de 2009).

Seção V
Do Sujeito Passivo

Art. 30 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente, pelo pagamento do tributo:
I - o titular do domínio útil;
II - o justo possuidor;
III - o titular de direito;
IV - o titular de usufruto, uso ou habitação;
V - os promitentes imitidos na posse;
VI - os cessionários;
VII - os posseiros;
VIII - os comodatários;
IX - os ocupantes, a qualquer título, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Art. 31 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, transmite-se aos adquirentes do respectivo imóvel.

Seção VI
Das Isenções

Art. 32 - São isentos do pagamento do IPTU, desde que cumpridas as exigências previstas nesta Lei e no Decreto que regulamentar a matéria:

I - as instituições ou sociedades, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, desde que no efetivo exercício de suas finalidades estatutárias e que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I **usque** VII do § 1º do artigo 7º desta Lei;

II - as autoridades eclesiásticas, para o imposto incidente sobre imóvel localizado no mesmo terreno do templo religioso;

III - os proprietários de imóveis declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao imposto incidente sobre estes, observando-se o seguinte:

a) em se tratando de imóveis edificados, a partir da imissão de posse ou ocupação efetiva pelo Poder desapropriante;

b) em se tratando de imóveis baldios, a partir da data da declaração.

IV - os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira ou da Marinha de Guerra, desde que o imóvel se destine à sua residência;

V - o proprietário de imóvel oficialmente declarado como área de preservação ambiental, para o imposto incidente sobre ela;

VI - o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

~~a) ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, com valor venal não superior a 1.200 URTs (um mil e duzentas Unidades de Referência de Toledo), no qual resida, mesmo abrigando edificações de terceiros em situação de fato ou em condomínio, mediante declaração do proprietário;~~

a) ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, com valor venal não superior a 1.715 URTs (mil setecentas e quinze Unidades de Referência de Toledo), no qual resida, mesmo abrigando edificações de terceiros em situação de fato ou em condomínio, mediante declaração do proprietário; (redação dada pela Lei nº 2.036, de 19 de agosto de 2010)

b) não possuir outro imóvel, construído ou não, qualquer que seja sua localização;

~~c) ter rendimento mensal familiar não superior a dois salários mínimos;~~

c) ter rendimento mensal familiar não superior a 3 (três) salários mínimos, desde que o rendimento mensal **per capita** não exceda a 2 (dois) salários mínimos vigentes no País; (redação dada pela Lei nº 2.212, de 5 de novembro de 2015)

~~d) ter padrão de vida compatível com a renda a que se refere a alínea anterior, mediante avaliação segundo critérios objetivos definidos em decreto.~~

d) ter padrão de vida compatível com a renda a que se refere a alínea anterior, constatada mediante estudo socioeconômico realizado por assistente social. (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

VII - o contribuinte que acolher, sob forma de guarda de criança ou de adolescente órfão ou abandonado, nos termos dos artigos 33, 34 e 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente, relativamente ao imposto incidente sobre o imóvel destinado à residência do contribuinte.

~~VIII - os proprietários de imóveis localizados nas Vilas Rurais;~~

~~VIII – o proprietário de imóvel localizado em área denominada "Vila Rural", desde que possua um único imóvel, no qual resida; (redação dada pela Lei nº 1.939, de 12 de dezembro de 2006)~~

VIII – o proprietário de imóvel localizado em área denominada "Vila Rural", desde que atenda os requisitos previstos no inciso VI ou IX deste artigo; (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

~~IX - consideram-se, também, isentos os proprietários de um imóvel, edificado ou não, com valor venal não superior a 1.200 URTs (um mil e duzentas Unidades de~~

~~Referência de Toledo), que possua renda familiar mensal não superior a quatro salários mínimos e que seja portador de esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, doença de Parkinson, doença de alzheimer, síndrome da imunodeficiência adquirida, nefropatia grave, cardiopatia grave, espondiloartrose anquilosante, alienação mental, interdição decretada pela Justiça, desde que esteja incapacitado para o trabalho;~~

IX – o contribuinte portador, ou que possua na família pessoa portadora, de esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, síndrome da imunodeficiência adquirida, nefropatia grave, cardiopatia grave, espondiloartrose anquilosante, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (mucoviscidose), transtorno mental, ou outra deficiência ou doença grave e crônica que exijam dispêndios necessários ao tratamento, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

a) comprovar que a pessoa portadora da deficiência ou doença está incapacitada para o trabalho; (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

b) ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, com valor venal não superior a 1.715 URTs (mil setecentas e quinze Unidades de Referência de Toledo), no qual resida; (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

~~c) seja proprietário ou possuidor de um único imóvel, com valor venal não superior a 1.715 URTs (mil setecentas e quinze Unidades de Referência de Toledo), no qual resida; (redação dada pela Lei nº 2.036, de 19 de agosto de 2010)~~

c) ter rendimento mensal familiar não superior a quatro salários mínimos nacionais; (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

d) ter padrão de vida compatível com a renda a que se refere a alínea anterior, constatada mediante estudo socioeconômico; (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

e) estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica familiar, constatada mediante avaliação da situação socioeconômica realizada por assistente social; (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

f) comprovar que a pessoa acometida pela deficiência ou doença seja o contribuinte ou pessoa da família que com ele resida e seja seu dependente. (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

~~X - poderão ainda, ser concedidas isenções independentemente do valor venal, aos proprietários considerados economicamente incapazes, mediante atestado fornecido pela Assistência Social do Município.~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 1.939, de 12 de dezembro de 2006)

§ 1º - O Município reservar-se-á o direito de buscar e averiguar todas as informações necessárias para o fim de conceder ou não a isenção requerida.

§ 2º - As isenções a que alude este artigo poderão ser requeridas a partir da notificação do lançamento do IPTU, até a data que dispuser o Decreto que regulamentar o seu lançamento e pagamento referente ao respectivo exercício, mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão, sendo que os contribuintes beneficiados num exercício poderão ser automaticamente isentos no exercício subseqüente, ressalvado o direito da Administração Tributária exigir o pagamento do tributo, caso seja constatada a alteração das condições que motivaram a isenção.

§ 3º - Será indeferido o pedido de isenção em casos de omissão de rendimentos ou informações inverídicas sobre seu padrão de vida ou sobre sua situação econômico-financeira, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

~~§ 4º - O limite de valor venal a que se refere a alínea "a" do inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica ao contribuinte com sessenta e cinco anos de idade ou mais e que possua o imóvel há mais de vinte anos, desde que o imóvel se destine exclusivamente para sua residência.~~

§ 4º - O limite de valor venal a que se refere a alínea "a" do inciso VI e a alínea “b” do inciso IX do **caput** deste artigo não se aplica ao contribuinte com sessenta e cinco anos de idade ou mais e que possua o imóvel há mais de vinte anos, desde que o imóvel se destine exclusivamente para sua residência. (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

~~§ 5º - O rendimento mensal familiar previsto na alínea "c" do inciso VI do **caput** deste artigo será elevado para dois e meio salários mínimos quando o beneficiário comprovar que a renda familiar mensal **per capita** é inferior à quarta parte do salário mínimo vigente no País, desde que atendidos os demais requisitos previstos para a concessão da isenção.~~

~~§ 5º - A soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, prevista na alínea "c" do inciso VI do **caput** deste artigo, será elevada para 3 (três) salários mínimos quando o contribuinte comprovar que o rendimento familiar mensal **per capita** é de até meio salário mínimo vigente no País, desde que atendidos os demais requisitos previstos para a concessão da isenção. (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.212, de 5 de novembro de 2015)

§ 6º - A isenção de que trata o inciso VI e suas alíneas do **caput** deste artigo poderá ser parcial em função do número de edificações de terceiros em situação de fato ou em condomínio, mediante comprovação do proprietário.

§ 7º - Efetuado o pagamento total do tributo, extingue-se o direito à isenção no respectivo exercício e nos casos de pagamentos parciais poderá ser deferida a isenção das parcelas ainda não pagas.

~~§ 8º - A moléstia a que se refere o inciso IX do **caput** deste artigo deverá ser comprovada por laudo pericial médico atualizado anualmente, atestando a incapacidade para o trabalho.~~

§ 8º – Entende-se por pessoa portadora de deficiência ou doença grave e crônica, para fins do disposto no inciso IX do **caput** deste artigo, aquela que esteja incapacitada para o trabalho e que realiza dispêndios com o tratamento, sendo que a incapacidade e o pagamento dos dispêndios deverão ser comprovados mediante apresentação dos documentos relacionados a seguir, além de outros que poderão ser exigidos pela Administração Tributária: (redação dada pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

I – laudos ou atestados médicos e/ou outro documento idôneo que atestem ou demonstrem a incapacidade para o trabalho; ou quando a pessoa portadora da deficiência ou doença estiver recebendo Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, mediante apresentação de Declaração do INSS ou outro(s) documento(s) expedido(s) por instituição pública ou privada, atualizados anualmente, que comprovem o recebimento do benefício motivado por deficiência ou doença grave e crônica;

II – receituários médicos acompanhados de documentos fiscais, atualizados anualmente, que comprovem os gastos necessários ao tratamento.

§ 9º – Entende-se por situação de vulnerabilidade socioeconômica familiar, para fins da isenção a que se refere o inciso IX do **caput** deste artigo, aquela em que o contribuinte e sua família se encontrem com efetivas dificuldades para cumprir satisfatoriamente suas necessidades vitais básicas, ou quando exista prejuízo ou iminente risco no atendimento dos direitos sociais e das necessidades vitais básicas do contribuinte e dos membros da sua família, que com ele resida, ou ainda conforme preconiza a Política Nacional de Assistência Social. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

§ 10 – O limite de valor venal a que se refere a alínea "a" do inciso VI e a

alínea "b" do inciso IX do **caput** deste artigo, poderá ser elevado para 3.430 URTs (três mil quatrocentas e trinta Unidades de Referência de Toledo), desde que atendidos os demais requisitos previstos para a concessão da isenção, sendo que, para esses casos, o contribuinte será isento apenas do pagamento do IPTU, não se aplicando a isenção das taxas a que se refere o inciso III do § 4º do artigo 122 desta Lei. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.080, de 23 de novembro de 2011)

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 33 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista do ANEXO I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2° - Ressalvadas as exceções expressas na lista do ANEXO I, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3° - O ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão, concessão ou delegação, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 34 - A incidência do ISS e sua cobrança não dependem:
I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;
IV - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 35 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, quando o imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1° do art. 33 desta Lei;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do ANEXO I;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do ANEXO I;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do ANEXO I;
V - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do ANEXO I;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do ANEXO I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do ANEXO I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do ANEXO I;

IX - do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do ANEXO I;

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do ANEXO I;~~

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do ANEXO I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do ANEXO I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do ANEXO I;

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do ANEXO I;~~

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do ANEXO I; (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do ANEXO I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do ANEXO I;

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do ANEXO I;~~

XVII − do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do ANEXO I; (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do ANEXO I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do ANEXO I;

~~XX - do aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do ANEXO I;~~

XX – do porto, do aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do ANEXO I; (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

XXI − do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do ANEXO I; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

XXII − do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do ANEXO I; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

XXIII − do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do ANEXO I. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

~~§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do ANEXO I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no último dia de cada mês em que haja, no território do Município de Toledo, extensão de ferrovia, rodovia, cabos, dutos, condutos de qualquer natureza e posteamento, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~

§ 1º − No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do ANEXO I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

~~§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do ANEXO I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no último dia de cada mês em que haja, no território do Município de Toledo, extensão de rodovia.~~

§ 2º − No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do ANEXO I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

§ 3º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 36 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sendo que o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: (dispositivo regulamentado pelo Decreto nº 334, de 16 de maio de 2018)

I – serviços previstos nos itens 12, 15, 18, 19, 21, 22, 26 e 28, e seus respectivos subitens, do ANEXO I desta Lei: 5% (cinco por cento);

~~II - serviços previstos nos subitens 6.01 e 6.02 e 14.04 do ANEXO I desta Lei: 2% (dois por cento);~~

II – serviços previstos nos subitens 1.01 a 1.05, 6.01, 6.02 e 14.04, todos do ANEXO I desta Lei, e serviços de biotecnologia: 2% (dois por cento); (redação dada pela Lei nº 2.234, de 22 de dezembro de 2016)

III – outros serviços: 3% (três por cento).

§ 1º **-** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, ressalvadas as hipóteses previstas no ANEXO I desta Lei.

~~§ 2º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do ANEXO I desta Lei, desde que efetivamente tenham sido empregados na obra e comprovados por documentos fiscais.~~

~~§ 2º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza~~

~~incidente sobre os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do ANEXO I desta Lei, corresponderá a quarenta por cento do valor das obras neles referidas.~~ ~~(redação dada pela Lei nº 1.987, de 29 de dezembro de 2008)~~

§ 2º – Poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do ANEXO I desta Lei, desde que efetivamente tenham sido empregados na obra e comprovados por documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento. (redação dada pela Lei nº 2.162, de 19 de dezembro de 2013)

§ 3º – Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do ANEXO I desta Lei forem prestados em mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município de Toledo.

§ 4º – Ficam excluídos da base de cálculo do ISS devido pelos hospitais sediados em Toledo os recursos a eles repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.987, de 29 de dezembro de 2008)

§ 5º – A dedução prevista no § 2º do **caput** deste artigo fica limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da obra nele referida. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.162, de 19 de dezembro de 2013)

§ 6º – O valor das obras de construção civil, para fins de apuração da base de cálculo do ISS devido, conforme o caso, poderá ser calculado por estimativa ou arbitramento, tomando-se por base no mínimo 80% (oitenta por cento) do valor do custo unitário básico da construção (CUB/m^2) divulgado pelo Sindicado da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná – SINDUSCON-PR, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, conforme dispuser o regulamento. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.162, de 19 de dezembro de 2013)

§ 7º – Quando se tratar de incorporação imobiliária, tal como definido nos artigos 28 a 44 da Lei nº 4.591/64, ou de obra própria, o incorporador ou proprietário, conforme o caso, também deverá comprovar que os custos referentes a materiais, mão de obra, encargos sociais e outros custos para a execução da obra correspondem a no mínimo 80% (oitenta por cento) do valor do custo unitário básico da construção (CUB/m^2) divulgado pelo SINDUSCON-PR, além de comprovar que efetuou a retenção e recolhimento do ISS incidente sobre os serviços contratados, conforme regulamento. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.162, de 19 de dezembro de 2013)

§ 8º – Para os fins de que trata esta Lei, considera-se incorporação imobiliária aquela definida na Lei nº 4.591/64, em que o incorporador cumprir as formalidades legais, em especial as previstas no artigo 32 da mesma Lei, e considera-se obra própria aquela realizada com recursos financeiros e mão-de-obra própria do construtor, em terreno de sua propriedade, desde que não seja efetuada venda de parcela ou fração antes da conclusão da obra. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.162, de 19 de dezembro de 2013)

§ 9º – Em caso de falta de observância das obrigações previstas na legislação, em especial as disposições constantes do § 7º deste artigo, ficará o incorporador ou construtor da obra solidariamente responsável pelo recolhimento do ISS, a ser calculado conforme

previsto neste artigo e demais legislações aplicáveis. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.162, de 19 de dezembro de 2013)

Art. 37 - O preço dos serviços é a receita bruta a eles correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.

§ 1º **-** Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação e serviços, sob qualquer modalidade ou título;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação dos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 38 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o preço corrente na praça;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais, ou quando se tratar:

a) de atividade exercida em caráter temporário;

b) de contribuinte com organização rudimentar;

c) de contribuinte que não emite documentos fiscais ou deixa de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

d) de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Art. 39 - No cálculo do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes normas:

I – o valor provável da receita tributável e o imposto a recolher serão estimados tomando-se por base pelo menos um dos aspectos seguintes;

a) as informações do contribuinte;

b) o volume de receita em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, inclusive mediante comparativo com outros contribuintes de idêntica atividade;

c) a localização do estabelecimento;

d) as despesas fixas de manutenção da atividade;

e) outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

II - o montante do imposto assim estimado será lançado e recolhido na forma e de acordo com os prazos previstos em regulamento;

III - findo o exercício ou período de estimativa ou deixado o regime a ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, o mesmo será:

a) recolhido dentro do prazo de trinta dias, contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa da administração, quando ele for devido;

b) restituído, mediante requerimento do contribuinte, apresentado na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º **-** O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 2º **-** A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 3º **-** Poderá, a qualquer tempo, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa de modo geral ou individual, bem como poderão ser revistos os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustadas as prestações subseqüentes à revisão.

§ 4º - Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 38 desta Lei, o imposto deverá ser pago antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades antes de efetuar o respectivo pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 40 - A receita bruta será arbitrada sempre que:

I - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com a escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito, ou quando não possibilitem a apuração das receitas;

V - o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei ou por regulamento, no caso de recolhimento por autolançamento;

VI - ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique em realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente;

VII - for constatada a prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - forem prestados serviços sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Art. 41 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, resultante da prestação de serviços, ou quando os registros a eles relativos não mereçam fé pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos e aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionados os honorários de diretores e as retiradas dos proprietários, sócios ou gerente;

III - dez por cento do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com consumo de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo único - A receita bruta arbitrada poderá ter, ainda, como base de cálculo:

I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores, devidamente atualizada;

II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

Seção III
Da Inscrição no Cadastro

Art. 42 - As pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades descritas no ANEXO I desta Lei, ficam sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere o **caput** deste artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - empresário: quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços;

II - profissional autônomo:

a) a pessoa física que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa;

b) a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem relação de emprego, com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

§ 3º - Salvo as exceções expressas em lei, consideram-se:

I - sociedade empresária: a que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro;

II - sociedades simples: as demais.

Art. 43 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais não implicam em aceitação pelo fisco, que poderá revê-los a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas e penalidades cabíveis.

Art. 44 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 45 - A inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades do prestador de serviço.

Art. 46 - O contribuinte deverá comunicar à Administração Tributária a cessação das atividades até o último dia do mês subseqüente ao da paralisação da mesma.

~~§ 1º - Em caso de o contribuinte deixar de recolher o imposto por mais de um ano e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para a tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.~~

§ 1º – Caso o contribuinte não seja encontrado no domicílio tributário fornecido para a tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser desativados ou baixados de ofício. (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

~~§ 2º - O contribuinte que deixar de recolher o imposto por mais de dois anos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para a tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.~~

§ 2º – A anotação de cessação ou paralisação das atividades não extingue os débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício. (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

Seção IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 47 - O lançamento do imposto será efetuado na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tomando-se por base os dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços.

Art. 48 - O imposto será recolhido:
I - por meio de guia preenchida pelo fisco, quando for valor fixo;
II - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, sujeito ao autolançamento, de acordo com modelo, forma e prazo estabelecidos em regulamento;
III - por meio de retificação de lançamento, emitida pela repartição competente.

Art. 49 - O contribuinte que exerce mais de uma atividade constante no ANEXO I desta Lei, em caráter permanente ou eventual, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

§ 1º **-** Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 2º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:
I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 3º - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Seção V
Do Registro Fiscal

Art. 50 - Os prestadores dos serviços previstos na lista do ANEXO I desta Lei, ainda que imunes ou isentos, deverão:

I - manter escritos em livros próprios destinados ao registro os serviços prestados;

~~II - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento exigido pela Administração Tributária, por ocasião da prestação de serviços.~~

II – emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) ou outro documento exigido pela Administração Tributária, por ocasião da prestação de serviços. (redação dada pela Lei nº 2.173, de 1º de julho de 2014)

§ 1º - Os livros de que trata o inciso I do **caput** deste artigo são os seguintes:

I - Livro de Registro de Serviços e Apuração do ISS: obrigatório para todos os prestadores de serviços, exceto se o prestador for profissional autônomo;

II - Livro de Registro de Serviços de Ensino: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços de educação, ensino, instrução e treinamento de qualquer grau, de exame vestibular e congêneres;

III - Livro de Registro de Serviços de Planos de Saúde: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços relativos a planos de medicina de grupo ou individual, convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, e outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

IV - Livro de Registro de Serviços de Cartório: obrigatório para todos os prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

V - Livro de Registro de Serviços de Saúde: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços de saúde, assistência médica e congêneres;

VI - Livro de Registro de Serviços de Hospedagem: obrigatório para todos os prestadores de serviços de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, motéis e congêneres;

VII - Livro de Registro de Entrada de Bens de Terceiros: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços relativos a bens de terceiros;

VIII - Livro de Registro de Serviços Veterinários: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços de medicina veterinária e congêneres;

IX - Livro de Registro de Serviços de “Internet”: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços relativos a “Internet” e congêneres;

X - Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços relativos à administração de consórcios, de bens e de negócios de terceiros e congêneres;

XI - Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços relativos a agenciamento, corretagem, intermediação e congêneres;

XII - Livro de Registro de Serviços de Rádio e de Televisão: obrigatório para todos os prestadores de serviços relativos a rádio e televisão;

XIII - Livro de Registro de Serviços de Mão-de-obra: obrigatório para todos os prestadores de serviços de recrutamento, agenciamento, seleção e fornecimento de mão-de-obra;

XIV - Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços de propaganda e publicidade;

XV - Livro de Registro de Administração Financeira: obrigatório para todos os prestadores de serviços de administração de fundos, de consórcio, de cartão de crédito ou débito, de títulos, de contratos de **franchise**, **factoring** e leasing e congêneres.

§ 2º - No livro de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão ser registrados a data e valor de cada documento fiscal emitido, o respectivo valor do ISS, o total do ISS devido no mês, além de outras informações definidas em regulamento.

§ 3º - Nos livros de que tratam os incisos II, III e IV do § 1º deste artigo deverão ser registrados os dados de identificação do tomador do serviço, o respectivo valor recebido, a data do recebimento, a espécie do serviço prestado, a totalização mensal, além de outras informações definidas em regulamento.

§ 4º - Nos livros de que tratam as alíneas V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do § 1º deste artigo deverão ser registrados os dados de identificação do tomador do serviço, a espécie e o valor do serviço prestado, além de outras informações definidas em regulamento.

§ 5º - Os livros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do § 1º deste artigo somente poderão ser exigidos após a sua regulamentação, através de Decreto do Executivo Municipal.

§ 6º - A Administração Tributária poderá exigir dos prestadores, tomadores e intermediários de serviços a apresentação de declaração de serviços, manual ou eletrônica, cuja periodicidade, forma e prazo de apresentação serão definidos em regulamento.

~~§ 7º - Na declaração a que se refere o parágrafo anterior deverão ser escriturados todos os valores referentes a serviços prestados, tomados ou intermediados, além de outros dados ou funcionalidades a serem definidos em regulamento.~~

§ 7º – Não poderão ser autorizados a emitir nota fiscal: (redação dada pela Lei nº 2.173, de 1º de julho de 2014)

I – os profissionais autônomos;

II – os prestadores de serviços que se sujeitarem ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na modalidade de ISS fixo de que trata a Lei Complementar nº 13, de 28 de dezembro de 2009.

§ 8º – As mantenedoras de instituições de ensino superior, constituídas sem fins lucrativos, poderão ser dispensadas da emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços relativamente à prestação dos serviços objeto de convênio de cooperação técnica celebrado com o Município de Toledo. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.234, de 22 de dezembro de 2016)

Art. 51 - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos prestadores de serviços serão definidos em regulamento.

§ 1º **-** A escrituração fiscal deverá ser mantida em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição municipal, ou, na falta deste, em seu domicílio fiscal.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 3º **-** Os livros e documentos fiscais, cuja exibição à fiscalização é obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - A impressão dos documentos fiscais a que se refere o inciso II do **caput** do artigo anterior será precedida de autorização do fisco municipal, tendo tais documentos prazo de validade não inferior a um e nem superior a três anos, contados da data da autorização para impressão, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º - Finda a validade dos documentos fiscais, os não utilizados deverão ser apresentados ao fisco, no prazo de sessenta dias, para incineração.

§ 6º - Consideram-se vencidas as Notas Fiscais que não possuírem a impressão da data de validade.

§ 7º - Cada estabelecimento, matriz, filial, sucursal ou agência terá escrituração própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal. (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

Art. 52 - A Administração Tributária, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial, para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise a facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou complexidade do serviço prestado.

Art. 53 - Sendo insatisfatórios para a fiscalização os meios normais de controle para apuração do imposto, poderá ser exigida dos contribuintes a apresentação de livros contábeis, bem como de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e da receita apurada.

Seção VI
Do Sujeito Passivo

Art. 54 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é o prestador do serviço.

§ 1º - São solidariamente responsáveis com o prestador de serviços:

~~I - as empresas ou profissionais autônomos, pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS e a emissão do documento fiscal, quando este for pessoa jurídica, ou se aceitarem documento fiscal com prazo de validade vencido;~~

I – as pessoas jurídicas de direito privado, os empresários individuais e demais associações ou entidades de qualquer natureza ou finalidade, ainda que imunes, isentas ou não tributados pelo ISS, quando fizerem pagamento de qualquer dos serviços previstos no ANEXO I desta Lei sem a emissão da nota fiscal de serviços, caso o prestador estiver obrigado a emiti-la, ou quando o prestador dos serviços não possuir alvará de licença para funcionamento; (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante, que ceder dependências ou locais para a prática de jogos ou diversões, sem que o contribuinte esteja quite com o imposto;

IV - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~V – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 10.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.04, 17.05, 17.08, 17.10, 17.11, 17.13, 28.01, 30.01, 31.01, e nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista do ANEXO I desta Lei, quando o prestador dos serviços estiver estabelecido ou domiciliado em outro Município;~~

~~V – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 10.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.04, 17.05, 7.08, 17.10, 17.11, 17.13, 28.01, 30.01, 31.01, e nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do ANEXO I desta Lei, quando o prestador dos serviços estiver estabelecido ou domiciliado fora do território do Município de Toledo;~~ (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007) (dispositivo revogado pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

~~VI – as instituições imunes ou isentas do ISS, as entidades sem fins lucrativos, as instituições de ensino, as cooperativas e as instituições financeiras, que se utilizarem ou efetuarem pagamento de quaisquer dos serviços previstos no ANEXO I desta Lei.~~

~~VI – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05 e 17.10 e nos itens 12 e 20 da lista de serviços do Anexo I, desde que o local das execuções destes serviços se encontre dentro do território do município de Toledo, ainda que os prestadores sejam estabelecidos em outro município;~~ ~~(redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)~~

VI – as pessoas jurídicas de direito privado, os empresários individuais, exceto os microempreendedores individuais, e demais associações ou entidades de qualquer natureza ou finalidade, ainda que imunes, isentas ou não tributados pelo ISS, que forem tomadores ou que fizerem pagamento de qualquer dos serviços a que se referem os incisos I a XX do artigo 35 desta Lei, quando os serviços forem prestados, total ou parcialmente, em Toledo e o estabelecimento ou domicílio do prestador dos serviços estiver localizado em outro município; (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

~~VII – as pessoas jurídicas de direito privado imunes ou isentas do ISS, as entidades sem fins lucrativos, as instituições de ensino, as cooperativas, as instituições financeiras e as sociedades anônimas que se utilizarem ou efetuarem pagamento de quaisquer dos serviços previstos no ANEXO I desta Lei;~~ ~~(redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)~~

VII – as instituições financeiras, as empresas de leasing, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, as administradoras de cartão de crédito, os consórcios públicos ou privados, as entidades de previdência complementar, as instituições de ensino superior, as cooperativas, as empresas de planos de saúde ou de assistência médica, de seguros através de planos de medicina de grupo ou convênios, os hotéis, os motéis, e as sociedades anônimas que se utilizarem ou efetuarem pagamento de quaisquer dos serviços previstos no ANEXO I desta Lei. (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

VIII – a União, o Estado, o Município e os seus respectivos órgãos da administração direta, bem como as respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle, e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no território do Município de Toledo, que se utilizarem ou efetuarem pagamento de quaisquer dos serviços previstos no ANEXO I desta Lei. (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

§ 2º - Não sendo apresentado o comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes e o documento fiscal a que se refere o inciso II do **caput** do artigo 50 desta Lei, ou sendo apresentado documento fiscal com prazo de validade vencido, aquele que utilizar os serviços reterá o valor do imposto correspondente e o recolherá ao órgão municipal específico, conforme dispuser o decreto que regulamentar a matéria.

~~§ 3º - As pessoas jurídicas a que se referem os incisos III, IV, V e VI do § 1º deste artigo, estabelecidas ou sediadas no Município de Toledo, deverão reter o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com base no preço do serviço e alíquota estabelecida para a atividade exercida, salvo se o prestador dos serviços comprovar que o imposto não é devido ao Município de Toledo, quando for o caso.~~

§ 3º - As pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do § 1º e o § 2º deste artigo, estabelecidas ou sediadas no território do Município de Toledo, deverão reter o ISS, com base no preço do serviço e alíquota estabelecida para a atividade exercida, independentemente do regime de tributação em que o contribuinte estiver enquadrado. (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

§ 4º - Os órgãos da administração direta da União, dos Estados e do Município, bem como as respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle, e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município de Toledo, que se utilizarem de serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Geral de Contribuintes do Município, sujeitos à incidência do ISS, reterão no ato do pagamento do serviço, o valor do imposto devido.

~~§ 5º - Os oficiais de escrivania ou de cartório de vara cível, criminal, da infância e da juventude, família, menores, acidentes do trabalho, distribuidor e demais oficiais ou serventuários da justiça, inclusive da Justiça do Trabalho, deverão reter o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente aos honorários recebidos pelos advogados, contadores, peritos e demais valores que forem pagos ou repassados ao prestador de serviços, com base no valor pago ou repassado e alíquota estabelecida para a atividade exercida, salvo se o imposto for devido a outro Município.~~

§ 5º - Também são solidariamente responsáveis com o prestador de serviços os notários e registradores, os oficiais de escrivania ou de cartório de vara cível, criminal, da infância e da juventude, família, menores, acidentes do trabalho, distribuidor e demais oficiais e serventuários da justiça, inclusive da Justiça do Trabalho, pelo pagamento do ISS correspondente aos honorários pagos ou repassados para advogados, contadores, peritos e demais valores que forem pagos, distribuídos ou passados referente à prestação de qualquer dos serviços previstos no Anexo I desta Lei. (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

~~§ 6º - As retenções do ISS de que tratam os parágrafos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo deverão ser efetuadas independentemente de estar o prestador dos serviços inscrito no Cadastro de Contribuintes do ISS ou da emissão do documento fiscal.~~

§ 6º - As retenções do ISS pelas pessoas de que tratam os incisos III a VIII do § 1º e o § 2º deste artigo, deverão ser efetuadas independentemente de estar o prestador dos serviços inscrito no Cadastro de Contribuintes do ISS ou da emissão do documento fiscal. (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

~~§ 7º - O valor retido na forma dos parágrafos anteriores deverá ser recolhido aos cofres da Administração Tributária até o dia 15 do mês subseqüente àquele em que for efetivada a retenção.~~

§ 7º - As retenções deverão ser efetuadas no ato do pagamento e os valores retidos deverão ser recolhidos aos cofres da Administração Tributária até o dia 15 do mês subseqüente àquele em que for efetivada a retenção. (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

§ 8º - Os responsáveis pela retenção a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 9º - Os responsáveis pela retenção do ISS fornecerão ao prestador do serviço o recibo de retenção na fonte e ficam obrigados a enviar à Administração Tributária as informações objeto da retenção, de acordo com o regulamento.

§ 10 - Os contribuintes do ISS registrarão, no livro destinado ao registro dos serviços prestados ou equivalente e no documento fiscal, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 11 - A retenção deverá ser efetuada no ato do pagamento, independentemente da data de emissão da Nota Fiscal ou Recibo.

§ 12 - Caso o responsável não efetue a retenção no ato do pagamento e declare espontaneamente a infração, ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, acrescido de multas, juros e correção monetária.

§ 13 - A responsabilidade solidária e pela retenção previstas neste artigo não comportam benefício de ordem.

§ 14 - O Poder Público municipal poderá firmar convênio com pessoas jurídicas de direito privado, que se utilizarem de serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Geral de Contribuintes do Município, sujeitos à incidência do ISS, para reterem no ato do pagamento do serviço o valor do imposto devido.

§ 15 - As formas, os prazos e os critérios de repasse ao Município do tributo retido na forma do parágrafo anterior serão estabelecidos no respectivo convênio.

§ 16 − O disposto no inciso I do **caput** deste artigo não exime o prestador dos serviços das penalidades previstas em lei pela falta da emissão do documento fiscal por ocasião da prestação de serviços, e/ou pela prestação de serviços sem alvará de licença para funcionamento. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

§ 17 – Os responsáveis pela retenção do ISS deverão emitir eletronicamente a Declaração de Serviços Tomados, sempre que efetuarem retenção do ISS de prestadores que não emitiram a NFS-e pelo sistema de nota fiscal de serviços eletrônica deste Município. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

§ 18 – Todos os sujeitos passivos que fizerem retenção do ISS deverão emitir o respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM, por meio eletrônico. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

§ 19 – A declaração de serviços tomados de que trata o § 17 deste artigo e o documento de arrecadação municipal de que trata o parágrafo anterior deverão ser emitidos e transmitidos até a data estabelecida para recolhimento do imposto retido, conforme definido pela Administração Tributária. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

§ 20 − Na Declaração de Serviços Tomados a que se refere o § 17 deste artigo deverão ser informados e especificados todos os valores retidos, os dados dos respectivos prestadores de serviços, o valor dos serviços, a alíquota, além de outras

informações e funcionalidades definidas pela Administração Tributária. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

§ 21 – A Administração Tributária, mediante decisão fundamentada em processo administrativo, visando a atender ao interesse público, poderá dispensar que se efetue a retenção do ISS de prestadores de serviços estabelecidos em Toledo, nos casos em que o responsável pela retenção não está efetuando o recolhimento integral do imposto retido, sem prejuízo da aplicação das sanções e demais consequências previstas em lei e da cobrança integral do imposto retido e não recolhido, com os acréscimos legais. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

Seção VII
Das Isenções e da Não-Incidência

Art. 55 - Ficam isentos do pagamento do ISS:

~~I - os prestadores de serviço cuja renda bruta mensal seja de até dois e meio salários mínimos, conforme condições estabelecidas em regulamento;~~ (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 119, de 14 de novembro de 2017)

~~II - as associações comunitárias, comerciais, industriais e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e em vista dos atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e atendidas as exigências desta Lei.~~ (dispositivo revogado pela Lei "R" nº 119, de 14 de novembro de 2017)

Art. 56 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I do **caput** deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 57 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), mediante ato oneroso **inter-vivos,** tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 58 - A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praças;
IV - permuta;
V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos II e III do **caput** do artigo 70 desta Lei;
VI - transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
VII - tornas ou reposições que, por ato oneroso, ocorram:
a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou de morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia da totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material ou cujo valor seja maior que o de sua quota-parte ideal.
VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
IX - instituição de fideicomisso;
X - enfiteuse ou subenfiteuse;
XI - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;
XII - concessão real de uso;
XIII - cessão de direitos de usufruto;
XIV - cessão de direitos de usucapião;
XV - cessão de direitos ao arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial **inter-vivos** não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:
I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
II - no pacto de melhor comprador;
III - na retrocessão;
IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
II - a permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;
III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direito a ele relativos.

Seção II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 59 - A base de cálculo do ITBI é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º **-** Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º **-** Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou setenta por cento do valor venal do imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou quarenta por cento do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou cinqüenta por cento do valor do bem imóvel, se maior.

§ 6º **-** No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização, ou o valor venal da fração ou acréscimo transferido, se maior.

§ 7º **-** Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 8º **-** A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 60 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

~~I – transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: cinco décimos por cento;~~

I – nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação: (redação dada pela Lei nº 2.162, de 19 de dezembro de 2013)

a) cinco décimos por cento em relação à parcela financiada, até o limite da base de cálculo de 2.775,00 URTs (duas mil setecentas e setenta e cinco Unidades de Referência de Toledo);

b) dois por cento sobre o valor restante.

II - demais transmissões: dois por cento.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas "a" e "b". (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.162, de 19 de dezembro de 2013)

Seção III
Do Pagamento

Art. 61 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de trinta dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de trinta dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de trinta dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

§ 1º – O pagamento do imposto poderá ser parcelado uma única vez em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira correspondente a entrada, desde que o valor de cada parcela seja igual ou superior a 2 (duas) URTs, mediante a formalização de Termo de Parcelamento junto à Administração Tributária, pelo sujeito passivo ou seu representante legal. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.178, de 16 de setembro de 2014)

§ 2º – Após o pagamento de todas as parcelas a que se refere o parágrafo anterior, o contribuinte deverá solicitar a emissão de Certidão de Quitação de ITBI. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.178, de 16 de setembro de 2014)

§ 3º – No caso de parcelamento efetuado conforme disposto no parágrafo § 1º deste Artigo, a Certidão de Quitação de ITBI, regularmente expedida pela Administração Tributária, é o único documento válido para comprovação do pagamento do imposto perante o cartório de registro de imóveis para fins de registro e/ou averbação do título de transmissão. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.178, de 16 de setembro de 2014)

§ 4º – A falta de pagamento das parcelas, nas datas dos respectivos vencimentos, importará na cobrança dos acréscimos previstos no artigo 213 desta Lei. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.178, de 16 de setembro de 2014)

§ 5º – Havendo parcelas vincendas no exercício seguinte ao do parcelamento, aplicar-se-á sobre o valor dessas parcelas o disposto no inciso III do artigo 213 desta Lei, calculada até o dia do seu vencimento, e a partir dessa data, o disposto no parágrafo anterior. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.178, de 16 de setembro de 2014)

Art. 62 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere o **caput** deste artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escrituração definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 63 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subseqüente cessão de promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 64 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo 500 do Código Civil.

Art. 65 - A guia para pagamento do imposto será emitida pela Administração Tributária municipal, conforme dispuser o regulamento.

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Art. 66 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

~~Parágrafo único - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.~~

§ 1º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso. (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

§ 2º - Os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária principal devida sobre os atos por eles praticados em razão de seu ofício, ficando solidariamente responsáveis por esse pagamento nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido. (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

Seção V
Das Isenções

Art. 67 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinada ou executada por órgãos públicos ou seus agentes;

V - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VI - a regularização de imóveis por interesse social;

VII - a transmissão decorrente de investidura;

~~VIII - a transmissão de bem imóvel pelo Município a particular, mediante permuta realizada no interesse do Município;~~

~~VIII – a transmissão de imóvel, ou parte ideal de imóvel, destinado a área de preservação permanente (APP), área de reserva legal (ARL) ou área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), para o imposto incidente sobre ela, desde que a área esteja devidamente registrada no órgão ambiental e/ou no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme dispuser a legislação aplicável.~~ ~~(redação dada pela Lei nº 2.173, de 1º de julho de 2014)~~

VIII – a transmissão de bem imóvel pelo Município a particular, mediante permuta realizada no interesse do Município; (redação dada pela Lei nº 2.179, de 30 de setembro de 2014)

IX – a transmissão de imóvel, ou parte ideal de imóvel, destinado a área de preservação permanente (APP), área de reserva legal (ARL) ou área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), para o imposto incidente sobre ela, desde que a área esteja devidamente registrada no órgão ambiental e/ou no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme dispuser a legislação aplicável. (redação dada pela Lei nº 2.179, de 30 de setembro de 2014)

Art. 68 - Fica isento do pagamento do ITBI, incidente sobre a transmissão de bem imóvel urbano, o contribuinte que:

I - tenha renda familiar mensal de, no máximo, dois salários mínimos;

II - não seja proprietário de imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único - O valor venal do imóvel de que trata o inciso II do **caput** deste artigo não pode ser superior a:

I - cem Unidades de Referência de Toledo (URTs), no caso de imóvel não-edificado;

II - duzentas Unidades de Referência de Toledo (URTs), em se tratando de imóvel edificado.

Art. 69 - Para obtenção da isenção de que trata o artigo anterior, o contribuinte deverá:

I - requerer à Secretaria Municipal da Fazenda a exclusão do crédito tributário, anexando comprovantes sobre as exigências a que se referem os incisos do **caput** do artigo anterior;

II - não ser devedor de tributos sobre o imóvel;

III - apresentar certidão negativa de débitos tributários municipais relativamente ao imóvel urbano.

Seção VI
Das Imunidades e da Não-Incidência

Art. 70 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - os adquirentes forem os indicados nas alíneas do inciso V do artigo 7º desta Lei;

II - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

~~III - decorrentes de fusão, incorporação, transformação ou extinção de pessoa jurídica.~~

III - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica; (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

IV – nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material igual que o de sua quota-parte ideal. (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

§ 1º - O disposto nos incisos II e III do **caput** deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

~~§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinqüenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.~~

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinqüenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos seguintes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior. (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º - As instituições de educação e de assistência social deverão observar, ainda, para obterem a imunidade, o disposto no artigo 7º desta Lei.

§ 5º - No caso de extinção de pessoa jurídica, o disposto no inciso III do **caput** deste artigo não se aplica quando a transmissão não se der aos mesmos alienantes, dos bens ou direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência de sua desincorporarão do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

§ 6º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

§ 7º - O disposto nos incisos do **caput** deste artigo não se aplica quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, assim considerada a transmissão de propriedade, ou cessão de direitos à aquisição de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data do começo da existência legal da pessoa jurídica de direito privado, para sócio ou qualquer pessoa que não seja o primitivo alienante dos bens ou direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio da pessoa jurídica. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

§ 8º - Além de outros casos que poderão ser apurados pela Administração Tributária, também se considera dolo, fraude ou simulação, não se aplicando o disposto nos incisos do **caput** deste artigo, a incorporação de bens imóveis ao patrimônio da pessoa jurídica que não possua atividades ou que não inicie suas atividades para as quais foi criada, no prazo de 2 (dois) anos após a data do começo da sua existência legal, ou que o volume de atividades apresente receita que torne a empresa inviável economicamente, ou que apresente receitas incompatíveis em relação ao valor do bens imóveis incorporados ao seu patrimônio, ou que incorpore imóveis locados a terceiros, ou que não haja necessidade, razão, motivo ou finalidade, justa e comprovada pelo requerente, para a incorporação dos imóveis ao patrimônio da pessoa jurídica, ou ainda que não seja comprovada, pelo requerente, a origem dos recursos necessários ao pagamento do valor dos bens ou direitos adquiridos. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

§ 9º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades no prazo de até 2 (dois) anos contados da data da aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á o dolo, fraude ou simulação referida nos parágrafos anteriores, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição dos bens imóveis. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

§ 10 - Se a pessoa jurídica adquirente já estava em atividade no momento da aquisição ou há mais de 2 (dois) anos antes da aquisição, apurar-se-á o dolo, fraude ou simulação referida nos parágrafos anteriores nos dois anos seguintes à aquisição. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

§ 11 - Verificada a preponderância referida nos parágrafos anteriores, ou dolo, fraude, simulação ou qualquer ato ou conduta cuja finalidade ou resultado vise ou resulte apenas em suprimir ou reduzir tributo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele, sem prejuízo da aplicação das penalidades, quando cabíveis. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

§ 12 - Para ocorrer a não incidência prevista nos incisos do **caput** deste artigo faz-se necessário, ainda, comprovação de que os imóveis estejam registrados, no Ofício do Registro de Imóveis competente, em nome do transmitente ou cedente, conforme o caso. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

§ 13 - O sujeito passivo deverá comunicar à Municipalidade, dentro de trinta dias do fato, para fins de atualização cadastral e recolhimento espontâneo do imposto, quando devido, qualquer das ocorrências previstas no art. 84 desta Lei. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

Seção VII
Das Obrigações Acessórias

Art. 71 - O sujeito passivo deverá apresentar para a Administração Tributária os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º - A emissão da Guia de ITBI deverá ser solicitada mediante requerimento de acordo com modelo aprovado pela Administração Tributária, assinado pelo adquirente ou seu representante legal. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

§ 2º - A informação prestada de forma incorreta, incompleta ou inverídica sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da cobrança do tributo devido e da aplicação das demais sanções cabíveis. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

§ 3º - No caso do inciso II do **caput** do artigo anterior, será realizado lançamento preventivo de decadência quando do requerimento, com vencimento futuro do imposto para três anos, para fins de futura verificação do cumprimento, ou não, dos requisitos para concessão da não incidência do imposto. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

§ 4º - Comprovado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos, conforme mencionado no parágrafo anterior, o mesmo deverá requerer a exclusão do lançamento preventivo de decadência. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

~~**Art. 72** - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.~~

Art. 72 – Os titulares e demais serventuários de cartório de registros de imóveis transcreverão a guia de recolhimento do imposto, a certidão de quitação de ITBI quando se tratar de pagamento parcelado do imposto, ou a certidão de isenção, imunidade ou não incidência do imposto, conforme for o caso, nas matrículas e livros em que efetuarem os atos de registro e averbação das transmissões e cessões sujeitas à incidência do ITBI. (redação dada pela Lei nº 2.178, de 16 de setembro de 2014)

~~**Art. 73** - Os titulares de Tabelionatos e de Cartórios de Registros de Imóveis não poderão efetuar lavraturas e matrículas de imóveis sem a apresentação da guia de recolhimento do imposto, certidão de isenção ou de imunidade.~~

Art. 73 – Os titulares e demais serventuários de cartórios de registros de imóveis não poderão efetuar matrículas de imóveis, registros e averbações dos atos de

transmissão ou de cessão sujeitos à incidência do ITBI, sem a apresentação das guias ou certidões mencionadas no artigo anterior. (redação dada pela Lei nº 2.178, de 16 de setembro de 2014)

Art. 74 - Aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transcrição constitua ou possa constituir fato gerador do imposto deverão apresentar à repartição fiscalizadora do tributo dentro de noventa dias, a contar da data em que for lavrado, o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 75 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e de mercado, ao exercício da atividade econômica, dependente de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 76 - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se em:

I - Taxa de Licença para Localização;
II - Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular;
III - Taxa pelo Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante;
IV - Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos;
V - Taxa de Licença de "Habite-se";
VI - Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
VII - Taxa de Licença para Publicidade;
VIII - Taxa de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - Ficam isentos das taxas a que se referem os incisos I, II e VIII do **caput** deste artigo:

I - as atividades das instituições de educação, de assistência e de organização social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio;

II - os templos de qualquer natureza;

III - os portadores de deficiência física ou sensorial, desde que a atividade sobre a qual incida o tributo seja destinada à sua subsistência.

Seção II
Da Taxa de Licença para Localização
e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular

Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 77 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes ou não, em estabelecimentos fixos, nem mantê-las, sem prévio e periódico exame e fiscalização das condições de localização concernentes à

segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, aos exercícios de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística, de meio ambiente e demais normas de posturas.

§ 1º - A licença para localização será concedida após a vistoria prévia e terá validade por um ano.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular será lançada anualmente.

§ 3º - O alvará decorrente do pagamento das taxas a que se referem os parágrafos anteriores, deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - Ficam os proprietários de pequenos estabelecimentos de vendas de doces, sorvetes, refrigerantes e similares, produtos artesanais, banca de importados, biscoitos e revistas, e da mesma forma, os pequenos proprietários dos estabelecimentos comerciais (bares) com vendas de bebidas alcoólicas, limitados até as 18 horas no horário normal e até as 20 horas no horário de verão, localizados em imóvel próprio ou locado e não aglomerados, dispensados de constituição de empresa perante o fisco municipal, desde que:

I – possuam um único estabelecimento, com metragem não superior a vinte e cinco metros quadrados e com estoque não superior ao valor equivalente a quatro salários mínimos;

II - a renda desta atividade seja destinada exclusivamente à sua subsistência;

III - possuam inscrição municipal.

Art. 78 - A licença será válida pelo prazo que dispuser o competente documento que a conceder.

Parágrafo único - Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrerem:

I - mudança de ramos de atividade:

II - modificações nas características do estabelecimento;

III - mudança de endereço.

Art. 79 - Consideram-se distintos, para efeitos da concessão da licença e cobrança das taxas, os contribuintes que:

I - embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II - embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 80 - Constitui fato gerador da:

I - Taxa de Licença para Localização: a vistoria inicial das instalações, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas zonas urbana, de expansão urbana e rural, a fim de verificar o cumprimento das exigências necessárias à sua concessão;

II - Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular: a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades originariamente licenciadas, visando a atender o previsto no **caput** do artigo 77 desta Lei, em decorrência do exercício regular do poder de polícia do Município.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 81 - A Taxa de Licença para Localização e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular serão cobradas com base no ANEXO II, Tabelas I, II e III, desta Lei.

Art. 82 - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização.

Subseção III
Do Lançamento

Art. 83 - A Taxa de Licença para Localização e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular serão lançadas em nome dos contribuintes com base em dados do Cadastro Municipal de Contribuintes e/ou Cadastro Geral do Contribuinte Municipal.

Parágrafo único **-** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular será lançada na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 84 - O sujeito passivo deverá:

~~I - comunicar à Municipalidade, dentro de trinta dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:~~

I - comunicar à Administração Tributária, dentro de trinta dias do fato, para fins de atualização cadastral e lançamento do tributo, quando devido, qualquer das seguintes ocorrências: (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

~~a) alteração da razão social ou ramo de atividade;~~

a) alteração da razão social, ramo de atividade ou dados do quadro social, tais como capital social, distribuição de quotas, sócios ou titulares em comum; (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

b) alteração da forma societária;

c) alteração de endereço;

~~d) pedido de cessação de atividades;~~

d) cessação de atividades ou paralisação temporária das mesmas; (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

e) mudança nas características do estabelecimento.

II - requerer alterações no horário mínimo obrigatório de funcionamento de sua atividade.

Art. 85 - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes e/ou Cadastro Geral do Contribuinte Municipal, com exibição dos documentos previstos em regulamento.

Seção III
Da Taxa pelo Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante

Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 86 - Comércio ambulante é o exercido, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Municipalidade.

§ 2º - É considerado, também, comércio ambulante o exercido em instalações removíveis colocadas em vias e logradouros públicos, exceto bancas de feiras livres.

§ 3º - A quantidade de vendedores ambulantes será fixada pelo Executivo, através de regulamento próprio.

Art. 87 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 88 - A Taxa pelo Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante será cobrada no ato da concessão da respectiva licença, não dispensada a cobrança da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, quando esta for devida.

Art. 89 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais ou ambulantes, mediante preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Municipalidade.

§ 1º - Não se incluem na exigência do **caput** deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 90 - O Poder Público municipal delimitará, por decreto, os locais em que será permitido o exercício de atividades eventuais ou ambulantes com caminhões ou com outros veículos.

Art. 91 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características de sua inscrição e as condições da incidência da taxa, destinado a fundamentar a cobrança desta.

Parágrafo único - O comerciante eventual ou ambulante deverá comprovar a origem dos produtos por ele comercializados.

Art. 92 - Respondem pela Taxa pelo Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem tal modalidade de comércio.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 93 - A taxa será calculada de acordo com o ANEXO III desta Lei.

Subseção III
Das Isenções

Art. 94 - São isentos da Taxa pelo Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante:

I - os portadores de deficiência física ou sensorial que exerçam comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de jornais, livros, revistas, doces, sorvetes e similares;

III - os engraxates ambulantes.

Seção IV
Da Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos

Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 95 - A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem como fato gerador o exame dos projetos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, ou de qualquer outra obra realizada no Município, bem como de arruamento e de parcelamento do solo urbano, para a aprovação e o licenciamento obrigatório por parte da Municipalidade.

Art. 96 - Nenhuma das obras indicadas no artigo anterior poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Municipalidade e pagamento da taxa devida.

Art. 97 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno poderá ser executado sem a aprovação, segundo o zoneamento em vigor no Município, e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 98 - A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos será cobrada conforme o ANEXO IV desta Lei.

Subseção III
Da Não-Incidência

Art. 99 - A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos não incidirá sobre:
I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
II - a construção de passeios;
III - a construção de abrigos destinados à guarda de materiais para obras já previamente licenciadas.

Seção V
Da Taxa de Licença de "Habite-se"

Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 100 - A Taxa de Licença de "Habite-se" incide sobre as obras regularmente licenciadas, no território do Município de Toledo, para poderem ser ocupadas.

Art. 101 - O fato gerador da Taxa de Licença de "Habite-se" é a efetiva vistoria pelo setor competente do Município a toda obra regularmente licenciada e concluída.

Parágrafo único - A taxa será cobrada no ato em que o proprietário da obra requerer o respectivo "Habite-se".

Art. 102 - O requerimento para concessão de "Habite-se" da obra deverá ser instruído com os seguintes elementos:
I - identificação da empresa construtora ou do construtor;
II - valor total da obra, especificando o valor total dos materiais e dos serviços empregados na obra, devidamente comprovados com documentos fiscais;

III - comprovante de pagamento do ISS incidente sobre a execução ou reforma da obra.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 103 - A taxa será calculada de acordo com o ANEXO V desta Lei.

Art. 104 - O contribuinte da taxa é o proprietário da obra regularmente licenciada, visando à sua ocupação.

Parágrafo único - Não será cobrada a Taxa de "Habite-se" sobre a planta padrão.

Seção VI
Da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 105 - A Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar áreas nas vias e logradouros públicos, para fins comerciais ou de prestação de serviços, nos locais permitidos.

Art. 106 - O Município exercerá fiscalização a fim de evitar que se comercialize em local não permitido, em vias e logradouros públicos ou sem pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 107 - A Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será cobrada, no ato da respectiva licença, de acordo com o ANEXO VI desta Lei.

Subseção III
Das Isenções

Art. 108 - Ficam isentos da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que promovam feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural, científico ou religioso, relativamente a estas;

II - candidatos e representantes de partidos políticos, durante o período de campanha, observada a legislação eleitoral vigente.

Seção VII
Da Taxa de Licença para Publicidade

Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 109 - A Taxa de Licença para Publicidade incidirá sobre:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes ou propagandilhos.

Parágrafo único - Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão determinados de acordo com o Código de Posturas. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.948, de 12 de março de 2007)

Art. 110 - A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas ou logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público.

~~**Art. 111** - Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão determinados de acordo com o Código de Posturas.~~

Art. 111 - Respondem, solidariamente, pelo pagamento da taxa de que trata esta Seção o anunciante da publicidade e o proprietário do imóvel em que ela for veiculada. (redação dada pela Lei nº 1.948, de 12 de março de 2007)

Art. 112 - Respondem pela observância das disposições desta Seção as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas, direta ou indiretamente, pela publicidade, desde que a tenham autorizado.

Art. 113 - O requerimento para a licença deverá conter as descrições das características do meio de publicidade, de acordo com os regulamentos e instruções específicos.

Parágrafo único - Quando o local em que se colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a respectiva autorização do proprietário.

Art. 114 - Deverá constar dos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, o número da autorização, fornecido pela repartição competente.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 115 - A Taxa de Licença para Publicidade será calculada de acordo com o ANEXO VII desta Lei.

Art. 116 - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

Subseção III
Da Não-Incidência

Art. 117 - A Taxa de Licença para Publicidade não incidirá sobre:
I - os cartazes ou letreiros destinados a fins políticos ou eleitorais, desde que observada a legislação pertinente;
II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
III - os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, apostos em paredes e vitrinas internas de estabelecimentos;
IV - os cartazes ou letreiros destinados a fins culturais ou religiosos.

Seção VIII

Da Taxa de Vigilância Sanitária

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 118 - A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de vigilância sanitária e de saneamento básico, efetivado pelo Município, e incide sobre os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e sobre as instituições financeiras, em atividade no Município de Toledo.

Art. 119 - A fiscalização sanitária será exercida nos termos da legislação pertinente.

Subseção II
Do Contribuinte e do Cálculo da Taxa

Art. 120 - A Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada mediante a aplicação dos valores constantes do ANEXO VIII desta Lei e de acordo com os seguintes grupos de estabelecimentos, atividades e produtos:

I - Grupo I:

1. indústrias de correlatos;
2. indústrias de medicamentos;
3. indústrias de agrotóxicos;
4. indústrias de produtos biológicos;
5. bancos de olhos;
6. bancos de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
7. hospitais;
8. Unidade de Terapia Intensiva (UTI);
9. hemodiálise;
10. solução nutritiva parenteral;
11. indústrias de produtos dietéticos;
12. conservas de produtos de origem animal;
13. embutidos;
14. matadouros: todas as espécies;
15. produtos alimentícios infantis;
16. produtos de mar: indústrias elaboradoras de pescados congelados, defumados e similares;
17. refeições industriais;
18. subprodutos lácteos;
19. usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
20. vacas mecânicas;
21. indústrias de laticínios;
22. cozinhas de indústrias;
23. cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde;
24. serviços de alimentação para meios de transporte: comissárias aéreas, alimentação de navios, trens, ônibus e outros;

II - Grupo II:

1. conservas de produtos de origem animal;
2. desidratadoras de carne;
3. fábricas de doces e de produtos de confeitaria;
4. massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis;
5. sorvetes e similares;
6. produção, armazenamento e distribuição de ovos;
7. fábrica de aditivos: enzimas, edulcorantes e outros;

8. outras fábricas de alimentos;
9. gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes;
10. gelo;
11. gorduras e azeites: fabricação, refinação e envasadoras;
12. marmeladas, doces e xaropes;
13. extração e comércio de mel e derivados;
14. açougues e casas de carne;
15. comércio de frios, laticínios e embutidos;
16. confeitarias;
17. cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares;
18. depósitos de produtos perecíveis;
19. feiras livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante destes gêneros alimentícios;
20. lanchonetes, pastelarias, petiscarias e **serv-car**;
21. padarias;
22. peixarias: distribuidoras de pescados e mariscos;
23. quiosques e comestíveis perecíveis;
24. restaurantes e pizzarias;
25. supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis;
26. sorveterias;
27. entrepostos de resfriamento de leite;
28. entrepostos de distribuição de carnes;
29. indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
30. indústrias de insumos farmacêuticos;
31. indústrias de domissanitários;
32. indústrias de produtos veterinários;
33. dispensário de medicamentos;
34. distribuidoras de medicamentos;
35. farmácias e drogarias;
36. farmácias hospitalares;
37. postos de medicamentos;
38. ambulatórios médicos;
39. ambulatórios veterinários;
40. clínicas e radiodiagnósticos médicos;
41. clínicas veterinárias;
42. laboratórios de análises clínicas e postos de coleta de amostras;
43. laboratórios de patologia clínica: setor de radioimunoensaio;
44. clínicas odontológicas e setor de radiologia oral;
45. consultórios odontológicos e setor de radiologia oral;
46. desinsetizadoras e desratizadoras;
47. laboratórios de prótese dentária;
48. clínica de medicina nuclear;
49. clínica de radioterapia;
50. laboratórios de radioimunoensaio;
51. clínicas médicas;
52. consultórios médicos;
53. clínicas de fisioterapia ou de reabilitação;
54. gabinetes de sauna;
55. gabinetes de massagem;
56. atividades de acupuntura;
57. institutos de beleza, pedicuros, manicuros e cabeleireiros;
58. balneários, estações de água e outros;
59. locais de venda e depósito de cola de sapateiro;
60. transporte de produtos perecíveis;
61. indústrias de baterias;

62. indústrias de sabões;
63. indústrias químicas;
64. outros afins.

III - Grupo III:
1. amido e derivados;
2. bebidas alcoólicas;
3. bebidas analcoólicas, sucos e outras;
4. biscoitos e bolachas;
5. cacau, chocolates e sucedâneos;
6. condimentos, molhos e especiarias;
7. confeitos, caramelos, bombons e similares;
8. desidratadoras de vegetais;
9. farinhas (moinhos) e similares;
10. retiradoras e envasadoras de açúcar;
11. torrefadoras de café;
12. armazéns, supermercados e mercearias, sem venda de produtos perecíveis;
13. casas de alimentos naturais;
14. massas secas;
15. indústrias de embalagens;
16. óticas;
17. artigos dentários;
18. artigos ortopédicos;
19. consultório de psicologia;
20. consultórios de eletrólise;
21. asilos, creches e similares.

IV - Grupo IV:
1. cerealistas, depósitos de beneficiadoras de grãos;
2. bares e **boites**;
3. depósitos de bebidas;
4. depósitos de frutas e verduras;
5. envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias;
6. feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis;
7. quiosques e comestíveis não perecíveis;
8. quitandas, casas de frutas e verduras;
9. veículos de transporte e distribuição de alimentos e óleos vegetais;
10. serviços de transportes coletivos;
11. distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
12. serigrafia;
13. consultório veterinário;
14. sapataria;
15. postos de combustíveis;
16. postos de lavagem;
17. tinturaria e lavanderia;
18. vidraçarias;
19. mecânica, chapeação e pintura;
20. pintura de placas e painéis;
21. indústria metalúrgica;
22. indústria de artefatos de cimento;
23. indústria de compensados e similares;
24. indústria de madeiras;
25. indústria de mobiliário;
26. indústria de papel e papelão;
27. indústria de borracha;
28. indústria de calçados;
29. indústria têxtil;

30. indústria de couro, pele e produtos similares;
31. comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;
32. academias e centros de ginástica;
33. outros afins.

V - Grupos V e VI:
1. indústria de material elétrico e de comunicação;
2. indústria de material de transporte;
3. indústria de vestuário e artefatos de tecido;
4. indústria de fumo;
5. indústria de editorial e gráficas;
6. indústria de utilidade pública;
7. indústria de construção;
8. agricultura e criação de animais;
9. serviços de transporte, não previstos nos Grupos anteriores;
10. serviços de comunicações;
11. serviços de reparação, manutenção e conservação;
12. serviços pessoais;
13. serviços comerciais;
14. serviços diversos;
15. escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
16. entidades financeiras;
17. comércio atacadista, exceto produtos de interesse à saúde;
18. comércio varejista, exceto produtos de interesse à saúde;
19. atividade não especificada ou não classificada;
20. cooperativas;
21. administração pública direta e autárquica.

Art. 121 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária.

CAPÍTULO VI
DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL
DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS,
PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 122 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Coleta de Lixo;

~~II - Taxa de Limpeza Pública;~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.244, de 7 de novembro de 2017)

III - Taxa de Combate a Incêndios. (dispositivo declarado inconstitucional – Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.746.475-8)

§ 1º **-** As taxas a que se referem os incisos do **caput** deste artigo, poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo as notificações conter, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º **-** Considera-se ocorrido o fato gerador das taxas diante da situação existente no último dia do exercício anterior ao do lançamento.

§ 3º **-** O pagamento das taxas será feito nas épocas e nos locais previstos em regulamento.

§ 4º - Ficam isentos do pagamento das taxas referidas nos incisos do **caput** deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos parágrafos do artigo 32 desta Lei:

I - as instituições religiosas, relativamente aos imóveis edificados e com utilização específica, de sua propriedade ou que estejam sob sua posse em virtude de concessão procedida pelo Município;

II - as entidades filantrópicas que prestam assistência ou serviço à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência física ou mental, relativamente aos imóveis de sua propriedade ou que estejam sob sua posse em virtude de concessão procedida pelo Município;

III – os demais contribuintes que se enquadrem nas condições estabelecidas nas alíneas do inciso VI e no inciso IX do **caput** do artigo 32 desta Lei.

§ 5º - Entende-se por instituição religiosa, para os efeitos do parágrafo anterior, aquela ligada direta ou indiretamente à prática de culto de qualquer credo.

Seção II
Da Taxa de Coleta de Lixo

Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 123 - A Taxa de Coleta de Lixo incide sobre todos os imóveis edificados, que se situam em logradouros localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana da sede do Município, de distritos e localidades, onde a Municipalidade preste ou coloque à disposição tal serviço.

Art. 124 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 125 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Municipalidade mantenha, com regularidade, os serviços a que se refere o artigo anterior.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 126 - A Taxa de Coleta de Lixo será devida anualmente e calculada de acordo com o disposto no ANEXO IX desta Lei.

Seção III
Da Taxa de Limpeza Pública

Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

~~**Art. 127** - A Taxa de Limpeza Pública incide sobre os imóveis, edificados ou não, que se situam em logradouros localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana da sede do Município, de distritos e localidades, onde a Municipalidade preste ou coloque à disposição tal serviço.~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.244, de 7 de novembro de 2017)

~~**Art. 128** A Taxa de Limpeza Pública urbana tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.244, de 7 de novembro de 2017)

~~I - limpeza de córregos, galerias de águas pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;~~

~~II - varrição de vias e logradouros públicos.~~

~~Parágrafo único - Na hipótese de prestação de mais de um dos serviços mencionados nos incisos do **caput** deste artigo, haverá uma única incidência.~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.244, de 7 de novembro de 2017)

~~**Art. 129** - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Municipalidade mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços referidos nos incisos do **caput** do artigo anterior.~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.244, de 7 de novembro de 2017)

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

~~**Art. 130** - A Taxa de Limpeza Pública será devida anualmente e calculada de acordo com o disposto no ANEXO X desta Lei.~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.244, de 7 de novembro de 2017)

~~Parágrafo único - Para o lançamento do tributo a que se refere o **caput** deste artigo, considerar-se-á, para os imóveis de esquina, o menor indicador de limite constante no ANEXO X desta Lei.~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.244, de 7 de novembro de 2017)

Seção IV
Da Taxa de Combate a Incêndios
(dispositivo declarado inconstitucional – Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.746.475-8)

Art. 131 - A Taxa de Combate a Incêndios será cobrada sobre os serviços decorrentes de utilização da vigilância e prevenção de incêndios, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. (dispositivo declarado inconstitucional – Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.746.475-8)

Art. 132 - Os serviços de que trata o artigo anterior, compreendem-se em: (dispositivo declarado inconstitucional – Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.746.475-8)

I - potenciais, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição do contribuinte, mediante atividades em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

Art. 133 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados existentes no Município. (dispositivo declarado inconstitucional – Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.746.475-8)

Art. 134 - A Taxa de Combate a Incêndios será devida anualmente e calculada de acordo com o ANEXO XII desta Lei. (dispositivo declarado inconstitucional – Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.746.475-8)

Parágrafo único - A taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em nome do sujeito passivo. (dispositivo declarado inconstitucional – Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.746.475-8)

Art. 135 - O produto da Taxa de Combate a Incêndios constitui receita do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (FUNREBOM). (dispositivo declarado inconstitucional – Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.746.475-8)

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 136 - O fato gerador da Contribuição de Melhoria é a valorização do imóvel decorrente de realização de obras públicas, tais como:

I - abertura, alargamento, pavimentação, capeamento, recapeamento e reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial, meio-fio e outros melhoramentos de praças, vias e passeios públicos;

II - construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VI - proteção contra secas, erosão, obras de saneamento e dragagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para o desenvolvimento de planos de aspectos urbanísticos.

Art. 137 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois grupos:

I - ordinário, as consideradas preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, as de menor interesse geral, solicitadas por, pelo menos, dois terços dos contribuintes interessados.

Art. 138 - As obras a que se refere o inciso II do artigo anterior, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feito, pelos interessados, o recolhimento da caução fixada.

§ 1º **-** A importância da caução não poderá ser superior a dois terços do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 139 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á o edital convocando os interessados para, no prazo de trinta dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados deverão, dentro do prazo previsto no **caput** deste artigo, manifestar-se sobre a concordância ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e os enganos a serem sanados.

§ 2º **-** As cauções deverão ser depositadas no prazo não superior a sessenta dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata o **caput** deste artigo, não incidindo juros sobre as mesmas.

§ 3º **-** Dirimidas as dúvidas, independentemente do depósito das cauções individuais, as obras serão executadas em conformidade com os dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 4º **-** Quando a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Seção II
Dos Contribuintes

Art. 140 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra pública.

§ 1º **-** Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

§ 2º **-** No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou o foreiro.

§ 3º **-** Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

~~§ 4º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou de edificação, a contribuição será lançada em nome de um ou em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.~~

§ 4º – Quando o imóvel for de propriedade de mais de uma pessoa, a contribuição será lançada em nome de um ou em nome de todos os proprietários que serão responsáveis solidariamente pelo tributo. (redação dada pela Lei nº 2.271, de 25 de setembro de 2018)

§ 5º – Para a aplicação do disposto no parágrafo anterior, em se tratando de condomínio por unidades autônomas, nos termos da lei civil, o imposto será lançado individualmente em nome dos respectivos titulares. (redação dada pela Lei nº 2.271, de 25 de setembro de 2018)

Seção III
Do Cálculo

Art. 141 – A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o acréscimo de valor econômico do imóvel decorrente de valorização imobiliária em função de realização de obras públicas, tendo como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

§ 1º **-** Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos e empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 2º **-** Poderão ser incluídos nos custos das obras todos os investimentos que resultarem em benefícios aos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 142 - As condições de pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixadas em decreto do Executivo municipal, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos do § 3º do artigo 15 deste Código.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 143 - Para o lançamento da Contribuição de Melhoria, a repartição competente fará publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

Art. 144 - Executada a obra em sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar a cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a estes imóveis.

Art. 145 - A Administração Tributária deverá notificar o proprietário, diretamente, via postal ou por edital, sobre:

I - o valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - o prazo de pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - o prazo para impugnação;

IV - o local de pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta dias, o contribuinte poderá apresentar na Administração Tributária reclamações escritas, quanto:

I - ao erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - ao cálculo dos índices atribuídos;

III - ao valor da contribuição;

IV - ao número de prestações.

Art. 146 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte através de qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III - por publicação em órgão da imprensa local;

IV - por remessa do aviso por via postal;
V - por qualquer outra forma prevista na legislação vigente.

Parágrafo único **-** Na impossibilidade de localizar-se pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, considerar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações, mediante:
I - comunicação publicada em órgão da imprensa local;
II - afixação de edital no edifício da Prefeitura Municipal.

Art. 147 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo, pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Seção V
Das Impugnações

Art. 148 - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do edital de Contribuição de Melhoria, para a impugnação de qualquer dos elementos nele contidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa de primeira Instância através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 149 - Os requerimentos de impugnação e de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão o efeito de obstar a Administração Tributária na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção VI
Das isenções

Art. 150 - Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria:
I - as entidades, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, que, comprovadamente, prestem serviços de assistência social;
II - os proprietários de áreas não parceláveis, declaradas oficialmente como de proteção ambiental pelo órgão competente, com relação ao tributo sobre elas incidentes.

~~Parágrafo único - Os contribuintes que se enquadram nas hipóteses de isenção previstas nos incisos VI e IX do **caput** do artigo 32 desta Lei ficam também isentos da Contribuição de Melhoria decorrente da realização de obras públicas na modalidade de "pavimentação de passeio público", desde que cumpridas as exigências previstas nos §§ 1, 2º e 3º do mesmo artigo.~~

Parágrafo único – Os contribuintes que se enquadram nas hipóteses de isenção previstas nos incisos VI e IX do **caput** do artigo 32 desta Lei ficam também isentos da Contribuição de Melhoria decorrente da realização de obras públicas na modalidade de "pavimentação de passeio público", "urbanização" e/ou "reurbanização", mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão da isenção. (redação dada pela Lei nº 2.162, de 19 de dezembro de 2013)

CAPÍTULO VIII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do fato gerador

Art. 151 - Fica instituída no Município de Toledo a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP) tendo como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública.

Parágrafo único - Para efeitos da Contribuição de que trata o **caput** deste artigo, entende-se por serviços de iluminação pública a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a administração, operação, instalação, manutenção, eficientização, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 152 - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no Município de Toledo, atendidos pelos serviços referidos no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo pagamento da CIP o locatário, o comodatário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, situado no território do Município de Toledo.

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser efetuado indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos.

Seção II
Do cálculo

Art. 153 - A contribuição de que trata este Capítulo será variável de acordo:
I - com o consumo de energia elétrica e a classe de consumidor, no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados;
II - com a localização dos imóveis não-edificados.

Parágrafo único - A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Seção III
Da base de cálculo

Art. 154 - A base de cálculo mensal da CIP será a Unidade de Valor para Custeio (UVC), importância estabelecida como referencial para o rateio entre os contribuintes das despesas previstas no parágrafo único do artigo 151 desta Lei.

Parágrafo único - Fica o Executivo municipal autorizado a estabelecer, através de decreto, percentuais de desconto sobre a UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Art. 155 - O lançamento da CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis que tenham ligação regular e privada de energia elétrica será mensal, devendo ser paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município.

§ 1º - O convênio de que trata o **caput** deste artigo deverá prever, obrigatoriamente, o repasse imediato ao Município do valor arrecadado pela concessionária,

admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública.

§ 2º - O convênio referido no parágrafo anterior será firmado desde que os serviços de arrecadação da CIP sejam executados pela concessionária sem ônus para o Município.

Art. 156 - O lançamento e a cobrança da CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, serão efetuados anualmente pelo Município, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Parágrafo único - Para os contribuintes a que se refere o **caput** deste artigo, a CIP será calculada de acordo com o disposto no ANEXO XI desta Lei.

Art. 157 - O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa por parte da autoridade competente no mês seguinte àquele em que se verificar a inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, em relação aos contribuintes referidos no artigo 156, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária distribuidora de energia elétrica, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

LIVRO SEGUNDO
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 158 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 159 - Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos ou a sua redução;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 160 - Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único - A atualização a que se refere o **caput** deste artigo será feita anualmente por decreto do Executivo.

Art. 161 - O Executivo municipal regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:
I - as normas constitucionais vigentes;
II - as normas gerais de direito tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III - o disposto na Lei Orgânica do Município;
IV - a legislação tributária municipal.

Art. 162 - São normas complementares das leis e decretos:
I - os atos normativos expedidos pelas autoridades da Administração Tributária;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 163 - A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiado:
I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou
II - deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 164 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
I - obrigação tributária principal;
II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 165 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 166 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 167 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Toledo é pessoa de direito público, titular de competência plena para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e na legislação tributária municipal, observado o disposto no artigo 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 168 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, pelo pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 169 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa sujeita à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 170 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 171 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente mencionadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda não expressamente mencionadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 172 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados beneficia os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor de um ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art. 173 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou de administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 174 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer um dos incisos do **caput** deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram a origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 175 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 176 - Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis, à Contribuição de Melhoria e à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 177 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data da abertura da sucessão.

Art. 178 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos

até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 179 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 180 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou, perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto no **caput** deste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 181 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas nos incisos do **caput** do artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção III
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 182 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações à legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão das conseqüências do ato.

Art. 183 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às obrigações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

b) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 184 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela Administração Tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 185 - O crédito tributário decorre da obrigação tributária principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 186 - As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 187 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, se extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 188 - Compete privativamente à Administração Tributária, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;
III - calcular o montante do tributo devido;
IV - identificar o sujeito passivo;
V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 189 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação da Administração Tributária ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 190 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:
I - direto: quando for feito unilateralmente pela Administração Tributária, sem intervenção do contribuinte;
II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da Administração Tributária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida administração, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte, expressamente o homologue;
III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à Administração Tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe beneficia.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II do **caput** deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo.

§ 5º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º - Na hipótese do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de modificado o lançamento.

§ 7º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela Administração Tributária à qual competir a revisão.

Art. 191 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela Administração Tributária, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente responsável, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, pedido de esclarecimento formulado pela Administração Tributária, se recuse a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo da administração;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou omissão de ato ou formalidade essencial pela Administração Tributária.

I) nos demais casos expressos neste Código ou em leis subseqüentes.

II - lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 192 - O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte por qualquer das formas estabelecidas no artigo 146 desta Lei.

Art. 193 - É facultado à Administração Tributária o arbitramento das bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido com exatidão.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere o **caput** deste artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Modalidades de Suspensão

Art. 194 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na legislação tributária;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II
Da Moratória

Art. 195 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 196 - A moratória poderá ser concedida:
I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categorias de sujeitos passivos;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 197 - A lei que conceder a moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerá aos seguintes requisitos:
I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de sua duração, os tributos a que se aplica e o número de prestações;
II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a sua concessão.

Parágrafo único - O não-pagamento de três prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 198 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:
I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I do **caput** deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não é computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II do **caput** deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III
Do Depósito

Art. 199 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 233 deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma dos artigos 294 e 295 deste Código;

b) à reclamação e à impugnação referentes à Contribuição de Melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 200 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 201 - A importância a ser depositada corresponde ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 202 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Municipalidade, observado o disposto no artigo seguinte e em seus incisos.

Art. 203 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no País;

II - por cheque.

§ 1º **-** O depósito por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º **-** A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente vistados pelos estabelecimentos bancários sacados, ou por ordem de pagamento ou equivalentes.

Art. 204 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação de depósito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:
I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 205 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 206 deste Código;
II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 235 deste Código;
III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 206 - Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inciso II do artigo 190 desta Lei e de seus §§ 2º e 4º;
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto nesta Lei;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado;
XI - a dação em pagamento, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.309, de 9 de março de 2020)

Seção II
Da Arrecadação

Art. 207 - O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte, pelo responsável ou por terceiros, em moeda corrente ou cheque, na forma e nos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

§ 3º - O Poder Público municipal poderá conceder desconto sobre os tributos aos contribuintes que efetuarem recolhimento do total do lançamento anual, conforme dispuser o regulamento, atendidos os preceitos dos incisos I e II do § 3º do artigo 15 deste Código.

Art. 208 - O recolhimento de tributo deverá ser efetuado na Tesouraria da Municipalidade, em estabelecimentos de crédito autorizados ou nas agências distritais, sob pena de nulidade.

Art. 209 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, o agente tributário, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras e na respectiva ordem:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, à Contribuição de Melhoria, depois, às taxas, e, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 210 - O pagamento de créditos tributários não importa em presunção:

I - de pagamentos das outras prestações em que se decomponham;

II - de pagamento de créditos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 211 - A aplicação de penalidade não importa na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 212 - Aplicam-se aos créditos tributários municipais as normas de correção monetária estabelecidas na legislação federal, no que couber.

~~**Art. 213** - A falta de pagamento do crédito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:~~

Art. 213 - A falta de pagamento da obrigação tributária nas datas dos respectivos vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos: (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

I - multa de:

a) dois por cento, até o sexagésimo dia após o vencimento;

b) cinco por cento, se liquidado a partir do sexagésimo primeiro dia após o vencimento.

II - juros de mora à razão de um por cento ao mês, devidos a partir do mês subseqüente ao do vencimento do débito;

III - correção monetária do débito, com base nos coeficientes de atualização da Unidade de Referência de Toledo (URT).

§ 1º **-** Os acréscimos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, serão cobrados após a atualização monetária diária do valor do tributo, calculada até o dia anterior ao do seu pagamento.

§ 2º **-** Não incidirá multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo sobre os créditos tributários não quitados, decorrentes de tributos para os quais são concedidos descontos para pagamento em determinados prazos, desde que liquidados no mesmo exercício.

Art. 214 - O crédito do lançamento não recolhido no seu vencimento será inscrito como Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º - Nos lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em Dívida Ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º - Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos, serão inscritos em Dívida Ativa, após a efetiva constituição do crédito tributário.

Art. 215 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Art. 216 - No caso de expedição fraudulenta de guia de recolhimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que a houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Parágrafo único - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 217 - Não se procederá à cobrança do tributo contra o contribuinte que tenha agido ou pago o crédito tributário de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 218 - O Executivo municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com agência no Município, ou firmar convênio com os Governos estadual e federal, para recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas ou convênios firmados.

Seção III
Da Restituição

Art. 219 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

Art. 220 - O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado de prova original de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da irregularidade do recolhimento.

Art. 221 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estarem estes expressamente autorizados a recebê-lo.

Art. 222 - A restituição total ou parcial de tributos dá direito à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

§ 1º **-** Será aplicada a atualização monetária relativamente à importância a ser restituída.

§ 2º **-** O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 223 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 219 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 219 desta Lei, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformada, anulada ou revogada a decisão condenatória.

Art. 224 - Prescreve em dois anos, a ação anulatória da decisão administrativa de denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 225 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 226 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem os despachos, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

Seção IV
Da Transação

Art. 227 - Fica o Executivo municipal autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

Seção V
Da Remissão

Art. 228 - Lei municipal específica poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de eqüidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - A concessão da remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 198 deste Código.

Seção VI
Da Prescrição

Art. 229 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora do devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VII
Da Decadência

Art. 230 - O direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício subseqüente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere o **caput** deste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII
Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 231 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Administração Tributária será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão de depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 194 deste Código.

Seção IX
Da Homologação do Lançamento

Art. 232 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 190 deste Código, observadas as disposições de seus §§ 2º, 3º e 4º.

Seção X
Da Consignação em Pagamento

Art. 233 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

I - recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se disponha a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento considera-se efetuado e a importância consignada convertida em renda.

§ 3º - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º - Na conversão da importância consignada em renda aplicam-se as normas dos parágrafos do art. 231 deste código.

Seção XI
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 234 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva, na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do tributo previstas neste Código.

Seção XII
Da Dação em Pagamento
(Seção acrescida pela Lei nº 2.309, de 9 de março de 2020)

Art. 234-A – O crédito tributário e demais créditos decorrentes de obrigações tributárias, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser extintos, total ou parcialmente, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do Município, desde que atendidas as seguintes condições:

I – a dação seja precedida de avaliação do bem ofertado, que deve estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II – o bem imóvel esteja localizado no Município de Toledo;

III – o imóvel objeto da dação deve ser de domínio pleno ou útil do devedor, admitindo-se a anuência do terceiro em nome de quem o bem esteja matriculado no Ofício Imobiliário competente, se for o caso;

IV – se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor e anuente, se for o caso, à devolução de qualquer diferença por parte da Fazenda Pública municipal;

V – a dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade ou parte do débito que se pretende liquidar, devidamente atualizado, aplicando-se os juros, multa e demais encargos legais devidos por ocasião da dação, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementar em dinheiro qualquer diferença entre o montante da dívida e o valor do bem ofertado;

VI – não serão aceitos imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência da administração pública;

VII – a dação em pagamento dar-se-á pelo valor constante do laudo de avaliação do bem imóvel, elaborado por Comissão própria designada pelo Município.

§ 1º – O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

§ 2º – A dação em pagamento somente produzirá pleno efeito após seu registro no competente Ofício de Registro de Imóveis.

§ 3º – O pagamento das despesas e diligências relativas à lavratura da escritura e aos registros cartoriais serão suportados pelo contribuinte ou responsável.

§ 4º – O requerimento de dação em pagamento no qual o Município manifestou interesse, importa em reconhecimento da dívida objeto do pedido, na renúncia de eventuais impugnações e/ou recursos administrativos relacionados a essa dívida, e, no caso de contemplar débitos questionados em Juízo, em autorização para que o Município, por sua Assessoria Jurídica, leve aos autos da Ação cópia do Termo de Dação em Pagamento, no qual o requerente confessa a existência e reconhece a legitimidade do débito.

§ 5º – Ficará caracterizada desistência da dação em pagamento quando o devedor:

I – recusar, depois de respondidos eventuais questionamentos, o valor fixado pela Comissão de Avaliação de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo;

II – não promover, por mais de trinta dias, os atos e diligências que são de sua competência.

Art. 234-B – Caso o débito que se pretenda extinguir mediante dação em pagamento de bem imóvel se encontre em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I – desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos a serem quitados;

II – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º – Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º – A desistência e a renúncia de que trata o **caput** deste artigo não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 3º – Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

Art. 234-C – Os demais procedimentos para a formalização do processo administrativo de extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento serão estabelecidos em Decreto pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 235 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

Seção II
Da Isenção

Art. 236 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou em lei municipal específica, na forma do § 1º do artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita os demais, não sendo, também, extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 2º - As isenções não abrangem as taxas e a Contribuição de Melhoria, salvo exceções legalmente previstas.

§ 3º - As isenções deverão ser requeridas anualmente, exceto no caso previsto no § 2º do art. 32 deste Código.

Art. 237 - A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho do responsável pela Administração Tributária, em requerimento no qual o interessado comprove o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período de tempo, o despacho a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, bem como as renovações de que trata o parágrafo anterior não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 197 deste Código.

§ 3º - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, entrando em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação.

Art. 238 - A concessão de isenção por lei específica fundamentar-se-á sempre em fortes razões de relevante interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único - Entende-se como caráter pessoal, não permitida a concessão, em lei, a isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Seção III
Da Anistia

Art. 239 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa de pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei;

III - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 240 - A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidade pecuniária até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição de pagamento do tributo no prazo fixado em lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e de cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 198 deste Código.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 241 - As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa e dos respectivos regulamentos.

Parágrafo único **-** Aos órgãos referidos no **caput** deste artigo reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Administração Tributária".

Art. 242 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas, a Administração Tributária poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição da Administração Tributária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º - O disposto nos incisos do **caput** deste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidades ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes,

comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 242-A – As administradoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Administração Tributária do Município de Toledo as operações ou prestações promovidas, por qualquer pessoa física ou jurídica, no território do Município de Toledo, cujos pagamentos ou recebimentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma e nos prazos estabelecidos em decreto do Poder Executivo. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.162, de 19 de dezembro de 2013)

Art. 243 - Mediante intimação escrita, deverão prestar à Administração Tributária as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer um dos condôminos, nos casos de propriedades em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do Governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista no **caput** deste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente sujeito a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Art. 244 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Administração Tributária ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no § 4º deste artigo, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária, no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa, no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrição na divida ativa da Fazenda Pública municipal;
III - parcelamento ou moratória.

§ 4º - A Administração Tributária do Município prestará mútua assistência com órgãos federais, estaduais e municipais para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, podendo seus agentes remeter ou solicitar informações e documentos que constituam ou possam constituir indício ou prova de redução ou supressão de tributo ou contribuição, ou na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 245 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 246 - A autoridade administrativa tributária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único - Os termos a que se refere o **caput** deste artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos e, quando lavrados em separado, entregar-se-á uma cópia à pessoa sujeita à fiscalização, devidamente autenticada pela autoridade que proceder à diligência.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 247 - O infrator da legislação tributária municipal sofrerá as seguintes penalidades:
I - multa de importância igual a oito Unidades de Referência de Toledo (URTs), quando apuradas por meio de ação fiscal, nos casos de:
a) início de atividades ou prática de atos sujeitos a taxas, antes da concessão destas;
b) não comunicação, dentro do prazo previsto, de alterações ou baixa que impliquem em modificações ou extinção do fato anteriormente gravado;
c) aceitar ou contabilizar nota fiscal de prestação de serviços com a data de validade vencida;
d) falta de número de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza em documentos fiscais.
II - multa de importância igual a dezesseis Unidades de Referência de Toledo (URTs), nos casos de:
a) falta de inscrição no cadastro fiscal da Municipalidade de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
b) falta de remessa à Municipalidade, se obrigado a fazê-lo, da ficha de inscrição e de outros documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal, dentro do prazo previsto;
c) não apresentação, dentro do respectivo prazo, dos elementos básicos à identificação ou caracterização de fato gerador ou base de cálculo de tributos municipais;
d) alteração de dados não comunicados em prazo hábil à Fazenda Municipal;
e) falta de remessa ao fisco dos documentos fiscais com prazo de validade vencido, dentro do prazo estipulado;
f) emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido;

g) falta de emissão e transmissão da declaração de serviços tomados e/ou falta de emissão do documento de arrecadação municipal, sempre que efetuar retenção do ISS, ou quando as fizerem com importância diversa do valor dos serviços tomados ou do imposto retido, com dados inexatos ou após o prazo estabelecido para recolhimento do imposto. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

III - multa de importância correspondente a um por cento da respectiva receita bruta não escriturada nos livros previstos nesta Lei, nunca inferior a vinte e quatro Unidades de Referência de Toledo (URTs), nos casos de:

a) falta de qualquer dos livros fiscais previstos nesta Lei;

b) falta de escrituração das receitas de prestação de serviços e do imposto devido;

c) verificação de dados incorretos na escrita ou nos documentos fiscais.

IV - multa de importância correspondente a um por cento da respectiva receita bruta não escriturada nos livros previstos nesta Lei, nunca inferior a trinta e duas Unidades de Referência de Toledo (URTs), nos casos de:

a) falta de qualquer declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

c) recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;

d) sonegação de documentos para apuração de preço do serviço ou da fixação da estimativa.

V - multa de importância igual a quarenta Unidades de Referência de Toledo (URTs), nos casos de:

a) falta de emissão de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração, por ocasião da prestação de serviços;

b) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis;

c) emissão de documento fiscal que não reflita o preço do serviço;

d) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, salvo nos casos previstos na legislação fiscal;

e) embaraço à ação fiscal;

f) impressão ou utilização de documento fiscal sem autorização ou em desacordo com a autorização da Fazenda Municipal, se esta for obrigatória, quando apurado por meio de ação fiscal;

g) falsificação ou alteração de nota fiscal ou de qualquer outro documento relativo a operação tributável;

h) elaboração, distribuição, fornecimento, emissão ou utilização de documento que saiba ou deva saber falso ou inexato, com o fim de suprimir ou reduzir tributo.

VI - multa de importância igual ao montante do tributo, nunca inferior a quinze Unidades de Referência de Toledo (URTs), nos casos de falta de recolhimento do imposto devido ou a menor do que o devido, apurado por meio de ação fiscal, dentro do prazo estipulado;

VII - multa de importância igual a cem por cento sobre o valor do tributo, no caso de não retenção do imposto devido, quando apurada por meio de ação fiscal;

VIII - multa de importância igual a duzentos por cento sobre o valor do tributo, no caso de falta de recolhimento do tributo retido na fonte, quando apurada por meio de ação fiscal;

IX - multa de importância igual ao montante do tributo aos que instruírem pedidos de isenção ou redução do tributo com documento falso ou que contenha falsidade.

X – multa de importância igual a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, nunca inferior a 40 URTs (quarenta Unidades de Referência de Toledo), quantidade de URTs esta que será novamente elevada ao dobro a cada reincidência, às administradoras

de cartões de crédito, débito e similares que não entregarem, na forma e no prazo previstos na legislação, as informações sobre as operações ou prestações promovidas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.162, de 19 de dezembro de 2013)

Parágrafo único - Toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária, não prevista nos incisos do **caput** deste artigo, será passível de multa de vinte por cento da Unidade de Referência de Toledo (URTs) até dez vezes o valor desta, gradualmente, tendo em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação ao fisco municipal.

Art. 248 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subseqüente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

CAPÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 249 - Constitui Dívida Ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrente de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa tributária, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão proferida em processo regular.

Art. 250 - A Dívida Ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere o **caput** deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 251 - O registro de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade fazendária, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e a atualização monetária;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;

IV - a data da inscrição;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, se for o caso.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) conterá, além dos requisitos previstos nos incisos do **caput** deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos da cobrança.

§ 4º - O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração Tributária, através de sistemas de processamento de dados, com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste Código.

Art. 252 - A cobrança da Dívida Ativa tributária do Município será procedida:
I - por via administrativa, quando processada pelos órgãos competentes da Administração Tributária;
II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - Na cobrança da Dívida Ativa a autoridade poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o recebimento em parcelas mensais e consecutivas, nos casos de manifesta dificuldade do contribuinte, continuando a fluir os acréscimos legais, observado o disposto no inciso III do § 3º do artigo 15 deste Código.

§ 2º - Durante a vigência do parcelamento, somente será expedida certidão negativa, pelo prazo de trinta dias, se não houver prestação vencida.

§ 3º - O não recolhimento de qualquer das parcelas referidas no § 1º deste artigo, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

§ 4º - As duas modalidades de cobrança a que se referem os incisos do **caput** deste artigo são independentes uma da outra.

§ 5º - O encaminhamento da certidão para cobrança executiva deverá ser feito, sob pena de responsabilidade, pelo menos um ano antes que ocorra a prescrição do crédito tributário respectivo.

§ 6º - Dentro de noventa dias do encaminhamento a que se refere o parágrafo anterior, deverá, obrigatoriamente, ser promovida a cobrança judicial.

§ 7º – Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo poderá, ainda, protestar e/ou negativar no SERASA/SPC os títulos da Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e demais normas aplicáveis, como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.173, de 1º de julho de 2014)

Art. 253 - Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO IV
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 254 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do

interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão será fornecida no prazo de dez dias, a contar da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O Município poderá disponibilizar a certidão através da Rede Mundial de Computadores (Internet).

Art. 255 - Havendo débito em aberto relativamente ao tributo do qual se deseja a expedição de certidão negativa, o pedido será indeferido e arquivado, no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior.

Art. 256 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto no **caput** deste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.

Art. 257 - Para fins de aprovação de projetos de arruamento, loteamento, construção, concessão de serviços e apresentação de proposta de licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 258 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Tributária exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados posteriormente à sua emissão.

Parágrafo único - A certidão negativa será expedida com prazo de validade máximo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no § 2º do art. 252 desta Lei.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 259 - O procedimento tributário terá início com:
I - a notificação de lançamento, nas formas previstas neste Código:
II - a lavratura do auto de infração;
III - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.
IV - notificação para a apresentação de documentos e livros;
V - notificação para regularização de situação cadastral junto ao fisco.

Parágrafo único - A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.

Seção II
Do Auto de Infração

Art. 260 - Verificando-se a infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes elementos:
I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 261 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura de recebimento no original ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital, no termo do prazo contado da data da publicação;

IV - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

~~Parágrafo único - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até cinqüenta por cento.~~

Parágrafo único - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até setenta e cinco por cento e o procedimento tributário arquivado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou qualquer das infrações previstas nos incisos IV, V, VIII e IX do art. 247 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

Art. 262 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa tributária.

Seção III
Do Termo de Apreensão de Bens Móveis, Livros e Documentos

Art. 263 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - A apreensão a que se refere o **caput** deste artigo pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 264 - A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos livros ou documentos apreendidos, a indicação do local onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 261 deste Código.

Art. 265 - A restituição de documentos e livros apreendidos será feita mediante recibo, na forma do regulamento.

Seção IV
Da Impugnação

Art. 266 - Na hipótese da impugnação e dos recursos serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados ou recorridos ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir das datas dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O sujeito passivo ou o autuado poderá cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, na forma do disposto no **caput** deste artigo, desde que efetue o depósito do valor correspondente ao débito.

§ 2º - Julgados procedentes a impugnação ou o recurso, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de trinta dias, contados do despacho da decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de impugnação ou recurso apresentado sem o respectivo depósito, julgado improcedente, será concedido novo prazo para o pagamento, de trinta dias contados do despacho da decisão.

Art. 267 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Parágrafo único - É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

Seção V
Da Primeira Instância Administrativa Tributária

Art. 268 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do interessado, número do contribuinte no respectivo Cadastro e o endereço para intimação;

III - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamente;
V - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
VI - o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

~~§ 3º - Na hipótese do auto de infração, se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa, denegatório da impugnação, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para nova interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até setenta e cinco por cento e o procedimento tributário arquivado.~~

§ 3º - Na hipótese do auto de infração, se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa, denegatório da impugnação, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para nova interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até cinqüenta por cento e o procedimento tributário arquivado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou qualquer das infrações previstas nos incisos IV, V, VIII e IX do art. 247 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

Art. 269 - A autoridade administrativa tributária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis e protelatórias.

Parágrafo único - Se a diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas provas em aditamento à primeira.

Art. 270 - Preparado o processo para a decisão, a autoridade administrativa tributária de primeira instância proferirá despacho no prazo máximo de trinta dias, resolvendo as questões debatidas, pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo único - O impugnador será notificado do despacho decisório no prazo de trinta dias, mediante assinatura no processo ou na ordem, pelas formas previstas neste Código.

Art. 271 - É autoridade administrativa tributária para decisão de recurso em primeira instância o Diretor do Departamento de Receita ou equivalente.

Parágrafo único - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada ou reduzida seja superior a dez vezes o salário mínimo, obriga-se a recurso de ofício para Segunda Instância Administrativa Tributária.

Seção VI
Da Segunda Instância Administrativa Tributária

Art. 272 - Do despacho da autoridade administrativa tributária de primeira instância caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, a Junta de Recursos Fiscais, que funcionará como Órgão de Segunda Instância Administrativa Tributária.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a dez vezes o salário mínimo regional, obriga-se a recurso de ofício no, prazo de trinta dias, para o Prefeito Municipal.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo presidente da Junta de Recursos Fiscais, independentemente de novas alegações e provas.

§ 3º **-** O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recursos nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

~~§ 5º - Na hipótese de recurso administrativo, se o autuado conformar-se com a decisão da Junta de Recursos Fiscais, que julgar improcedente o recurso, desde que esta considerar que não houve má fé nem dolo do sujeito passivo e este efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até cinqüenta por cento e o procedimento tributário arquivado.~~

§ 5º - Na hipótese de recurso administrativo, se o autuado conformar-se com a decisão da Junta de Recursos Fiscais, que julgar improcedente o recurso, desde que esta considerar que não houve dolo, fraude, simulação ou qualquer das infrações previstas nos incisos IV, V, VIII e IX do art. 247 desta Lei, por parte do sujeito passivo, e este efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até vinte e cinco por cento e o procedimento tributário arquivado. (redação dada pela Lei nº 1.972, de 11 de dezembro de 2007)

Art. 273 - A Junta de Recursos Fiscais será composta de oito membros, com seus respectivos suplentes, para mandato de dois anos, sendo:

I - quatro representantes do Município de Toledo:

~~a) o Secretário da Fazenda;~~

a) o Secretário da Fazenda e Captação de Recursos; (redação dada pela Lei nº 2.272, de 2 de outubro de 2018)

~~b) um advogado da Assessoria Jurídica do Município;~~

~~b) um representante da Secretaria do Planejamento Estratégico; (redação dada pela Lei nº 2.251, de 21 de dezembro de 2017)~~

b) três servidores públicos municipais efetivos, com conhecimento específico sobre a matéria. (redação dada pela Lei nº 2.272, de 2 de outubro de 2018)

~~c) dois Auditores Fiscais Tributários.~~

~~c) um representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo; (redação dada pela Lei nº 2.251, de 21 de dezembro de 2017)~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.272, de 2 de outubro de 2018)

~~d) um Auditor Fiscal Tributário. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.251, de 21 de dezembro de 2017)~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.272, de 2 de outubro de 2018)

II - quatro representantes dos contribuintes, indicados pelas seguintes entidades:

a) Associação Comercial e Industrial de Toledo - ACIT;
b) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção Toledo;
c) Associação Profissional dos Contabilistas de Toledo;
d) União Toledana das Associações de Moradores - UTAM.

~~§ 1º - Os suplentes dos membros a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo deverão ser da mesma carreira do titular.~~

§ 1º − Os suplentes dos membros a que se refere a alínea "b" do inciso I do **caput** deste artigo também deverão ser servidores públicos municipais efetivos, com conhecimento específico sobre a matéria. (redação dada pela Lei nº 2.272, de 2 de outubro de 2018)

§ 2º - Os representantes dos contribuintes serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre nomes integrantes de listas tríplices fornecidas pelas entidades previstas no inciso II deste artigo, nos termos do regulamento.

§ 3º - Os representantes do Município de Toledo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre nomes integrantes do quadro funcional previsto no inciso I deste artigo.

§ 4º - Os membros da Junta de Recursos Fiscais, constantes do inciso II deste artigo, poderão ser remunerados mediante pagamento de *jetons*, limitados a, no máximo, seis por ano, cujos critérios de concessão serão estabelecidos em regulamento, não podendo cada *jeton* ser de valor superior a sete por cento do subsídio pago a secretário municipal.

Art. 274 - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.

Art. 275 - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por três vezes consecutivas, sem motivo justificado.

Parágrafo único - Em se tratando de representante do Município, a perda do mandato por esta razão constituirá falta no cumprimento de dever e será anotada na ficha funcional.

Art. 276 - O local e o horário das reuniões da Junta de Recursos Fiscais, bem como o funcionamento e a ordem dos trabalhos, serão estabelecidos em regulamento próprio, a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo Municipal designará um servidor da Administração Tributária para secretariar os trabalhos da Junta de Recursos Fiscais, bem como destinará um local adequado para o seu perfeito funcionamento.

Art. 277 – À Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões da Primeira Instância Administrativa Tributária, observados os prazos e demais normas previstas.

Art. 278 – A Junta de Recursos Fiscais poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos e, em caso de empate, a decisão caberá ao Presidente.

Art. 279 - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator deverá devolver, no prazo de trinta dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de cinco dias para completar o estudo, contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º **-** Ficará destituído da função de membro da Junta de Recursos Fiscais o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo por motivo justificado ou deferimento de dilatação de prazo por tempo não superior a trinta dias, em se tratando de processo complexo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º **-** O Presidente da Junta de Recursos Fiscais comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º **-** Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará em ata.

Art. 280 - A Junta de Recursos Fiscais poderá converter em diligência qualquer julgamento e, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente.

Art. 281 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 282 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante o período de quinze minutos, se requerida na petição de recurso.

Art. 283 - A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator até oito dias após o julgamento e, se ele for vencido, o Presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta de Recursos Fiscais, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º **-** Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º **-** Das conclusões constantes do acórdão, será intimado o recorrente para os efeitos legais.

Art. 284 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de até cinco dias após o conhecimento do acórdão.

Parágrafo único - Não será conhecido o pedido se, a juízo da Junta de Recursos Fiscais, for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma de decisão.

Art. 285 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento pela Junta.

Art. 286 - O Presidente da Junta de Recursos Fiscais mandará organizar, pela Secretaria, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo da Junta;

II - data do julgamento em Primeira Instância;

III - maior valor, se coincidirem os elementos a que se referem os incisos anteriores.

Parágrafo único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 287 - Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria da Junta encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo único - Ficarão arquivadas na Junta a petição de recursos e as peças que lhe disserem respeito.

Art. 288 - Os membros da Junta de Recursos Fiscais deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, acionistas, interessados ou como membro da Diretoria ou Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau.

Art. 289 - A Junta de Recursos Fiscais poderá representar ao Chefe do órgão fazendário para:

I - comunicar irregularidades ou falta funcional, verificadas no processo, na instância anterior;

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

CAPÍTULO VI
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 290 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou o servidor que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito do fisco.

§ 1º - Será responsável, igualmente, a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou que versem sobre consultas ou reclamações contra lançamento, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada, e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

§ 3º – Os agentes fiscais e as demais autoridades administrativas comunicarão o Ministério Público caso tiverem conhecimento de crime descrito na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, ou na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção e remetendo-lhe os elementos comprobatórios da infração.

Art. 291 - Nos casos do artigo anterior, aos responsáveis será aplicada multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista no **caput** deste artigo será imposta pelo responsável pela Administração Tributária por despacho no processo administrativo que apurar as responsabilidades do servidor, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese de o valor da multa e dos tributos, deixados de arrecadar por culpa do servidor, ser superior a dez por cento de sua remuneração mensal, o responsável pela Administração Tributária determinará o recolhimento parcelado, de modo que não seja recolhida, de uma só vez, importância excedente àquele limite.

Art. 292 - Não será de responsabilidade do servidor a omissão que resultar em não pagamento do tributo em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar a infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único - Não será, também, da responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 293 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, nos termos do regulamento, o responsável pela Administração Tributária, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VII
DA CONSULTA

Art. 294 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 295 - A consulta será dirigida ao responsável pela Administração Tributária Municipal, o qual designará um relator, e este, em conjunto com o corpo técnico do setor, elaborará a resposta.

§ 1º - A consulta deverá ser apresentada com a redação clara e precisa do caso concreto e dos elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais aplicáveis, e instruída, se necessário, com documentos.

§ 2º - Não será recebida consulta:
I - sobre norma tributária em tese;
II - referente a fato definido pela lei como crime ou contravenção penal;

III - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo judicial ou administrativo fiscal em que haja vinculação do consulente;

IV - que importe em repetição de consulta idêntica, anteriormente formulada, ressalvados os fatos de renovação solicitada em conseqüência de alteração na legislação tributária.

§ 3º - Não terá eficácia a resposta obtida em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 4º - Antes do responsável pela Administração Tributária homologar a resposta da consulta, a Assessoria Jurídica deverá manifestar-se a seu respeito.

Art. 296 - Nenhum procedimento ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à matéria consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 297 - O disposto no artigo anterior não se aplica a consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação do fato;

III - formuladas por contribuintes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão ou citados por ação judicial de natureza tributária, relativa à matéria consultada.

Art. 298 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 299 - A autoridade administrativa tributária dará solução à consulta no prazo de trinta dias, contados da data de sua apresentação.

Art. 300 - O responsável pela Administração Tributária, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a trinta dias nem superior a sessenta dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do consulente.

Art. 301 - A resposta à consulta é de responsabilidade da Administração Tributária, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 302 - Para os serviços municipais cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

§ 1º **-** O preço deve representar a retribuição a um serviço ou ao fornecimento de material pela Municipalidade, em caráter concorrente com o particular, constituindo-se receita originária.

§ 2º **-** O Executivo municipal regulamentará e publicará relação dos preços fixados para os serviços a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 303 - O responsável pela Administração Tributária, por despacho fundamentado, poderá autorizar a transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário, quando discutido judicialmente, nos seguintes casos:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;

II - a incidência ou a forma de cálculo do tributo for matéria eminentemente controvertida;

III - o tributo, sob alegação de competência de outra pessoa jurídica de direito público interno, seja decidido favoravelmente à Administração Tributária pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único - A transação limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos referentes a multas e juros monetários.

Art. 304 - Os contribuintes que estiverem em débito de qualquer natureza com a Administração Tributária, não poderão:

I - receber quantias ou créditos que tiverem junto à Municipalidade;

II - participar de licitação pública;

III - celebrar contrato ou termo de qualquer natureza com o Município;

IV - transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Parágrafo único - O requerimento de contribuinte de que trata o **caput** deste artigo não terá trâmite em caso de débito em nome do requerente ou sobre o objeto do pedido.

Art. 305 - O contribuinte que houver cometido reincidência em infrações referidas no artigo 247 deste Código, que instruir pedidos de isenção ou redução com documento falso ou que contenha falsidade, ou, ainda, que violar as normas estabelecidas neste Código ou em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

Art. 306 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 307 - O lançamento dos tributos de que trata esta Lei será efetuado em moeda corrente do País e/ou em Unidade de Referência de Toledo (URT).

Art. 308 - Fica mantida a URT, que servirá como indexadora para o cálculo e a cobrança de tributos e como unidade monetária de conta fiscal municipal.

Art. 309 - O valor da URT será reajustado anualmente pelo Executivo municipal, tomando por base a atualização monetária, mediante a aplicação de índices oficiais do Governo Federal.

§ 1º - A URT está fixada em R$ 35,7408 (trinta e cinco inteiros e sete mil quatrocentos e oito décimos de milésimos de real), a preço do mês de janeiro de 2005.

§ 2º - O valor da URT será reajustado no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano civil, com base no INPC/IBGE, ou seu sucedâneo, acumulado nos doze meses anteriores.

Art. 310 - Ficam revogadas as isenções fiscais concedidas anteriormente à vigência deste Código, respeitadas as que, mediante condições, foram concedidas por prazo determinado.

Art. 311 - Aplicam-se às relações entre a Administração Tributária e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes na legislação municipal e no Código Tributário Nacional.

Art. 312 - O Executivo municipal expedirá decretos regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.

§ 1º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel e pleno cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da Administração Tributária.

§ 2º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, criar tributo, estabelecer ou alterar base de cálculo ou alíquota, nem fixar formas de extinção de obrigações.

§ 3º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

§ 4º - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto, para fiel cumprimento da lei.

Art. 313 - As instituições imunes ou isentas de tributos previstos nesta Lei deverão requerer anualmente à Administração Tributária o reconhecimento de que atendem os requisitos da lei para ter direito ao respectivo benefício, exceto no caso previsto no § 2º do art. 32 deste Código.

Art. 314 - O valor da Unidade de Valor para Custeio (UVC), a preço de janeiro de 2006, será de R$ 32,46 (trinta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Parágrafo único – A UVC será reajustada pela variação da Unidade de Referência de Toledo (URT).

Art. 315 - Ficam revogadas as leis n.ºs 1760/93, 1767/94, 1.773/95, 1.780/95, 1797/97, 1808/97, 1812/98, 1824/99, 1827/99, 1847/2002, 1.856/2002, 1860/2002, 1870/2003, 1873/2003 e 1.874/2003**.**

Art. 316 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. único - São auto-aplicáveis os dispositivos deste Código, que exigem regulamentação, enquanto não for baixado o respectivo regulamento, salvo para os casos em que esta Lei dispuser em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 26 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ ALBERTO CYPRIANO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 5990, de 02/06/2006

Errata: JORNAL DO OESTE, nº 5994, de 07/06/2006

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

~~1.03 – Processamento de dados e congêneres.~~

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.04 − Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres. (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – .

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e

congêneres.

~~7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos. (redação dada pela Lei nº 1.987, de 29 de dezembro de 2008)

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

~~7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. (redação dada pela Lei nº 1.987, de 29 de dezembro de 2008)

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – .

7.15 – .

~~7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil **(leasing)**, de franquia **(franchising)** e de faturização **(factoring)**.

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – .

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil **(leasing)** de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil **(leasing)**.

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos,

reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – .

17.08 – Franquia **(franchising)**.

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização **(factoring)**.

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

~~20 – Serviços aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.~~

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

~~20.01 – Serviços ferroportuários, movimentação de passageiros, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de armadores, conferência, logística e congêneres.~~

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

~~30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

~~30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

30.01 – Serviços de biologia e química. (redação dada pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

30.02 – Serviços de biotecnologia. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.239, de 21 de julho de 2017)

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO II

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ITEM	ÁREA DO ESTABELECIMENTO	Nº DE URT
1	Até 20 m²	1,7
2	de 21 a 50 m²	2,1
3	de 51 a 100 m²	2,5
4	de 101 a 150 m²	2,9
5	de 151 a 200 m²	3,3
6	de 201 a 250 m²	3,7
7	de 251 a 300 m²	4,1
8	de 301 a 350 m²	4,5
9	de 351 a 400 m²	5,0
10	de 401 a 450 m²	5,5
11	de 451 a 500 m²	6,0
12	de 501 a 600 m²	7,0
13	de 601 a 700 m²	8,0
14	de 701 a 800 m²	9,0
15	de 801 a 900 m²	10,5
16	de 901 a 1.000 m²	12,0
17	de 1.001 a 1.500 m²	14,0
18	de 1.501 a 2.000 m²	18,0
19	de 2.001 a 2.500 m²	24,0
20 (*)	de 2.501 m² a 3.000 m²	30
21 (*)	de 3.001 m² a 3.500 m²	36
22 (*)	de 3.501 m² a 4.000 m²	42
23 (*)	de 4.001 m² a 5.000 m²	48
24 (*)	de 5.001 m² a 6.000 m²	54
25 (*)	de 6.001 m² a 7.000 m²	60
26 (*)	de 7.001 m² a 8.000 m²	70
27 (*)	de 8.001 m² a 9.000 m²	80
28 (*)	de 9.001 m² a 10.000 m²	90
29 (*)	acima de 10.000 m²	100

(*) Redação dada pela Lei nº 2.014, de 28 de dezembro de 2009

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO II

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

PROFISSIONAIS LIBERAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

ITEM	ÁREA DO ESTABELECIMENTO	Nº DE URT
1	Até 20 m²	1,4
2	de 21 a 50 m²	1,8
3	de 51 a 100 m²	2,2
4	de 101 a 150 m²	2,6
5	de 151 a 200 m²	3,0
6	de 201 a 250 m²	3,4
7	de 251 a 300 m²	3,8
8	de 301 a 350 m²	4,2
9	de 351 a 400 m²	4,6
10	de 401 a 450 m²	5,0
11	de 451 a 500 m²	5,5
12	de 501 a 600 m²	6,0
13	de 601 a 700 m²	7,0
14	de 701 a 800 m²	8,0
15	de 801 a 900 m²	9,0
16	de 901 a 1.000 m²	10,5
17	de 1.001 a 1.500 m²	12,0
18	de 1.501 a 2.000 m²	15,0
19	de 2.001 a 2.500 m²	19,0
20 (*)	de 2.501 m² a 3.000 m²	25
21 (*)	de 3.001 m² a 3.500 m²	30
22 (*)	de 3.501 m² a 4.000 m²	35
23 (*)	de 4.001 m² a 5.000 m²	40
24 (*)	de 5.001 m² a 6.000 m²	45
25 (*)	de 6.001 m² a 7.000 m²	50
26 (*)	de 7.001 m² a 8.000 m²	60
27 (*)	de 8.001 m² a 9.000 m²	70
28 (*)	de 9.001 m² a 10.000 m²	90
29 (*)	acima de 10.000 m²	100

(*)Redação dada pela Lei nº 2.014, de 28 de dezembro de 2009

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO II

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

ITEM	ÁREA DO ESTABELECIMENTO	Nº DE URT
1	até 100 m²	25
2	de 101 a 200 m²	28
3	de 201 a 300 m²	31
4	de 301 a 400 m²	34
5	de 401 a 500 m²	37
6	de 501 a 600 m²	40
7	de 601 a 700 m²	43
8	de 701 a 800 m²	46
9	de 801 a 900 m²	49
10	de 901 a 1.000 m²	52
11	de 1.001 a 1.500 m²	55
12	de 1.501 a 2.000 m²	58
13 (*)	de 2.001 m² a 2.500 m²	65
14 (*)	de 2.501 m² a 3.500 m²	80
15 (*)	de 3.501 m² a 4.000 m²	100
16 (*)	de 4.001 m² a 5.000 m²	120

(*)Redação dada pela Lei nº 2.014, de 28 de dezembro de 2009

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO III

TAXA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

DOMICILIADO NO MUNICÍPIO DE TOLEDO:

	COM CAMINHÃO	OUTRO VEÍCULO	SEM VEÍCULO
Por dia	0,20 URT	0,10 URT	0,03 URT
Por mês	3,00 URT	1,40 URT	0,60 URT
Por ano	15,00 URT	7,00 URT	3,00 URT

DOMICILIADO FORA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO:

	COM CAMINHÃO	OUTRO VEÍCULO	SEM VEÍCULO
Por dia	1,00 URT	0,50 URT	0,15 URT
Por mês	10,00 URT	5,00 URT	2,00 URT
Por ano	45,00 URT	22,00 URT	10,00 URT

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

1. EXECUÇÃO DE OBRAS:

- Construção em geral:

Até 60 m² isento
De 61 a 100 m² 1,6 URT
De 101 a 200 m²..... 3,0 URT
De 201 a 300 m²..... 5,0 URT
De 301 a 400 m²..... 6,0 URT
De 401 a 500 m² 8,0 URT
Acima de 500 m² 10,0 URT

- Construção de barracões, galpões, reconstrução, reforma:

Até 60 m² isento
De 61 a 150 m² 0,8 URT
De 151 a 300 m² 2,0 URT
De 301 a 450 m² 3,5 URT
De 451 a 600 m² 5,0 URT
De 601 a 800 m² 7,0 URT
De 801 a 1.000 m²..... 9,0 URT
Acima de 1.000 m²..... 12,0 URT

2. ARRUAMENTOS

- Aprovação de arruamento, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos:

Até 2.000 m² 0,20 URT
De 2.001 a 5.000 m²..... 0,35 URT
De 5.001 a 10.000 m²..... 0,50 URT
Acima de 10.000 m² 1,00 URT

3. LOTEAMENTOS

- Aprovação de loteamentos, por área:

Até 5.000 m²..... 3,0 URT
De 5.001 a 10.000 m²..... 5,0 URT
De 10.001 a 20.000 m²..... 7,0 URT
De 20.001 a 30.000 m²..... 9,0 URT
De 30.001 a 40.000 m²..... 10,0 URT
De 40.001 a 50.000 m²..... 11,0 URT
Acima de 50.000 m² 15,0 URT

4. DEMOLIÇÃO..... 0,5 URT

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"

0,01 URT/m², não podendo a taxa ser inferior a 1 URT e superior a 20 URT.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO VI

TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES, FRUTEIROS E VERDUREIROS:

- Por dia 0,1 URT
- Por mês 1,5 URT
- Por ano 10,0 URT

2. BARRACAS E QUIOSQUES:

- Por dia 0,2 URT
- Por mês 3,0 URT
- Por ano 15,0 URT

3. CARRINHOS DE PIPOCA, DOCES, CACHORRO QUENTE E OUTROS:

- Por dia 0,01 URT
- Por mês 0,30 URT
- Por ano 2,00 URT

4. OUTRAS ATIVIDADES:

- Por dia 0,2 URT
- Por mês 3,0 URT
- Por ano 15,0 URT

5. CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E CONGÊNERES:

- Por dia 1,0 URT
- Por mês 25,0 URT
- Por ano300,0 URT

6. CAÇAMBAS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHOS E CONGÊNERES: (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.014, de 28 de dezembro de 2009)

- Por ano4,96 URT

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

(redação dada pela Lei nº 1.948, de 12 de março de 2007)

TIPO DE PUBLICIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	FORMA DA INCIDÊNCIA	EM URT
1. Placas ou pinturas no exterior de estabelecimentos, por placa:			
Luminosa	ANO	Por unidade	0,39
Simples	ANO	Por unidade	0,10
DEMAIS PUBLICIDADES	**PERÍODO DE INCIDÊNCIA**	**FORMA DA INCIDÊNCIA**	
2. Out-door, até o tamanho de 3,00 m altura por 9,00 m de comprimento, área útil de 27 m²	ANO	Por unidade	9,07
3. Painéis de publicidade giratórios, construídos em engenhos fixos.	ANO	Por unidade	9,07
4. Publicidade no exterior de veículos	ANO	Por produto	0,39
5. Publicidade sonora em veículos	DIA		0,05
6. Publicidade em circos	DIA	Por anunciante	0,06
7. Publicidade colocada em terrenos, pinturas em muro, visível de ruas e logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas ou caminhos	ANO	Por anúncio	2,59
8. Publicidade sonora em qualquer estabelecimento	DIA	Por estabelecimento	0,26

~~TIPO DE PUBLICIDADE~~	~~PERÍODO DE INCIDÊNCIA~~	~~ÁREA DO ANÚNCIO (EM M²)~~	~~TAXA UNITÁRIA (EM URT)~~
~~1. Placas ou pinturas no exterior de estabelecimentos, por placa, limitado ao tamanho de 20 metros quadrados:~~			
~~Luminosa~~	~~ANO~~	~~Até 5 m²~~ ~~De 5 a 10 m²~~ ~~De 10 a 20 m²~~	~~0,50~~ ~~1,00~~ ~~1,50~~
~~Simples~~	~~ANO~~	~~Até 5 m²~~ ~~De 5 a 10 m²~~ ~~De 10 a 20 m²~~	~~0,30~~ ~~0,60~~ ~~0,90~~
~~DEMAIS PUBLICIDADES~~	~~PERÍODO DE INCIDÊNCIA~~	~~FORMA DA INCIDÊNCIA~~	~~TAXA UNITÁRIA (EM URT)~~
~~2. Out-door, tamanho padrão de 3,00 m X 9,00 m com área útil de 27 m²~~	~~ANO~~	~~Por unidade~~	~~20,00~~
~~3. Painéis de publicidade giratórios, construídos em engenhos fixos:~~			
~~Com 03 faces~~	~~ANO~~	~~Por unidade~~	~~25,00~~
~~Com 02 faces~~	~~ANO~~	~~Por unidade~~	~~20,00~~

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

~~4. Publicidade no interior e no exterior de veículos~~	~~ANO~~	~~Por produto~~	~~1,50~~
~~5. Publicidade sonora em veículos~~	~~DIA~~		~~0,20~~
~~6. Publicidade em cinemas, teatros, circos ou similares~~	~~DIA~~	~~Por anunciante~~	~~0,20~~
~~7. Publicidade colocada em terrenos, pinturas em muro, campos de esportes, clubes ou associações, visível de ruas e logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas ou caminhos~~	~~ANO~~	~~Por m²~~	~~0,50~~
~~8. Publicidade sonora em qualquer estabelecimento~~	~~DIA~~		~~0,30~~

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

GRUPO DO ESTABELECIMENTO	ÁREA	Nº DE URT
I	Até 20 m²	3,00
	de 21 a 50 m²	3,50
	de 51 a 100 m²	4,00
	de 101 a 150 m²	5,00
	de 151 a 200 m²	6,00
	de 201 a 300 m²	7,50
	de 301 a 400 m²	10,00
	de 401 a 500 m²	12,00
	de 501 a 1.000 m²	15,00
	de 1.001 m² a 1.500 m² **(*)**	20 **(*)**
	de 1.501 m² a 2.000 m² **(*)**	30 **(*)**
	de 2.001 m² a 3.000 m² **(*)**	40 **(*)**
	de 3.001 m² a 3.500 m² **(*)**	50 **(*)**
	de 3.501 m² a 4.000 m² **(*)**	60 **(*)**
	de 4.001 m² a 5.000 m² **(*)**	80 **(*)**
II	Até 20 m²	1,50
	de 21 a 50 m²	2,00
	de 51 a 100 m²	2,50
	de 101 a 150 m²	2,75
	de 151 a 200 m²	3,00
	de 201 a 300 m²	3,25
	de 301 a 400 m²	3,50
	de 401 a 500 m²	3,75
	de 501 a 1.000 m²	4,00
	de 1.001 m² a 1.500 m² **(*)**	5 **(*)**
	de 1.501 m² a 2.000 m² **(*)**	6 **(*)**
	de 2.001 m² a 3.000 m² **(*)**	7 **(*)**
	de 3.001 m² a 3.500 m² **(*)**	8 **(*)**
	de 3.501 m² a 4.000 m² **(*)**	9 **(*)**
	de 4.001 m² a 5.000 m² **(*)**	11 **(*)**
III e IV	Até 20 m²	1,00
	de 21 a 50 m²	1,25
	de 51 a 100 m²	1,50
	de 101 a 150 m²	1,75
	de 151 a 200 m²	2,00
	de 201 a 300 m²	2,25
	de 301 a 400 m²	2,50
	de 401 a 500 m²	2,75
	de 501 a 1.000 m²	3,50

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

	de 1.001 m² a 1.500 m² **(*)**	4,5 **(*)**
	de 1.501 m² a 2.000 m² **(*)**	5 **(*)**
	de 2.001 m² a 3.000 m² **(*)**	6,5 **(*)**
	de 3.001 m² a 3.500 m² **(*)**	7,5 **(*)**
	de 3.501 m² a 4.000 m² **(*)**	8 **(*)**
	de 4.001 m² a 5.000 m² **(*)**	9 **(*)**
V e VI	Até 20 m²	0,25
	de 21 a 50 m²	0,50
	de 51 a 100 m²	0,75
	de 101 a 150 m²	1,00
	de 151 a 200 m²	1,25
	de 201 a 300 m²	1,50
	de 301 a 400 m²	2,00
	de 401 a 500 m²	2,50
	de 501 a 1.000 m²	3,00
	de 1.001 m² a 1.500 m² **(*)**	3,5 **(*)**
	de 1.501 m² a 2.000 m² **(*)**	4 **(*)**
	de 2.001 m² a 3.000 m² **(*)**	4,5 **(*)**
	de 3.001 m² a 3.500 m² **(*)**	5 **(*)**
	de 3.501 m² a 4.000 m² **(*)**	5,5 **(*)**
	de 4.001 m² a 5.000 m² **(*)**	6,5 **(*)**

(*) Redação dada pela Lei nº 2.014, de 28 de dezembro de 2009

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO IX

TAXA DE COLETA DE LIXO

RESIDENCIAL

Até 50 m²..... 0,70 URT
De 50,01 a 75 m²..... 1,00 URT
De 75,01 a 100 m²..... 1,30 URT
De 100,01 a 125 m²..... 1,80 URT
De 125,01 a 150 m²..... 2,30 URT
De 150,01 a 175 m²..... 2,70 URT
De 175,01 a 200 m²..... 3,10 URT
De 201,01 a 250 m°..... 3,70 URT
De 250,01 a 300 m²..... 4,30 URT
De 301,01 a 400 m²..... 5,50 URT
De 401,01 a 500 m²..... 6,80 URT
Acima de 500 m²..... 9,00 URT

COMERCIAL E INDUSTRIAL (ÁREA ADMINISTRATIVA)

Até 50 m2..... 1,00 URT
De 51 a 100 m2..... 2,00 URT
De 101 a 150 m2..... 2,60 URT
De 151 a 200 m2..... 4,20 URT
De 201 a 300 m2..... 5,20 URT
De 301 a 400 m2..... 7,50 URT
De 401 a 600 m2.....10,50 URT
De 601 a 800 m2.....14,50 URT
De 801 a 1.000 m2.....17,00 URT
Acima de 1.000 m2.....23,00 URT

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

~~ANEXO X~~

~~TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA~~

(revogado pela Lei nº 2.244, de 7 de novembro de 2017)

~~PARA IMÓVEIS COM TESTADA DE:~~

~~Até 10 m..... 0,80 URT~~
~~De 11 a 15 m..... 1,10 URT~~
~~De 16 a 20 m..... 1,40 URT~~
~~De 21 a 30 m..... 2,00 URT~~
~~De 31 a 40 m..... 2,80 URT~~
~~De 41 a 50 m..... 3,60 URT~~
~~De 51 a 60 m..... 4,40 URT~~
~~De 61 a 70 m..... 5,20 URT~~
~~De 71 a 80 m..... 6,00 URT~~
~~De 81 a 90 m..... 6,80 URT~~
~~Acima de 90 m..... 8,00 URT~~

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO XI

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

IMÓVEIS NÃO-EDIFICADOS

- Situados nas Zonas Central (ZC) e de Transição (ZT)..... 2,0 UVC
- Situados nas demais Zonas..... 1,0 UVC

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO XII

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS

(Anexo declarado inconstitucional – Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.746.475-8)

1. RESIDENCIAL

Até 50 m²	isento
De 51 a 60 m²	0,07 URT
De 61 a 70 m²	0,09 URT
De 71 a 80 m²	0,10 URT
De 81 a 100 m²	0,12 URT
De 101 a 120 m²	0,15 URT
De 121 a 150 m²	0,18 URT
De 151 a 200 m²	0,24 URT
De 201 a 250 m²	0,31 URT
De 251 a 300 m²	0,38 URT
De 301 a 400 m²	0,49 URT
De 401 a 500 m²	0,63 URT
De 501 a 700 m²	0,84 URT
De 701 a 900 m²	1,12 URT
De 901 a 1.100 m²	1,40 URT
Acima de 1.100 m²	2,10 URT

2. COMERCIAL/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS TIPOS DE UTILIZAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS:

Até 50 m²	0,17 URT
De 51 a 100 m²	0,26 URT
De 101 a 150 m²	0,43 URT
De 151 a 200 m²	0,63 URT
De 201 a 250 m²	0,80 URT
De 251 a 300 m²	0,98 URT
De 301 a 350 m²	1,15 URT
De 351 a 400 m²	1,33 URT
De 401 a 500 m²	1,57 URT
De 501 a 600 m²	1,92 URT
De 601 a 700 m²	2,27 URT
De 701 a 800 m²	2,62 URT
De 801 a 1.000 m²	3,15 URT
De 1.001 a 1.500 m²	4,55 URT
De 1.501 a 2.000 m²	6,30 URT

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

De 2.001 a 3.000 m²	8,75 URT
Acima de 3.000 m²	12,60 URT

3. INDUSTRIAL

Até 50 m²	0,21 URT
De 51 a 100 m²	0,33 URT
De 101 a 200 m²	0,77 URT
De 201 a 300 m²	1,09 URT
De 301 a 400 m²	1,51 URT
De 401 a 500 m²	1,93 URT
De 501 a 600 m²	2,35 URT
De 601 a 700 m²	2,77 URT
De 701 a 800 m²	3,19 URT
De 801 a 1.000 m²	3,78 URT
De 1.001 a 1.500 m²	5,46 URT
De 1.501 a 2.000 m²	7,14 URT
De 2.001 a 3.000 m²	10,50 URT
De 3.001 a 4.000 m²	14,70 URT
De 4.001 a 5.000 m²	18,90 URT
De 5.001 a 7.000 m²	25,20 URT
De 7.001 a 10.000 m²	35,71 URT
Acima de 10.000 m²	47,60 URT